



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 116

QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 161ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Aviso do Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Nº 314/SUPAR/76, encaminhando cópia dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o Requerimento nº 195/76, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, concernente ao Projeto de Lei do Senado nº 19/76.

1.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado nº 47/73, que dispõe sobre o salário mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Projeto de Lei do Senado nº 127/75, que determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o segurado indenizará o INPS pelo período durante o qual não haja contribuído.

Projeto de Lei do Senado nº 5/75, que dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus. (Redação final).

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Referente ao Aviso nº 190/76, do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando ao Senado cópias das atas das sessões daquela Corte em que foram tomadas decisões aplicando sanções aos responsáveis que discrimina.

1.2.4 — Comunicação

— Do Sr. Senador Renato Franco, que se ausentará do País.

1.2.5 — Comunicações da Liderança da ARENA no Senado Federal

— De substituições de membros em Comissões Mista do Congresso Nacional.

1.2.6 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 237/76, de autoria do Sr. Senador Itamar Franco, que dispõe sobre o ensino obrigatório,

em todos os cursos jurídicos do País, da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais".

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR AUGUSTO FRANCO — Necessidade do aproveitamento, pela EMBRATUR, do potencial turístico da cidade de Laranjeiras—SE.

SENADOR CATTETE PINHEIRO — Reflexos que advirão para a vida econômica nacional, com os acordos celebrados no Japão, por ocasião da visita do Presidente Geisel àquele País. Significado da participação japonesa no desenvolvimento do Estado do Pará.

SENADOR FRANCO MONTORO — Necessidade da audiência de órgãos que especifica, com vista à anunciada Reforma do Poder Judiciário.

SENADOR JOSE LINDOSO — Necrológio do Sr. Agésilau Gonçalves de Araújo.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

— Convocação de Sessão Extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa e transferência para as 19 horas da Sessão Conjunta anteriormente convocada para as 18 horas e 30 minutos.

1.2.9 — Comunicação

— Do Sr. Senador Alexandre Costa, que se ausentará do País.

1.2.10 — Ofício

— Do Líder do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro em Comissão Mista do Congresso Nacional.

1.2.11 — Requerimentos

Nº 480/76, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da entrevista concedida a jornalistas brasileiros pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, durante sua visita ao Japão.

Nº 481/76, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "A Prática da Democracia", publicado no jornal *O Globo* de 21 de setembro corrente.

1.2.12 — Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 238/76-Complementar, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que inclui os contribuintes individuais no Plano de Integração Social, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 239/76, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a proibição do uso de corantes nos alimentos industrializados, e dá outras providências.

Projeto de Lei do Senado nº 240/76, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera a redação do § 1º, do artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 105/75 (nº 602-B/75, na Casa de origem), que inclui a filha viúva ou desquitada entre os beneficiários do servidor público federal civil, militar ou autárquico. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/75 (nº 683-C/67, na Casa de origem), que regula o exercício das profissões de Oficial-Barbeiro e de Oficial-Cabeleireiro, e dá outras providências. **Rejeitado.** Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado nº 145/76, do Sr. Senador Itamar Franco, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o vagão de transporte pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II. **Aprovado** em segundo turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 142/76, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que regula a indenização a dependente, e dá outras providências. **Discussão adiada** para a Sessão de 20 de outubro próximo, nos termos do Requerimento nº 479/76.

1.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145/76, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 482/76. À Câmara dos Deputados.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR EVANDRO CARREIRA — Notícias veiculadas pela Imprensa referente ao auto-extermínio que estaria sendo praticado pelos índios *mayurunas*.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA — Esclarecimentos do Governo relativos a Cesar de Queiroz Benjamim; à negativa da Diretoria de Aeronáutica Civil em conceder licença ao ex-Tenente-Coronel-Aviador Paulo de Malta Rezende para exercer atividade na aviação civil; e à aplicação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, tendo em vista intervenções de membros da Oposição sobre os mesmos.

SENADOR PAULO BROSSARD — Considerações sobre os assuntos abordados pelo Sr. Petrólio Portella. Solicitação de medidas em favor da liberação do depósito compulsório para bolsista no exterior.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Resultados alcançados pela Viação Aérea Rio-grandense S.A. — VARIG em 1975. Apelo à Direção da VARIG, no sentido de dar solução adequada e humana para o problema da dispensa de seu pessoal.

SENADOR VASCONCELOS TORRES — Visitas que realizou, em companhia do Prefeito Marcos Tamoyo, a cidades e obras que vêm sendo executadas no Estado do Rio de Janeiro.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 162ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Requerimentos

Nº 483/76, do Sr. Senador Gilvan Rocha, solicitando licença do Senado para integrar, como Observador Parlamentar, a Delegação Brasileira à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Nº 484/76, do Sr. Senador Daniel Krieger, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, solicitando autorização do Senado para que o Sr. Senador Tarso Dutra possa integrar, como Observador Parlamentar, a Delegação Brasileira à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 89/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Embu (SP) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros). **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 90/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezesete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 91/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 93/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Leme (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Requerimentos nºs 483 e 484, de 1976, lidos no Expediente. **Aprovados**, após parecer da Comissão de Relações Exteriores.

— Redações finais dos Projetos de Resolução nºs 89, 90, 91 e 93, de 1976, constantes dos itens nºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente, da Ordem do Dia. **Aprovadas**, nos termos dos Requerimentos nºs 485 e 488/76. À promulgação.

2.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 148ª Sessão, realizada em 9-9-76.

— Ata da 151ª Sessão, realizada em 13-9-76.

— Ata da 153ª Sessão, realizada em 14-9-76.

4 — CONSULTORIA JURÍDICA

— Parecer nº 48, de 1976.

5 — ATAS DE COMISSÕES

6 — MESA-DIRETORA

7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 161ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1976**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DOS SRS. WILSON GONÇALVES E LENOIR VARGAS**

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Ruy Santos — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Franco Montoro — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Otair Becker — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE**AVISO DO MINISTRO CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Nº 314-SUPAR/76, de 20 do corrente, encaminhando cópia dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o Requerimento nº 195, de 1976, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, concernente ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1976.

PARECERES**PARECERES Nºs 765 E 766, DE 1976**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1973, que “dispõe sobre o salário mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade”.

PARECER Nº 765, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Sarney

O Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1973, de autoria do nobre Senador Franco Montoro, busca alcançar para os contadores e técnicos em contabilidade, duas categorias profissionais de larga difusão e importância, situação legal semelhante à dos jornalistas, revisores, radialistas, médicos, dentistas e engenheiros, que já têm estabelecidas em legislação esparsa as respectivas remunerações mínimas.

Argumenta o ilustre Senador por São Paulo, na justificação ao Projeto, que necessitando tais profissionais de preparo especializado para o exercício da sua atividade, é imperativo de interesse público assegurar-lhes remuneração mínima compatível.

Em verdade — pondera o autor do Projeto — “nos dias atuais, o contador e o técnico em contabilidade não são mais os simples escriturários dos lançamentos contábeis, porém se constituem no fiel da firma, orientando, organizando, acompanhando “pari passu” toda a vida da mesma, procurando corrigir seus defeitos, melhorando seus lucros e ajudando, com seus esforços, o progresso e o bom andamento da empresa”.

Cita, ainda, muito apropriadamente, a co-responsabilidade que envolve ditos profissionais, no tocante à correção e qualidade do trabalho que desempenham para a empresa.

Alude, finalmente, aos numerosos precedentes legais de fixação de salário mínimo para outras profissões, circunstância que, olhada pelo prisma do princípio da isonomia basta para justificar a oportunidade da proposição.

A matéria versada no Projeto em exame é daquelas cuja legislação compete à União, por força do que dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea b, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), que diz:

“Art. 8º Compete à União:

XVII — legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (grifo nosso).

Confrontado tal preceito com o constante do art. 57 da Constituição, onde são enumeradas taxativamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, fácil é chegar-se à conclusão de que inexistente óbice e aprove medidas como a aqui preconizada.

E creio que as ponderações consignadas na justificação são mais do que suficientes para configurar a conveniência da proposição, tanto mais que outras profissões, também importantes, já estão legalmente amparadas através da fixação de remuneração mínima.

É bem verdade que os salários usualmente pagos pela empresa privada a profissionais dessas e de outras categorias dependem de uma série de fatores inquadáveis num texto de lei, tais como mercado de trabalho, oferta e procura de profissionais, além de maior ou menor capacidade técnica de seus exercentes.

Entretanto, parece-nos bastante adequado, oportuno e justo, que uma lei específica venha estabelecer a remuneração mínima permitida a contadores e técnicos em contabilidade, sobretudo para evitar as possíveis e não raras aberrações, em que algumas empresas sem muito critério, ao contrário de valorizar condignamente o trabalho de seus empregados especializados, pagam-lhes salários irrisórios, incompatíveis com essa especialização, que demanda anos de estudo e preparação.

Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1973.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1973. — Daniel Krieger, Presidente. — José Sarney, Relator — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — José Lindoso — Accioly Filho — José Augusto — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 766, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho

O Projeto em exame, de autoria do eminente Senador Franco Montoro, tem por finalidade a fixação de um salário mínimo profissional para os Contadores e Técnicos em Contabilidade que prestam serviços, com vínculo empregatício, a empresas privadas.

Em sua primeira passagem por esta Comissão, propôs o então Senador Guido Mondin, fosse ouvido, preliminarmente, o Ministério do Trabalho, que, por seus órgãos próprios, poderia fornecer subsídios que possibilitassem uma análise global da questão.

Atendida a diligência requerida, chega-nos ofício subscrito pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que, em síntese, fixa a posição, virtualmente, contrária do Governo, à edição de leis instituidoras de salários profissionais. Tal posicionamento está expresso em sucessivos vetos a projetos aprovados pelo Congresso Nacional, bem assim, em Representações da Procuradoria Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, arguindo a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabeleceram, outrora, aqueles salários para algumas categorias.

A propósito, vale reproduzir uma dessas manifestações, encaminhada ao Senado Federal, quando da discursão do projeto que visava aquela providência para os chamados "Técnicos Industriais em Eletrônica". Dizia, então, o Ministro do Trabalho:

"A decretação de níveis salariais não deixa de ser interferência do Poder Público na vida empresarial, mas essa interferência encontra justificativa na sua finalidade: a de garantir ao trabalhador assalariado o mínimo indispensável a sua manutenção e de sua família, a fim de evitar que o salário do trabalhador desça a níveis incompatíveis com sua própria dignidade. Mas a previsão constitucional não vai além do salário mínimo comum e a intervenção do Estado na Economia Particular não deve e não pode, pois, ir além do que está previsto na Constituição; não pode o Estado obrigar o empregador particular a pagar outros salários a categorias profissionais mais elevadas com o fim de lhes garantir nível de vida acima da do trabalhador, comum, o que, sobre não constituir meta ou preocupação do Governo, iria ser fator inflacionário, inteiramente contrário à política de estabilização de preço e total recuperação da moeda nacional."

Tais diretrizes, fixadas desde os primórdios da Revolução de 1964, mantêm-se inalteradas até hoje, constituindo-se, mesmo, num dos pontos estratégicos da Política Salarial do Governo, hoje expressa na Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Nós que já tivemos a honra de ser um dos executores dessa política, ao tempo em que ainda se buscava traduzi-la em normas de direito positivo, bem entendemos esse posicionamento e, por isso, dele, partilhamos, convictamente. Não temos dúvida quanto à inconveniência de se estabelecer salários mínimos profissionais por via legislativa, não subsistindo razões para modificar aquelas diretrizes. Ao contrário. O que deve ser salientado é que esses salários, que chamaríamos de "pisos salariais", para usar da linguagem sindical, devem ser obtidos pelos Sindicatos em sua luta normal por melhores condições de remuneração da classe que representam.

Já é bastante prejudicial o tumulto gerado pelas exceções criadas para algumas profissões. Se abrimos o caminho para novas categorias, teremos, a curto prazo, verdadeira conturbação no mercado de trabalho, em que o salário deixará de ser uma componente do contrato, livremente pactuada entre empregado e empregador, para se tornar uma imposição legal que, em última análise, irá nivelar, dentro da mesma profissão, os bons e os maus profissionais.

Nessas condições em que pesem os elevados propósitos do Autor, nosso parecer é pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Jarbas Passarinho, Relator — Domicílio Gondim — Mendes Canale — Henrique de La Rocque — Franco Montoro, vencido — Jessé Freire.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR FRANCO MONTORO

O voto do eminente Senador Jarbas Passarinho examina o projeto sob dois aspectos.

No primeiro deles, destaca a tônica maior das informações do Poder Executivo, que tem tomado posição contrária a proposições fixadoras de salário mínimo profissional, acrescentando:

"Tal posicionamento está expresso em sucessivos vetos a projetos aprovados pelo Congresso Nacional, bem assim, em Representações da Procuradoria Geral da República, arguindo a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabeleceram, outrora, aqueles salários para algumas categorias."

Valeu-se o ilustre Senador das informações prestadas pelo Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil. Nessas informações, diz essa autoridade que a Procuradoria Geral da República arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, que instituiu salário profissional para engenheiros, arquitetos,

químicos, veterinários e agrônomos. E o mesmo fez quanto ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966 que trata de assunto idêntico.

Na verdade, houve tais representações que tomaram os nºs 716 e 745.

A última foi julgada primeiro, em 13 de março de 1968, mas o que ocorreu foi precisamente o contrário do que fazem crer as informações. O Supremo Tribunal somente acolheu a inconstitucionalidade quanto aos servidores públicos e autárquicos não sujeitos à CLT. O Supremo reconheceu a constitucionalidade da lei nos demais casos, isto é, inclusive para os servidores públicos regidos pela CLT. É o que se vê não somente da emenda do aresto como dos votos então proferidos, no longo debate que se travou no plenário da Suprema Corte. Diz a emenda do acórdão:

"Representação. Salário dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, na base do salário mínimo, sua fixação em lei. Sua constitucionalidade parcial. A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário mínimo, à revista da iniciativa do Poder Executivo. A aplicação da Lei a quantos se acham subordinados ao seu regime, servidores públicos ou autárquicos ou empregados de empresas privadas. Recebida em parte a representação para julgar inconstitucional a lei somente em relação aos servidores públicos e autárquicos não sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho e constitucional aqueles a ela subordinados."

Votaram com o Ministro Themistocles Cavalcanti, autor do pronunciamento médio que prevaleceu, os Ministros Luiz Gallotti, Eloy da Rocha, Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, conforme se vê na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 45/1-10.

Segundo se lê no relatório feito pelo Ministro Aliomar Baleeiro, que transcreve o teor da Representação do Procurador-Geral, "atendendo ao Exmº Sr. Presidente da República", informa que antes da arguição, de inconstitucionalidade, houve o veto, que foi rejeitado pelo Congresso Nacional. Por isso, fez-se a arguição de inconstitucionalidade só acolhida pelo Supremo Tribunal quanto aos servidores públicos e autárquicos não regidos pela CLT.

2. Na Representação nº 716, julgada em 26 de fevereiro de 1969, a decisão do Pretório Excelso foi a mesma.

Refere-se a ela à Lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura, Química, Agronomia e Veterinária.

Esse diploma legislativo fixava o salário mínimo dos profissionais referidos "qualquer que seja a fonte pagadora", como estava escrito no art. 2º. Atingia, portanto, também os funcionários públicos e autárquicos.

O relator, Ministro Eloy da Rocha, em seu voto, considerou prejudicada a Representação "com referência à remuneração mínima de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos", por que o Supremo Tribunal já se havia manifestado sobre o assunto, ao decidir a Representação 745. E conclui:

"O Supremo Tribunal, por maioria, declarou inconstitucional o art. 82 da Lei nº 5.194, de 24-12-66 "no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta."

No caso, rejeitada a preliminar, e prejudicado, em parte, o pedido, quanto aos profissionais cuja situação já foi apreciada na Representação 745, julgo procedente a Rp. 716, para declarar inconstitucional a Lei nº 4.950-A, 66" (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, 52/277).

Com exceção do Ministro Adauto Cardoso, todos os demais votaram no mesmo sentido.

3. Portanto, a questão da constitucionalidade está definitivamente superada pelos dois arestos do Pretório Excelso. A lei pode fixar salário-profissional para todos quantos, servidores públicos ou não, sejam regidos pela CLT.

Igualmente superada está a questão da constitucionalidade em virtude do pronunciamento unânime da douta Comissão de Constituição e Justiça que, por força do Regimento Interno (art. 102) é a Competente para se pronunciar a esse respeito, e não a Comissão de Legislação Social (artigo 109).

Portanto, a competência que nossa lei interna atribui a esta Comissão é a de exame do mérito da proposição, isto é, sua conveniência ou não.

Além disso, o projeto só atinge os contadores e técnicos em contabilidade que trabalhem para empresas privadas. Não atinge os servidores públicos.

4. No voto que proferiu, o eminente Senador Jarbas Passarinho, transcreveu manifestação do Ministro do Trabalho, segundo o qual o pagamento de salário acima do mínimo a outras categorias profissionais mais elevadas não constitui preocupação do Governo e constitui fator inflacionário. E prossegue afirmando que tais diretrizes inalteradas constituindo um dos pontos estratégicos da política salarial do Governo, "hoje expressa na Lei nº 6.147, de 1974".

Data venia, também aqui divergimos do eminente Senador.

O aspecto relativo ao fator inflacionário diz respeito propriamente à economia nacional e, como tal, é da competência regimental da Comissão de Economia da Casa (Regimento Interno, art. 106, I). Não participamos de tal ponto de vista — de ser inflacionária a fixação de salários mínimos para as diversas categorias profissionais — pelo simples motivo de que nenhum profissional, portador de título universitário percebe um salário mínimo.

Nenhum contador nesse País é remunerado com um salário mínimo.

Por outro lado, entendemos que a Lei nº 6.147, de 1974, não trata de estabelecer propriamente uma política salarial, mas seu objetivo é mais restrito: ela cuida tão-somente dos reajustamentos salariais efetuados a partir de 1º de janeiro de 1975. No seu art. 1º, é declarado textualmente:

"Art. 1º Nos reajustamentos salariais efetuados a partir de 1º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho, nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado multiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no art. 2º desta Lei."

Portanto, o que a Lei nº 6.147/74 faz é tão-somente fixar diretrizes para os reajustamentos salariais.

Não cuida disso a proposição em debate.

O que ela visa é tão-somente estender aos contadores o direito já concedido a outras categorias profissionais, com a aprovação do Congresso, a sanção do Executivo e a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal, a um salário mínimo profissional, compatível com a importância da profissão.

Esses são alguns dos motivos que nos levam a pedir a esta Comissão que, dentro do Senado, é a guardiã e a defensora dos postulados da justiça social, que mantenha a mesma orientação anterior, já reiteradamente manifestada em projetos semelhantes, e reconheça à nobre classe dos contadores, que respondem pela parte contábil das empresas nacionais, o mesmo direito que já atribuiu a outras categorias, isto é, o direito a um salário mínimo profissional.

Por isso, esperamos que o projeto seja aprovado. — **Franco Montoro**.

PARECERES Nºs 767 E 768, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1975, que "Determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o segurado indenizará o INPS pelo período durante o qual não haja contribuído".

PARECER Nº 767, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálio Coelho

O Projeto em exame pretende acrescentar ao artigo 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Lei Orgânica da Previdência Social) o seguinte parágrafo:

"§ 10. A averbação do tempo de serviço em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social só será admitida quando o segurado indenizar o INPS pelas contribuições não pagas naquele período, na forma que se dispuser em regulamento."

2. Com a proposição, seriam restabelecidos os preceitos referentes àquela indenização e que se achavam contidos no § 6º (renumerado, posteriormente, para 5º) do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 1960. O referido dispositivo foi revogado pelo artigo 34 da Lei nº 5.890, de 1973, passando a aposentadoria por tempo de serviço a ser tratada no seu art. 10, cujo § 6º, sem cogitar de critério indenizatório, estabelece que "o tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3.807, de 1960, será computado para os efeitos deste artigo".

3. Como se vê, foi eliminada a indenização do tempo de serviço, passando a ser normalmente computados como tempo de serviço os períodos de atividade hoje vinculada obrigatoriamente à previdência social, ainda que prestados anteriormente à sua instituição (art. 66 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 72.771 de 1973), sendo de notar que esse critério, juntamente com outras melhorias introduzidas no plano de benefícios pela Lei nº 5.890, de 1973, tornou-se possível em face da adoção de medidas paralelas quanto à necessária previsão da fonte de custeio, em observância ao disposto no art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Cabe esclarecer que o critério fixado para indenização do tempo de serviço sem contribuição (art. 171 do anterior RGPS), além de atribuir unicamente ao segurado o ônus da indenização — ou talvez por isso mesmo — previa o seu valor e a sua cobrança em bases tão insignificantes, que as apurações e a elaboração dos cálculos pelo Instituto não compensavam sequer o custo das operações, razão pela qual a respectiva cobrança era, via de regra, dispensada. Assim, a supressão dos dispositivos legais sobre o assunto nada mais foi do que a legislação de uma situação de fato.

5. Conclui-se, pois, que a propositura, embora procurando ensejar a ampliação de direitos, é, na verdade, ineficaz sob esse aspecto. Caberá à douta Comissão de Legislação Social apreciar o mérito do projeto.

6. No que se refere aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade poderá o mesmo ter normal tramitação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Itálio Coelho**, Relator — **Dirceu Cardoso** — **Henrique de La Rocque** — **José Lindoso** — **Helvídio Nunes** — **Leite Chaves** — **Nelson Carneiro**.

PARECER Nº 768, DE 1976

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Jarbas Passarinho

O Projeto submetido à consideração desta Comissão, de autoria do ilustre Senador Franco Montoro, objetiva acrescentar parágrafo ao art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, estabelecendo que a

averbação do tempo de serviço em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social só será admitida quando o segurado indenizar o INPS pelas contribuições não recolhidas naquele período.

Pretende o ilustre Autor, com a medida ora proposta, praticamente restabelecer preceito contido na redação original da Lei Orgânica da Previdência Social, aperfeiçoado, sucessivamente, pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966 e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Ao relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Itálio Coelho observou que, com a promulgação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, "foi eliminada a indenização do tempo de serviço, passando a ser normalmente computados como tempo de serviço os períodos de atividade hoje vinculada obrigatoriamente à previdência social, ainda que prestados anteriormente à sua instituição (art. 66 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 72.771 de 1973), sendo de notar que esse critério, juntamente com outras melhorias introduzidas no plano de benefícios pela Lei nº 5.890, de 1973, tornou-se possível em face da adoção de medidas paralelas quanto à necessária previsão da fonte de custeio, em observância ao disposto no art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal.

Cabe esclarecer que o critério fixado para indenização do tempo de serviço sem contribuição (art. 171 do anterior RGPS), além de atribuir unicamente ao segurado o ônus da indenização — ou talvez por isso mesmo — previa o seu valor e a sua cobrança em bases tão insignificantes, que as apurações e a elaboração dos cálculos pelo Instituto não compensavam sequer o custo das operações, razão pela qual a respectiva cobrança era, geralmente, dispensada. Assim, a supressão dos dispositivos legais sobre o assunto nada mais representa do que a institucionalização de uma situação de fato.

A nenhum legislador é possível, a despeito da sua imaginação, cobrir todos os casos possíveis, relacionados com a lei. É que a vida é maior e mais variada que a fertilidade criadora do legislador.

Reconheço, agora, que o Projeto de Lei apresentado pelo nobre Senador Franco Montoro visa a corrigir uma falha, qual a que prejudica ex-religiosos que, enquanto religiosos e não contribuintes da Previdência Social, passaram, por vezes, dezenas de anos no exercício do magistério, o que a lei, hoje, não contempla.

Em consequência, meu voto é favorável ao projeto.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 1976. — Nelson Carneiro, Presidente — Jarbas Passarinho, Relator — Franco Montoro — Mendes Canale — Henrique de La Rocque.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR FRANCO MONTORO

A eliminação da indenização para cômputo de tempo de serviço em atividade que não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social, teria ocorrido por determinação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, consoante o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e na forma do art. 66 do Regulamento do Regime de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, cujo texto é o seguinte:

"Art. 66. Considera-se tempo de serviço o lapso de tempo transcorrido, de data a data, desde a admissão em empresa ou o início de atividade vinculada ao regime de previdência social de que trata este regulamento, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho ou de interrupção de exercício e os de afastamento da atividade, devidamente registrados.

§ 1º Serão computados como tempo de serviço:

I — o tempo correspondente às contribuições pagas na forma do art. 10;

II — o tempo intercalado de percepção de benefício por incapacidade;

III — o tempo de prestação de serviço militar, ainda que anterior ao ingresso do segurado no regime de que trata este regulamento, desde que não haja sido computado para fins de inatividade remunerada nas forças armadas e auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual ou municipal.

IV — o tempo de exercício de atividade não vinculada ao regime a que se refere este regulamento que, em virtude de expressa determinação legal, tenha sido regularmente averbado.

§ 2º O tempo de serviço já contado para concessão de aposentadoria pelo regime de que trata este regulamento, ou por qualquer outro regime do sistema geral de previdência social, não poderá ser novamente computado no Instituto Nacional de Previdência Social para benefício idêntido." (GRIFAMOS.)

Qual, então, o verdadeiro alcance da norma contida no item IV do § 1º do art. 66 do Regulamento em causa?

Detido exame dessa regra nos leva a crer que tal ato regulamentar tão-somente explicitou, para eliminar quaisquer dúvidas, que o cômputo do tempo de serviço feito na forma da legislação anterior prevalecerá, não se admitindo, presentemente, novas averbações por parte dos que não se tenham valido, no devido tempo, daquela faculdade legal.

Efetivamente, o questionado dispositivo regulamentar só contempla situações pretéritas ao dispor sobre contagem de tempo de serviço que, em decorrência de textual prescrição "tenha sido regularmente averbado".

Explica-se tal procedimento pelo fato de ter precisamente a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, revogado o que dispunha sobre a matéria o § 5º do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social, como veremos, a seguir, do confronto desses estatutos legais:

Lei Orgânica da Previdência Social	Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973
Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:	Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:
I — 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;	I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:
II — 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.	a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;
§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.	b) 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo feminino;
§ 2º A prova de tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, bem assim a forma de pagamento correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a Previdência So-	II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5º desta Lei;
	III — O valor da renda mensal do benefício, será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5º desta Lei.
	§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido, no item I, será acrescido de 4% (quatro por cen-

Lei Orgânica da Previdência Social**Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.**

cial, será feita de acordo com o estatuído no regulamento desta lei.

§ 3º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria, de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício a cargo da Previdência Social.

§ 4º O abono de que trata o parágrafo anterior, não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado, e sobre o qual não haja contribuído.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo de licença-prêmio não utilizada.

§ 7º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

§ 8º Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 9º Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.

to) do salário de benefício, para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 anos de serviço.

§ 2º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) anos ou mais de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8º Não se admitirá, para cômputo do tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

Lei Orgânica da Previdência Social**Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.**

§ 9º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O cotejo dos textos legais elimina as dúvidas suscitadas e ratifica, por completo, a precedência da proposição.

O voto é, conseqüentemente, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1975. — **Franco Montoro.**

PARECER Nº 769, DE 1976**Comissão de Redação****Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975.****Relator: Senador Otto Lehmann**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975, que dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1976. — **Danton Jobim,** Presidente — **Otto Lehmann,** Relator — **José Lindoso.**

ANEXO AO PARECER Nº 769, DE 1976

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1975, que dá nova redação ao art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário-Executivo, de representantes dos Governos do Acre e Amazonas, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Ministério da Fazenda e de 2 (dois) membros nomeados pelo Presidente da República e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo 1 (um) Engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Através do Aviso nº 190, de 1976, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou ao Senado cópias das atas das Sessões daquela Corte em que foram tomadas decisões aplicando sanções aos responsáveis que discrimina.

O expediente recebido foi encaminhado, com ofício, à Comissão de Finanças, para conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 21 de setembro de 1976.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 21 de setembro, a fim de participar da Delegação do Congresso Nacional à 63ª Conferência Interparlamentar a realizar-se em Madri, de 23 do corrente a 1º de outubro de 1976.

Atenciosas saudações. — **Renato Franco.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A Presidência fica ciente.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Em 21 de setembro de 1976

Do Líder da ARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Magalhães Pinto

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Nos termos do § 1º do Art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Jarbas Passarinho, pelo Nobre Senhor Senador Augusto Franco, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem nº 63, de 1976 (CN) Decreto-Lei nº 1.476, de 20 de agosto de 1976 — Suspende, até o final do corrente exercício, a vigência das normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Líder **Petrônio Portella**.

Em 21 de setembro de 1976.

Do Líder da ARENA

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Magalhães Pinto

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Nos termos do § 1º do Art. 10 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do Nobre Senhor Senador Renato Franco, pelo Nobre Senhor Senador José Lindoso, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem nº 63, de 1976 (CN) Decreto-Lei nº 1.476, de 20 de agosto de 1976 — Suspende, até o final do corrente exercício, a vigência das normas legais e regulamentares autorizativas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Líder **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 1976

Dispõe sobre o ensino obrigatório, em todos os cursos jurídicos do País, da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todos os cursos jurídicos do País, o ensino da disciplina "Direitos Humanos Fundamentais".

Parágrafo único. Na elaboração dos respectivos programas, as instituições de ensino, compreendidas nas disposições deste artigo, tomarão por base, além de outros, os princípios insertos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no Direito Constitucional Brasileiro, relativos aos direitos e garantias da pessoa humana, assinalando os fundamentos das Convenções internacionais relacionados com a proteção dos Direitos Humanos.

Art. 2º A disciplina Direitos Humanos Fundamentais poderá, a critério dos órgãos competentes na área do ensino, ser ministrada em quaisquer outros cursos superiores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Carta das Nações Unidas — a que o Brasil também se associa como membro da Organização dos Estados Americanos — depois de ressaltar, em seu preâmbulo, a "fé nos direitos fundamentais do homem, no valor e na dignidade do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres" assinala, como objetivo precípuo, o propósito de "promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Aprovando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, recomenda a necessidade de que cada indivíduo "se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades".

A partir dessa recomendação, vários países têm, ultimamente, dado ênfase à divulgação do ensino dos Direitos do Homem, no âmbito universitário, alguns até, como a França, criando institutos internacionais vinculados precipuamente a esse objetivo. De modo semelhante se comportou o Congresso do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional, que se realizou em Lima, de 2 a 12 de outubro de 1970, ao reconhecer a necessidade de se intensificar o estudo dos direitos do homem. Já a Internacional Law Association, por ocasião da 55ª Conferência, realizada em Nova York, em outubro de 1972, proclamou a indeclinável necessidade de desenvolver o ensino dos direitos humanos.

Em nosso País, constitui fundamento histórico do Direito Constitucional Brasileiro, o respeito aos princípios e garantias ligados aos direitos do homem, os quais têm sido consagrados em nossas Cartas Políticas como verdadeiros direitos fundamentais, marcados até pela intocabilidade que lhes configura a marca de supra-estatalidade. Essa afinidade tornou-se mais concreta e evidente com a edição da Lei nº 4.319, de 1964, que criou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Neste passo, é bem elucidativo o seguinte elenco de competências estabelecido para o órgão:

1º — promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

2º — promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

3º — promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação.

4º — promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções para o fim de sugerir as medidas capazes de escoimar de vícios os pleitos futuros;

5º — promover a realização de cursos diretos ou por correspondência que concorram, para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

6º — promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos de pessoa humana para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

7º — promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumam ou sejam, afinal, anulados;

8º — recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

9º — recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

10 — recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

11 — estudar e propor ao Poder Executivo a organização de uma divisão ministerial integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

12 — estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana, por parte de particulares ou de servidores públicos;

13 — receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis."

De resto, convém salientar a experiência que, sob a clarividente direção do Professor Almir de Oliveira, já se desenvolve na Universidade de Juiz de Fora, onde, segundo somos informados, há um destaque especial para o ensino dos Direitos Humanos.

Assim sendo, o presente projeto tem, no particular, uma função supletiva, na busca de solução que garanta à juventude estudiosa do Brasil, meios de acesso a uma formação que lhe reforçará a confiança nos destinos da humanidade, contribuindo, ainda, para uma compreensão maior e mais clara dos problemas políticos da nossa época e reforçando as esperanças em uma pátria sempre digna, justa e identificada com os princípios intangíveis do cristianismo.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — **Itamar Franco.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O projeto será publicado e remetido às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Augusto Franco.

O SR. AUGUSTO FRANCO (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A necessidade de equilibrar a balança de pagamentos fez com que o Governo estabelecesse restrições ao turismo externo. O depósito compulsório de doze mil cruzeiros, para obtenção de vistos de saída nos passaportes e compra de dólares, retirou, de grande parte da classe média, a possibilidade de viajar a países onde não existe a facilidade de câmbio para o cruzeiro.

Dessa forma, para muitos, resta, em termos de turismo externo, a viagem a alguns países da América Latina. Paralelamente, cresceram as possibilidades para a dinamização do turismo interno. Cria-se, por conseguinte, a necessidade de fortalecer a infra-estrutura

turística, através da ampliação da rede hoteleira, de maiores facilidades para o transporte e, sobretudo, da valorização de áreas que possam ter potencialidades turísticas, mas que não tenham sido, até agora, devidamente exploradas.

Dando-se uma ênfase muito maior ao turismo interno, é imprescindível que sejam apresentadas ao turista opções variadas, que possam atender a todos os tipos de interesses que motivam a realização de viagens.

O turismo cultural inclui-se como uma das faixas mais importantes, e que deve, portanto, merecer maiores atenções dos órgãos encarregados de traçar a política nacional de turismo. É preciso que se leve em conta, agora, que o depósito compulsório dos doze mil afetou aqueles que faziam turismo unicamente como diversão, mas, também, aos que viajavam à Europa, atraídos pelo rico manancial de cultura que o Velho Continente oferece, nos seus museus, nos seus teatros, nos seus monumentos.

Para os que viajavam a fim de tomar contatos periódicos com a vida cultural européia e que não dispõem de condições para cobrir as despesas acrescidas com o depósito dos doze mil, algumas alternativas poderiam ser encontradas dentro do próprio País. As tradições populares, as manifestações diversas de cultura que emanam do povo são ainda, no Brasil, escassamente estudadas, e este fato não chega a surpreender, pois, até mesmo a nossa História constitui ainda um campo a ser objeto de maiores estudos, análises e interpretações.

Ao lado das campanhas que procuram fazer com que o brasileiro conheça melhor o Brasil através de viagens às diversas regiões deste País continente, poder-se-ia, também, contribuir para que convergissem para dentro da nossa própria terra as atenções daqueles que procuram, no estrangeiro, saciar a sua sede cultural. Não se trataria, obviamente, de uma atitude xenófoba, que procurasse supervalorizar o que existe no Brasil, em detrimento dos valores e das tradições culturais de outros países, mas, de uma política objetiva que, contornando empecilhos decorrentes de uma conjuntura desfavorável, pudesse, paralelamente, despertar maior atenção para aspectos culturais de diversas regiões brasileiras que estão a necessitar de quem os documente, analise e divulgue.

No Nordeste, as ricas manifestações de cultura popular, ao lado de um valioso acervo onde se corporifica uma parte considerável da memória nacional que documenta os primórdios da nossa formação como povo, constituem uma imensa área, capaz de atender plenamente aos objetivos de um turismo cultural bem orientado.

Em Sergipe, especificamente, a cidade de São Cristóvão, apontada como a quarta mais antiga do País, tem sido merecidamente incluída com destaque nos roteiros turísticos para o Nordeste, especialmente em função do Festival de Artes que a Universidade Federal ali realiza.

Mas, as potencialidades de Sergipe, particularmente para o turismo cultural, poderiam ser consideravelmente ampliadas com a elaboração, pela EMBRATUR, de um detalhado levantamento do patrimônio cultural existente em Laranjeiras, cidade que dista cerca de vinte quilômetros de Aracaju, através de ligação asfáltica.

Laranjeiras é uma das poucas cidades, em todo o País, onde ainda se conservam vivas diversas manifestações folclóricas.

Entre essas manifestações de cultura popular com inspiração religiosa, poderiam ser destacadas: a festa de São Benedito, celebrada, todos os anos, a seis de janeiro, e que dá motivo para a apresentação de folguedos populares, como a Chegança de Mouros, revivendo os combates entre mouros e cristãos; as Taieiras; os Cacumbis; o São Gonçalo, este último, um aspecto folclórico dos mais interessantes, existente unicamente em Laranjeiras, e que possui um cerimonial e um rito de profunda conotação religiosa.

Há ainda, na segunda quinzena de janeiro, a festa de Bom Jesus dos Navegantes, que ensaia a apresentação de vários grupos folclóricos e termina com uma procissão fluvial. Durante a Semana Santa, existe a Procissão das Almas, que, reunindo unicamente homens vestidos de branco, percorre o trajeto da igreja do Bonfim até o cemitério.

Desligadas de inspirações religiosas, ocorrem ainda várias outras manifestações folclóricas, das quais, a mais conhecida é o "Lambe Sujo", uma variante sergipana do Quilombo de Alagoas, que consiste num combate com alguns aspectos coreográficos entre "caboclinhos" e "negros". O "Lambe Sujo" é apresentado durante as comemorações do Sete de Setembro. Quase todos os folguedos incluem o acompanhamento de orquestras, na sua maioria de percussão, e que servem para dar ainda um maior colorido às apresentações.

O Governo do Estado, numa tentativa de preservar essas manifestações, realizou, este ano, o Encontro Cultural de Laranjeiras, durante o qual, ao lado das apresentações de grupos folclóricos, foram desenvolvidas pesquisas e propostos temas para estudos. O Encontro Cultural deverá realizar-se, agora, todos os anos, e poderia servir como ponto de partida para que a EMBRATUR iniciasse um plano turístico, tendo Laranjeiras como pólo de atração.

Laranjeiras é uma das cidades mais antigas do País. Quando se inicia a colonização de Sergipe em fins do século XVI, após a vitória de Cristóvão de Barros sobre os índios que dominavam a região, os povoadores se fixam na zona da Cotinguiba. Por volta de 1606, os primeiros habitantes iniciam a construção de um porto fluvial, que recebe o nome de "Porto das Laranjeiras", surgindo, assim, o núcleo, em torno do qual se formaria a cidade, situada entre o rio Cotinguiba e as colinas que a emolduram, circundando. Durante o ciclo da cana-de-açúcar, Laranjeiras recebeu um grande impulso, tornando-se o principal entreposto comercial de Sergipe, e, no seu movimentado porto, as embarcações recebiam as caixas de açúcar produzidas por dezenas de engenhos de toda a região do recôncavo da Cotinguiba.

Em Laranjeiras, em fins do século XVIII e durante todo o século XIX, que correspondem ao seu período áureo, floresceram as atividades culturais, e a cidade passou a ser conhecida como "Atenas Sergipana". A cidade possuía um teatro, onde se exibiam companhias nacionais e estrangeiras, vários gabinetes de leitura, e eram muito frequentadas as aulas de francês e piano, que constituíam, àquela época, uma demonstração de requinte.

Em Laranjeiras, nasceu o grande filólogo João Ribeiro.

As igrejas de Laranjeiras formam um patrimônio arquitetônico dos mais valiosos. Essas igrejas estão, na sua maioria, situadas em torno da cidade em áreas de fácil acesso. Entre elas, podem ser destacadas a Igreja do Retiro, cuja construção foi iniciada em 1701, e a Igreja da Comendatoba, iniciada em 1711. Os dois templos foram edificadas por padres jesuítas da Companhia de Jesus. Existem ainda as Igrejas de Jesus Maria José, São Pedro, a Matriz do Santíssimo Coração de Jesus, de Sant'Aninha e Bom Jesus, quase todas do século XVIII.

Laranjeiras conserva ainda um acervo arquitetônico urbano que é bem característico da civilização do açúcar no Nordeste brasileiro.

Todos esses aspectos, além da existência, na região, de fósseis cretáceos, que foram, inclusive, pesquisados por Dom Pedro II, em 1865, durante visita que o Imperador realizou à Província de Sergipe Del Rei, representam um imenso potencial a ser explorado em função do turismo cultural.

A EMBRATUR, por conseguinte, pode e deve considerar Laranjeiras uma área prioritária a ser incluída em uma programação turística voltada para objetivos culturais, pois, assim fazendo, estará, de fato, proporcionando uma opção valiosa ao turista brasileiro e criando uma nova motivação para a campanha que tem como propósito incrementar o turismo interno. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente:

A viagem que o Presidente Ernesto Geisel acaba de realizar ao Japão ganhará fisionomia especial, à medida em que forem sendo

avaliadas as diferentes perspectivas ou analisados os projetos a serem implantados como consequência dos instrumentos firmados em Tóquio.

No conjunto, porém, surge auspiciosa a conclusão de que ampla colaboração se desenvolverá entre os dois países, nos mais variados setores de atividade. É que, japoneses e brasileiros — antípodas na posição geográfica, mas amigos tradicionais — se dispõem a vencer juntos desafios que se apresentam nos planos econômico, diplomático, científico e tecnológico. Assim, os dois povos concordaram na expansão do apoio mútuo, plenamente conscientes do papel que lhes cabe no contexto internacional e da necessidade "do diálogo aberto e construtivo, que favoreça a mais ampla solidariedade" entre as nações do mundo moderno.

Pelo menos, é o que nos transmite o comunicado conjunto assinado na Capital nipônica, no qual se expressa a vontade dos dois países. Ambos defendem o princípio da igualdade entre os Estados e enfatizam "a dedicação dos dois governos à causa da paz", que consideram alcançável "através da Justiça nas relações políticas e econômicas" entre todas as comunidades da Terra.

Vejo os documentos de Tóquio com a simpatia de quem sempre defendeu o aprofundamento das relações entre o gigante territorial da América do Sul e o gigante industrial do Sol Nascente.

No Brasil, instala-se a maior colônia japonesa no exterior e, no Japão, se encontram as esperanças brasileiras de ampla cooperação. Nosso povo conhece e, por isso, admira a obra que os nipônicos realizam tanto no país de origem quanto dentro de nossas fronteiras. A gente japonesa sabe das potencialidades brasileiras e das possibilidades de trabalho aqui encontradas, sem restrições de qualquer ordem.

Brasil e Japão, por conseguinte, encontram grande motivação para o trabalho comum. Ainda na primeira quinzena deste mês, o Diretor do Banco de Tóquio, Keizo Tabuchi, afirmou, em São Paulo, que o Brasil surge como alternativa salutar ao Japão, pela confiança que inspira aos investidores e pela acolhida que oferece aos japoneses emigrantes, que aqui residem e produzem, notadamente no setor agrícola e industrial.

De acordo com o Diretor do Banco de Tóquio, o relacionamento entre nipônicos e brasileiros justificou a rápida expansão dos investimentos feitos no Brasil, triplicando, de 1972 a 1973, o número de empresas instaladas por súditos do país oriental.

Somente a crise do petróleo, com suas consequências desastrosas para o mundo, poderia causar a retração de tais investimentos. Isso ocorreu a partir do segundo semestre de 1974; mas, agora, há sintomas de retomada do processo, porquanto a economia nipônica ultrapassou as dificuldades e o iene surge como opção monetária no comércio internacional.

Sou testemunha do dinamismo da gente nipônica e do muito que ela tem contribuído para o desenvolvimento brasileiro. O Japão, cujo território é menor do que o Rio Grande do Sul e Santa Catarina juntos, possui mais de cem milhões de habitantes, e acreditam economistas renomados que poderá tornar-se, até 1990, a segunda potência industrial do mundo.

Para que se possa avaliar o chamado "milagre japonês", basta olhar sua área, que é de 369.662 quilômetros quadrados. O território nipônico é coberto, em 85%, de montanhas elevadas. Em apenas 16%, desenvolve-se intensa atividade agrícola. Dos cento e cinco milhões de habitantes do país, aproximadamente 40% vivem nos grandes parques industriais urbanos.

Efetivamente, a superfície agrícola do Japão atinge menos de sessenta mil quilômetros quadrados e está partilhada em minifúndios inferiores a um hectare. Nesses autênticos jardins, os agricultores japoneses conseguem extraordinária produção, empregando microtratores e aproveitando, com irrigação e fertilizantes, cada palmo de terra. Desdobra-se, por conseguinte, o engenho do trabalhador rural, que obtém sucesso comparável ao do setor industrial. Daí o Japão, dezesseis anos depois de ter sido arrasado militarmente, haver conseguido situar-se como segundo produtor mundial

de têxteis, segundo construtor de navios, terceiro fabricante de celulose e papel, quarto produtor de plásticos e sexto produtor de aço. Isto, sem aludir ao setor eletrônico, no qual os nipônicos realizaram obra notável.

No Brasil, os imigrantes nipônicos têm demonstrado o mesmo amor ao trabalho, a mesma tenacidade. Desde 1908, eles realizam destacado labor agrícola em São Paulo e, na década de 30, começaram a instalar-se no Pará. Na terra paulista, e também no Norte do Paraná, implantaram grandes centros rurais. Na Amazônia, marcaram presença com a introdução e aclimação da juta e da pimenta-do-reino, espécies vegetais que, trabalhadas em bases técnicas, logo se transformaram em esteio da economia regional.

Convém salientar que, trazendo para a Região Amazônica a juta e a pimenta-do-reino, os japoneses compensaram o Brasil dos prejuízos causados pela atividade de Henry Wichman, do Kew Garden de Londres, que nos roubou sementes de seringueira para plantá-las em Singapura. O tratamento dado à seringueira pelos ingleses criou, no Sudeste Asiático, a sua principal base econômica e trouxe a derrocada da economia amazônica.

Setenta anos depois, contudo, os japoneses, através de Makinosuki Osni, então residente em Tomé-Açu, Estado do Pará, conseguiu em Singapura diversas mudas de pimenta-do-reino. Apenas três plantas resistiram à viagem; duas foram entregues aos colonos Enji Saito e Tomoji Kato. Perseverante tarefa cumpriram esses agricultores, os quais tiveram como prêmio a aclimação e mais tarde a produção comercial da pimenta-do-reino.

No tocante à juta, o mesmo trabalho pertinaz aconteceu. As várzeas da Amazônia receberam as sementes vindas de longe, trazidas pelo nipônico abnegado e, hoje, mesmo sofrendo restrições de toda ordem, a juta amazônica se impõe como produto de grande aceitação.

Brasil e Japão, juntos, podem vencer barreiras de toda ordem. Aliás, os próprios dirigentes nipônicos admitem isso. Basta lembrar as palavras com que o Primeiro Ministro Takeo Miki saudou o Presidente Ernesto Geisel. Disse ele:

"Afirmam alguns analistas, ao observarem o acelerado crescimento econômico do Japão nos últimos anos, que o século XXI será um século japonês. Entretanto, à vista do desempenho econômico do Brasil, sustentam outros analistas que aquele século será brasileiro. Desejo que os dois países — o Brasil e o Japão — que visam o maior desenvolvimento futuro, mantenham e ampliem suas cordiais relações de cooperação, a fim de que nossos dois países continuem a progredir ininterruptamente."

O Brasil de nossos dias, sob a inspirada liderança do Presidente Ernesto Geisel, vai superando dificuldades enormes. O surto desenvolvimentista, que nos impulsionava até o primeiro semestre de 1974, começou a ser freado a partir da última guerra do Oriente Médio e a conseqüente crise do petróleo. O Japão, industrializado, pôde sobrepor-se aos obstáculos. O Brasil, a caminho da industrialização sofisticada, ainda sofre efeitos terríveis. Contudo, aos poucos, supera o ambiente desfavorável. Com firmeza, continua a ser implantada a Transamazônica, projeta-se a industrialização do alumínio no Norte, prossegue em ritmo acelerado a construção da hidrelétrica de Itaipu, com a capacidade de dez milhões de quilowatts. São obras grandiosas, que estimulam o sentimento nacional e o respeito internacional.

O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP) — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Com satisfação.

O Sr. Otto Lehmann (ARENA — SP) — Nobre Senador Cattete Pinheiro, V. Ex^a, nesta tarde, como sempre, faz um registro muito feliz. Louvando a imigração japonesa, V. Ex^a, na verdade, presta

merecida homenagem a homens que convivem conosco, em todo o Brasil, trabalhando ativamente, já agora, não só na lavoura, mas também nas letras, nas artes e nas ciências em geral. Congratulo-me com V. Ex^a por essa iniciativa.

O SR. CATTETE PINHEIRO (ARENA — PA) — Muito grato a V. Ex^a pelo apoio que traz ao pronunciamento que faço, principalmente procurando destacar o papel do japonês no desenvolvimento da Região Amazônica.

A mesma confiança que o Brasil merece do povo japonês, conforme as expressões do Primeiro-Ministro Takeo Miki, está na consciência dos brasileiros, que compreendem a grandeza do esforço a ser empreendido agora. Tanto que o Presidente Ernesto Geisel afirmou às autoridades japonesas:

"Nossa cooperação bilateral é e será profícua porque repousa em bases sadias e estáveis: uma cooperação entre parceiros livres que buscam o benefício comum. Essa colaboração tem sido isenta de conflitos e de temores porque se fundamenta no genuíno respeito de um país pelo outro. A confiança recíproca que tal espírito gerou preservará a associação entre nossos povos e nossos governos."

Sr. Presidente, tudo indica que serão as mais amplas as repercussões, para a vida econômica nacional, dos acordos ultimados em Tóquio. Cada um deles comportará, certamente, análise e acompanhamento futuro. Seja-me, assim, permitido destacar, nesta oportunidade, a magnitude do que se refere ao Projeto Alumínio, do qual decorrerá a instalação, no Pará, do complexo industrial Alunorte-Albrás, no qual os japoneses aplicarão cerca de 650 milhões de dólares.

Destaco o significado da participação pioneira dos japoneses no desenvolvimento industrial do meu Estado e da Amazônia, depois daquela, antes referida, no desenvolvimento agrícola. Isso como que consolida a colaboração nipo-brasileira no desenvolvimento amazônico.

O futuro complexo industrial de Belém prevê a produção de 320 mil toneladas de alumínio por ano, pela empresa Albrás, e de uma unidade produtora de alumina com capacidade de 800 toneladas/ano, pela empresa Alunorte, ao lado da Albrás.

A Albrás consumirá energia da hidrelétrica de Tucuruí (que será o maior empreendimento do gênero, totalmente nacional); a Alunorte utilizará a bauxita do rio Trombetas. Esse complexo industrial integrado representará investimento total de 3.700 milhões de dólares, que a produção, em termos de energia e bauxita-alumina-alumínio, cobrirá plenamente.

As grandes reservas de bauxita do rio Trombetas e do Município de Paragominas, segundo estudos já concluídos, atinam um bilhão de toneladas e colocarão o nosso País, em futuro próximo, na condição de fornecedor mundial de alumínio. E, convém salientar, a instalação da Albrás e da Alunorte, na região de Belém, foi decidida pela soma dos seguintes fatores relevantes: 1) a relativa proximidade com a Central Hidrelétrica de Tucuruí; 2) a proximidade da Capital, assegurando apoio de serviços médico-hospitalares, educacionais, bancários, comerciais e industriais, além de grande contingente de recursos humanos; 3) as reservas de bauxita no rio Trombetas e em Paragominas; 4) a facilidade de transporte hidroviário, com franco acesso às rotas maiores de cabotagem e de longo curso; 5) a disponibilidade de área com baixa utilização.

Congratulo-me, portanto, com o Governo e o povo de meu Estado, pela importância dos empreendimentos que irão levar o desenvolvimento a vastas áreas do Pará. E, por oportuno, faço o registro de manifestação, feita sobre o assunto, pelo Presidente da Liga de Fabricantes dos Metais não-Ferrosos no Japão:

"Com intensa alegria, colocamos assinatura para a constituição da Fábrica de Alumínio em Belém do Pará, que constitui, para nós, o maior sonho deste século, e que, sem dúvida

alguma, irá contribuir enormemente para o desenvolvimento econômico do Brasil e do Japão."

Era o que tinha que dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como Líder.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Trago ao conhecimento da Casa dois apelos recebidos nesta data. O primeiro se refere à anunciada Reforma Judiciária; o segundo, à declaração de certos municípios como estâncias hidrominerais.

Quanto à Reforma Judiciária, da qual, hoje, o jornal *O Estado de S. Paulo* dá à opinião pública do País ampla notícia, o apelo é o de todos os órgãos da Justiça, do Magistério e das organizações representativas dos advogados do Estado de São Paulo, mas acompanhado de manifestações de outros tribunais.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — V. Exª poderia acrescentar: o Estado do Rio Grande do Sul também.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — E o Estado do Rio Grande do Sul. Como demonstrarei na justificativa deste apelo, em inúmeros Tribunais de Alçada de quase todos, senão todos os Estados em que atuam, houve manifestações inequívocas no sentido de que algumas das medidas propostas, como a extinção dos Tribunais de Alçada, não venham a ser aprovadas pelo Congresso Nacional. E o apelo é mais amplo, no sentido de que essa matéria não seja tratada e preparada em segredo, mas, seja objeto de um debate e diálogo pelo menos com aqueles setores de nossa vida pública ligados diretamente à matéria.

Não se compreende que matéria dessa relevância, que interessa profundamente a toda a população brasileira, seja examinada, decidida pelo Poder Executivo e objeto de proposta de emenda constitucional a ser remetida a este Congresso, sem que ao menos a Ordem dos Advogados do Brasil, que é pessoa jurídica de Direito Público, e os Tribunais de Justiça de nossos Estados recebam sequer uma notícia e uma consulta sobre o acontecimento.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço o aparte de V. Exª

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — As observações que V. Exª desenvolve têm toda pertinência e oportunidade. Já dei ciência ao Senado de uma manifestação unânime do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul contrária à idéia, agora que se vê corporificada na proposição governamental, de extinguir os Tribunais de Alçada. A experiência do Rio Grande do Sul, segundo o Tribunal de Justiça do meu Estado, desaconselha a extinção agora proposta, e que viria, de mais a mais, acarretar um retrocesso extraordinário na distribuição da justiça. Quando se pretende aprimorar a distribuição da justiça, recorrendo-se a expedientes como este, o que se vai obter é exatamente atrasar e retroceder em matéria de Justiça. Ainda mais, V. Exª aludiu à Ordem dos Advogados, e aludiu muito bem, porque a Ordem dos Advogados não é apenas uma entidade de Direito Público, não é apenas uma corporação profissional de Direito Público, também é uma entidade cuja existência é constitucionalmente prevista. Na composição inicial do Poder Judiciário, através do concurso para juízes de Direito, as Constituições brasileiras têm estabelecido que nas bancas de exame, nas bancas de julgamento, há de estar presente um representante da Ordem dos Advogados. V. Exª diz muito bem, que não se pode tratar de um assunto desta natureza à revelia da Nação, ignorando a Ordem dos Advogados, ignorando personalidades que a Nação conhece. Somente um desprezo profundo pela Nação pode justificar que uma iniciativa dessas, de modificar a estrutura do Poder Judiciário, seja

proposta ao Congresso Nacional, sem que se ouçam opiniões de brasileiros da categoria dos Ministros Luiz Galotti, Prado Kelly, Seabra Fagundes, Dário Almeida Magalhães e do Presidente da Ordem dos Advogados. As considerações de V. Exª são de toda pertinência e oportunidade.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço a magnífica contribuição que o nobre Senador Paulo Brossard traz ao apelo que estamos formulando.

Trata-se de uma medida que está em execução. O Senhor Presidente da República ainda não remeteu ao Congresso Nacional essa emenda, e o nosso apelo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que esta remessa não se faça sem que antes sejam ouvidos, pelo menos, a Ordem dos Advogados do Brasil e os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Trata-se de uma solicitação que nos parece de rigoroso interesse público, até mesmo porque, remetida a emenda ao Congresso, haverá, por imperativo constitucional, o prazo improrrogável de 60 dias para a decisão e, evidentemente, matéria desta complexidade e desta gravidade, como a da extinção dos Tribunais de Alçada, a criação de um Conselho Superior de Magistratura, modificações em relação ao contencioso administrativo e outras disposições.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — E a extinção do recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Superior Tribunal Militar.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — A extinção de recursos para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Superior Tribunal Militar; a outorga de poder normativo mais amplo aos Tribunais de Justiça, com a eliminação de prerrogativas deste Senado, são matérias, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, pelo simples enunciado exigem apurado exame, debates, diálogos.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Reflexão.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Não será exequível, principalmente durante um período de campanha eleitoral, que retém, por dever partidário, político e de Direito Público, os parlamentares às suas bases, acompanhando eleições municipais nos quatro mil municípios do Brasil. Durante este período, o espaço útil para exame será de alguns dias. Será possível que se pretenda dar ao Brasil uma reforma judiciária decidida com esta irreflexão, com esta precipitação?

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Permite V. Exª?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Ainda uma vez sua observação tem toda oportunidade e pertinência. Basta que se note o seguinte: desde o ano passado, senão há mais tempo, o Governo falou em uma reforma no Poder Judiciário. Como é sabido, no ano de 1975 o assunto foi aqui várias vezes discutido, e já em 1974, quando o Presidente da República fez a visita protocolar ao Supremo Tribunal Federal e, diante do que lhe disse o então Presidente daquela Corte, solicitou um estudo do Supremo Tribunal Federal; depois de um tempo razoável, o Supremo Tribunal Federal ofereceu um estudo chamado diagnóstico que, por sinal, nunca foi divulgado, nunca foi publicado.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — O que, aliás, é de se estranhar e de se lamentar.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — E de se lamentar. Pois bem, depois disto, de quando em quando, se falava na Reforma do Poder Judiciário. E uma vez até, num dos discursos presidenciais, isto foi referido, fazendo com que eu ocupasse a tribuna desta Casa

mais de uma vez. Nobre Senador e eminente Líder, vejo, pelo jornal que publica essa matéria de hoje, que o ilustre Procurador-Geral da República encaminhou este estudo ao Ministro da Justiça em 28 de abril de 1976, o que quer dizer, há quase 5 meses. Como pode um assunto desta natureza chegar aqui, agora, para ser apreciado em 60 dias, em 2 meses, e, ainda, com a particularidade que V. Ex^a acentuou — num período em que a totalidade dos Srs. Senadores, por deveres públicos, estarão com o trabalho parlamentar notoriamente sacrificado?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço mais esta contribuição de V. Ex^a, que é um dos mestres da Casa em Direito Constitucional, Advogado militante e que conhece, profundamente, os aspectos intrincados dessa matéria.

O Sr. Vasconcelos Torres (ARENA — RJ) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Vasconcelos Torres (ARENA — RJ) — Há também uma vez para a ARENA.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — É só pedir.

O Sr. Vasconcelos Torres (ARENA — RJ) — E V. Ex^a, prazerosamente, concede. Primeiro, — e isso é muito pessoal — quero registrar a voz rouca do Senador Paulo Brossard. Vendo o que V. Ex^a gosta tanto de citar, os jornais, constato que S. Ex^a, vindo do Nordeste, onde fez a sua pregação emedebista, deve ter falado tanto que, ou a temperatura prejudicou a sua garganta, ou nos palanques do MDB não havia microfones e S. Ex^a teve que gritar. Isso aqui é pessoal, não tem nada a ver com o debate; apenas para assinalar; e, através do discurso de V. Ex^a, vai ficar constando dos Anais e eu queria — como homem atento a tudo — fazer a inserção da atividade desse D. Quixote gaúcho, que não fica apenas no seu Estado. Sinal de que o MDB por lá talvez esteja muito bem.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — V. Ex^a tem razão.

O Sr. Vasconcelos Torres (ARENA — RJ) — Com razão ou sem razão. A ponto de dar esse Pronto Socorro urgente, esse PU, — para falar em linguagem de INPS — aos seus colegas pernambucanos. Segundo, para dizer a V. Ex^a — e eu não poderia me calar — tenho debatido com o prezado colega com sinceridade, vários temas. De um que me lembro, por exemplo, é o da indústria automobilística, em que comunguei, e comungo, com V. Ex^a, e já estou com um trabalho que, dentro em breve, oferecerei a V. Ex^a, intitulado "Automóveis de ouro para um povo descalço", onde o nome de V. Ex^a aparece no debate aqui travado.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — É uma causa comum que defendemos.

O Sr. Vasconcelos Torres (ARENA — RJ) — Relativamente à Reforma Judiciária, tenho a impressão de que está havendo muita especulação. Ainda não se sabe bem ao certo. Mas por não se saber é que, com relação a um tópico da oração de V. Ex^a quero, de pronto, manifestar uma concordância. Sou um partidário fiel, mas, já aqui, a minha opinião de arenista vai ficar estabelecida quanto à extinção dos tribunais de alçada. Se a minha voz prevalecer, se a experiência de um homem que é um andarião no Estado do Rio de Janeiro, que é uma espécie de caixeiro-viajante, que conversa com juizes de todas as entrâncias, que conversa com desembargadores e que pode dar um depoimento ao vivo, há de se chegar à conclusão que a extinção dos tribunais de alçada representa um retrocesso, uma volta ao tumulto de uma Justiça que não tem infra-estrutura. Não se pode cuidar disso sem que se dê base, sem que se dêem elementos para aqueles que ficarão na cúpula. Talvez queiram fazer — não sei — com que haja um grande número de desembargadores — e V. Ex^a sabe que a Justiça precisa ter serenidade, não é um Plenário político. Então,

quero dizer que o ponto de vista de V. Ex^a coincide em gênero, número e caso com o meu, único Senador da ARENA do Rio de Janeiro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço esse pronunciamento de V. Ex^a, que mostra o caráter não-partidário da manifestação que estamos tendo de V. Ex^a

O Sr. Vasconcelos Torres (ARENA — RJ) — Exato. Estou apartando porque sei que V. Ex^a, Líder do MDB, está falando como jurista, como professor, como homem probo, como homem correto e honrado e que, acima do MDB, olha o Brasil. A Justiça não pode — estou falando em termos do meu Estado — dispensar o concurso dos tribunais de alçada. E digo mais a V. Ex^a: em nome do novo Estado do Rio de Janeiro está prevista a criação de mais um tribunal de alçada. O que se quer lá é que se crie esse tribunal imediatamente. Porque do contrário o caos vai-se estabelecer. Digo mais a V. Ex^a: a notícia, a simples notícia já está causando um mal-estar. Perdoe-me ter interrompido, mas é para esta concordância, não afetiva, e sim objetiva. Há outros pontos da Reforma que necessitam de um tratamento realístico, porque não se pode apenas pensar em punir o juiz, é preciso dar ao juiz aquelas posições elementares para julgar. Perdoe-me porque o aparte foi longo e inclusive a referência ao meu prezado colega e amigo, que antes é — não repare — um elogio, porque documenta, pela voz de um arenista, que S. Ex^a esteve em Recife, e quero que vá também ao meu Estado, quero que vá a outros Estados. Pelo menos no meu Estado, o MDB está precisando de auxílio, porque está caindo cada vez mais.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Agradeço a contribuição de V. Ex^a...

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — ... ao MDB.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — ... que veio, com seu testemunho, demonstrar — após ouvir, como disse, os juizes de todo o interior do seu Estado — que a pretendida extinção dos Tribunais de Alçada representa não um benefício, mas um malefício à Justiça brasileira.

Agradeço a contribuição de V. Ex^a, principalmente por ter partido de um representante da ARENA e, assim, contribuir para situar o problema no plano que o desejamos colocar. Não se trata de questão partidária. Não é uma reivindicação do MDB. É uma reivindicação da própria Justiça.

Disse V. Ex^a que ouviu os juizes da base que percorre em suas viagens contínuas ao interior do seu Estado. Eu poderia, em reforço à argumentação dos juizes que V. Ex^a encontrou nos órgãos da Justiça local, citar o depoimento do Tribunal de Justiça do Estado de V. Ex^a, Senador Vasconcelos Torres, que, em manifestação unânime, conclui com a seguinte afirmação:

"... nenhuma vantagem haverá em absorver, num só Tribunal, assim tornado excessivamente numeroso, outros Tribunais da mesma instância, embora de competências diferenciadas pela matéria ou pelo valor das causas."

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Mas então já são três tribunais, pelo menos, que se manifestam desta forma.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Três tribunais que, unanimemente, se manifestam sobre o assunto. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por iniciativa de seu Presidente, o ilustre Desembargador Gentil do Carmo Pinto, fez um pronunciamento representando o pensamento do Tribunal. Mas não bastou: o próprio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 4 de agosto último, ratificou, por unanimidade, o pronunciamento da Presidência. E a conclusão desse documento é a seguinte:

Quando, na verdade, se proclama a necessidade de dinamizar o serviço forense, não há porquê privá-lo de instrumento que numa experiência de um quarto de século vem concorrendo, com aplausos gerais, para o desafogo e a presteza da justiça de segunda instância."

E acrescenta, afinal:

"Quando a reforma se destina a reconstruir e a aperfeiçoar, não se compreende que ponha fim aos Tribunais de Alçada, cuja eficiência é reconhecida, comprometendo pela hipotrofia, que é forma de degradação orgânica, a existência dos Tribunais de Justiça."

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Muito bem!

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — É o Tribunal de São Paulo que, por unanimidade expressa dos seus Membros, manifesta repulsa a esta medida que será remetida a esta Casa.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — No mesmo sentido há manifestação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — No mesmo sentido há manifestação, unânime também, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; no mesmo sentido há manifestação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; e, provavelmente, como disse no início em minhas palavras, outros tribunais terão tomado iguais decisões, que até este momento não chegaram ao nosso conhecimento.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Ouço, com prazer, o aparte do nobre Senador Ruy Santos.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Acho apenas que (parece que estive também em Pernambuco) ao mesmo em parte, a proposta de V. Ex^a para que sejam ouvidos os Tribunais está afastada, não se justifica. Tanto que V. Ex^a está lendo manifestações de Tribunais, nesse caso de Tribunais de Alçada.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Em relação a um problema...

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Mas é isso...

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — ... dentre as dezenas de modificações, uma que eu considero grave e mencionei, é esta. Mas há outras; há sugestões favoráveis ou desfavoráveis a outras medidas e há sugestões novas, que podem ser trazidas ao conhecimento do Governo e do Congresso, mediante a consulta a esses organismos.

Sr. Presidente, penso que este pequeno debate mostrou, à sociedade, que se impõe esta consulta; e que o interesse público aconselha não seja enviada ao Congresso a proposta de emenda constitucional anunciada pelos jornais.

A maioria de que dispõe a ARENA não será suficiente para a aprovação dessa matéria, porque se trata de emenda constitucional, que exige, para sua aprovação, dois terços dos votos do Congresso Nacional.

Quero lembrar, Sr. Presidente, que o fato de ter sido a proposta de emenda elaborada com a assistência de ilustres juizes, juristas e professores que constituem uma pequena equipe que assessorou, no caso, o Governo, na elaboração dessa proposta, não constitui garantia suficiente para que a proposta corresponda às exigências nacionais.

A experiência legislativa do Brasil tem provado de forma exuberante que o processo legislativo nunca é sacrificado impunemente. Um último exemplo de que podemos lançar mão neste momento, é o da aprovação do Código Penal, elaborado por juristas insignes, promulgado ao tempo em que ocupava o Ministério da Justiça um professor de Direito, diretor de Faculdade de Direito e Reitor de Universidade. Mas aquele Código, como essa proposta de emenda constitucional, foram elaborados secretamente, de forma reservada e sigilosa, pelo Executivo.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Qual foi a consequência? O novo Código Penal deveria entrar em vigor em 1º de janeiro de 1970. O próprio Governo tomou a iniciativa de pedir que a vigência fosse adiada para janeiro de 1971 e, depois, para janeiro de 1972; depois, para janeiro de 1973. Depois, foi o Líder do Governo na Câmara dos Deputados que fez igual proposta, para entrar em vigor em 1975 e, afinal, numa proposta feita pela Oposição, decidiu-se que esse novo Código Penal, elaborado pelos técnicos em segredo e em sigilo, só entrasse em vigor conjuntamente com o novo Código de Processo Penal, isto é, sem data certa. E esse Código já recebeu inúmeras emendas, que o aperfeiçoaram, antes de entrar em vigor. Está aí um exemplo. Não há nada, Sr. Presidente, que substitua o debate, o diálogo, a consulta aos setores especializados, para uma decisão dessa importância. Esta é a verdadeira segurança nacional; e não a outra.

Ouçõ, com prazer, o aparte de V. Ex^a, Senador Petrônio Portella.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Parece que V. Ex^a esquece os fatos. Sabe V. Ex^a que foi fundado, exatamente, em estudo feito pelo Poder Judiciário, pela cúpula do Poder Judiciário, que o Governo vem preparando o projeto. E o Supremo Tribunal Federal, ao proceder aos estudos, fê-lo calcado também em experiências outras, inclusive dos Tribunais Regionais e de quantas autoridades sejam responsáveis pelo funcionamento da Justiça no nosso País. Sabe V. Ex^a muito bem que há muito tempo esse problema se discute no País, e a circunstância de haver praticamente um esboço por parte do Supremo Tribunal Federal já seria algum dado suficiente para que os Partidos políticos pudessem estudar o assunto, dar suas idéias, oferecer seus subsídios ao seu aperfeiçoamento. De maneira que, além do mais, nós vamos discutir dentro dos prazos que a Constituição nos atribui; nós não estamos fora dos prazos, vamos segui-los e essa é uma história que, não obstante não se encontrar, especificamente, no âmbito do Poder Legislativo, se vem arrastando em estudos aprofundados, por parte do poder competente, aquele que, existencialmente, sofre as agruras.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Disse V. Ex^a que o Supremo Tribunal Federal preparou um esboço e depois de ouvir os Tribunais de Justiça e os demais órgãos da Justiça, o que presume que esta opinião represente o pensamento da Justiça brasileira.

Ora, eu acabo de apontar...

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — ... nobre Líder Petrônio Portella, a opinião dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, possivelmente de outros Estados. Mas esses, por unanimidade, se manifestaram radicalmente contrários a uma das propostas que, segundo anúncio feito pela imprensa, integrará a proposta de reforma constitucional, que é a reforma do Tribunal de Alçada...

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — V. Ex^a me permite?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — ... o que mostra — permita-me que responda às observações de V. Ex^a — Sr. Presidente e Srs. Senadores, que a matéria não representa o pensamento da Justiça. Num dos seus pontos fundamentais, a opinião expressa em sentido contrário e, mais do que isso, o que o Supremo Tribunal Federal fez não foi a elaboração de uma proposta ou de um esboço de proposta, mas, sim, um diagnóstico, e o enviou à Presidência da República. Foi o próprio Governo que, através do seu Procurador-Geral, do Ministério da Justiça e de outros órgãos, elaborou uma proposta que será, agora, remetida ao Senhor Presidente da República que, afinal, decidirá sobre o assunto. Mas, o

que propusemos — nobre Líder Petrônio Portella, V. Ex^a não estava no início de nossas palavras e, por este motivo, desejo tornar claro o sentido da nossa intervenção — o que pedimos é que o Governo proceda em relação a essa proposta, da mesma maneira como o fez em relação a outros códigos. Feita a minuta, acertado o projeto que o Governo considera melhor, que ele ouça a Ordem dos Advogados e os Tribunais de Justiça dos Estados, para que com esse diálogo se possa conhecer melhor o pensamento daqueles que lidam com o problema, pensamento que é, hoje, claramente dividido: se alguns pensam em sentido favorável à extinção dos Tribunais de Alçada, os Tribunais de Justiça de todos os Estados em que esses Tribunais de Alçada funcionam estão se manifestando, e por unanimidade, contrariamente à medida proposta.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Com muito prazer.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Tenho a impressão de que o que vem de dizer V. Ex^a, pretendendo invalidar o que foi por mim asseverado, não procede...

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Se houver acordo, tanto melhor.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — ... porque eu não disse, em nenhum momento, que o Supremo Tribunal Federal representou o consenso dos órgãos da Justiça deste País, até porque, ouvindo todos, evidentemente que não se chega à unanimidade.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Então não se ouve ninguém?

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Eu não disse isso. Ao contrário...

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Deve-se ouvir!

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Vou provar, trazendo, inclusive a este Plenário, expressões do próprio Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que ouviu órgãos competentes da Justiça, que opinaram sobre a matéria. O que quero, com isso, significar, é que em verdade a circunstância de tribunais de São Paulo ou do Rio Grande do Sul opinarem em sentido contrário não invalida a nossa tese; e nós não estamos, evidentemente; examinando caso de sentido meramente regional. Quando um problema tiver esse sentido meramente regional, sobre ele nos debruçaremos para, à luz dessas realidades, podermos estudá-lo.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Quero apenas lembrar que não se trata de manifestação regional, porque se trata de todas as regiões onde há o Tribunal de Alçada.

De qualquer maneira, o que não parece razoável é que a matéria venha ao Congresso dentro do prazo constitucional, que é de sessenta dias, dentro do qual teremos que tomar uma decisão definitiva sobre a mesma, sendo que esse período é marcado ainda pela campanha eleitoral, que está obrigando os parlamentares a permanecerem em seus Estados, a dedicarem boa parte do seu tempo à campanha eleitoral, pela sua significação nacional.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Ouço o nobre Senador Paulo Brossard.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — É verdade que o Supremo Tribunal Federal fez o que ele mesmo chamou de diagnóstico...

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — O que é mais importante do que um esboço.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Mas é outra coisa.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — O Supremo Tribunal fez o que ele denominou de um diagnóstico...

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Foi o nome dado pelo Tribunal.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Diagnóstico esse que, por sinal, a Nação não conhece; não foi publicado.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Foi. O diagnóstico foi; eu, inclusive, tenho um exemplar da Imprensa Nacional, se não me falha a memória.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Eu confesso minha ignorância. V. Ex^a será um privilegiado.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Eu gostaria da indicação de número e página desse exemplar, porque eu também não tive conhecimento.

(Cruzam-se apertes.)

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Permitam-me V. Ex^{as}. Conversando com membros da Justiça, disseram eles que não divulgavam porque se tratava de um assunto oferecido à Presidência da República, a esta é que cabia fazer a divulgação, que não foi feita.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Eu examinarei o assunto.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Desde já aceito e agradeço...

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Pode ser que estejamos errados.

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — Mas, o que eu queria dizer era que o Supremo Tribunal Federal tinha feito um trabalho prévio que ele mesmo chamou de diagnóstico, mas, ainda há pouco, este mês, o Presidente do Tribunal deixou claro, falando à Imprensa, que o Supremo não tinha responsabilidade com o projeto que estava sendo elaborado. Podem ter sido aproveitadas as idéias, mas o projeto não traz a autoridade, a responsabilidade da mais alta Corte da Nação.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — V. Ex^a me permite? (Assentimento do orador.) Eu endosso inteiramente as declarações do Senador Paulo Brossard e fui muito cauteloso no falar sobre o assunto; falei até em esboço e me retifiquei para diagnóstico, que considero até muito mais importante, porque um estudo muito mais aprofundado. O certo é o seguinte: é que o documento será, inevitavelmente, de responsabilidade do Poder Executivo, que tem a assistência, diríamos assim, de um Ministro do Supremo Tribunal Federal que, em última instância, não está presente nem mesmo numa condição, digamos oficial, mas oficiosa, o que, de um certo modo, também constitui uma presença. O certo é que o Supremo Tribunal Federal, nesse diagnóstico, ouviu órgãos interessados da Justiça, e foi fundado exatamente neles que esse diagnóstico foi levado à consideração do Poder Executivo. E acrescento mais a V. Ex^{as} que não creio que o Executivo fosse preparar um projeto divorciado do diagnóstico, até porque o primeiro que rejeitaria o projeto haveria de ser aquele que assiste o Executivo nessa tarefa de elaboração, que é o preclaro Ministro Alckmin, por sinal do glorioso Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Fazendo soar a campanha.) — Solicito ao nobre orador concluir o seu pronunciamento.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Sr. Presidente, parece que o debate tornou claro que matéria dessa gravidade suscita

controvérsias como as que acabam de ser indicadas e que não são de caráter pessoal...

O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS) — E nem partidário.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — ... e nem partidário. Aqui ouvimos representantes da ARENA transmitindo pensamento do seu Estado, contrário à extinção dos Tribunais de Alçada. E a manifestação aqui trazida, unânime, de Tribunais de Justiça como de São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, revelam que a matéria é realmente séria e grave. O fato de se pedir um debate não significa que se diminua a importância, a seriedade de propósito do Governo, mas é que lei não se faz, apenas, com boa intenção e com a palavra de um homem de valor. A lei tem uma elaboração necessariamente comunitária, com a participação de todos os setores interessados no seu estudo.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Peço permissão ao Sr. Presidente porque é um assunto de suma importância. É simplesmente para levar à consideração dos Srs. Senadores uma publicação da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal: Reforma do Poder Judiciário, sob o título "Diagnóstico". Evidente, é a Súmula, o que não podia deixar de ser, porque a reforma em si inclui mais de uma dezena de volumes.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — V. Ex^a, como Líder, acaba de receber; nós receberemos oportunamente. Agradeceremos a remessa do "Diagnóstico"; não do esboço de emenda constitucional elaborado; é o resumo do diagnóstico — como estou sendo informado que chegou às mãos de V. Ex^a.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — (Fora do microfone) ... exatamente pelo tamanho; mas não diz que é resumo, diz: "Diagnóstico".

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Se V. Ex^a falou em 25 volumes e este é um pequeno folheto...

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — V. Ex^a sabe que geralmente se faz uma súmula daquelas idéias gerais que representam, às vezes, muito mais. Nós não temos tempo de ler dezenas de volumes. Às vezes, quando um assunto nos interessa, aquela súmula nos remete para um estudo mais aprofundado de uma matéria específica.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — De qualquer forma, agradecemos a remessa do resumo, da síntese ou do diagnóstico, na sua totalidade, que, a partir deste momento, passará a ser de nosso conhecimento, também.

Mas, o que se pede, Sr. Presidente, é coisa diferente: é que no processo legislativo, que supõe a integração, no seu debate, de todos os setores da comunidade interessados no problema e capacitados para dar a sua contribuição, estes tenham oportunidade de fazê-lo.

Para isso, só há um meio: é a consulta a ser feita pelo próprio Governo, que deveria publicar a sua proposta de emenda, ouvir os diversos Tribunais de Justiça, ouvir a Ordem dos Advogados, que são entidades constitucionalmente capacitadas para esta contribuição, e, afinal, depois de feito o debate, remetida a matéria a esta Casa para que se possa votar uma reforma Judiciária que atenda aos reais interesses da população brasileira.

É este o apelo que, em nome do Movimento Democrático Brasileiro, dirigimos ao Senhor Presidente da República e ao Sr. Ministro da Justiça, tendo em vista os altos propósitos e a gravidade das soluções a serem decididas em relação a esta matéria. Que se faça este diálogo, esta consulta aos órgãos que podem e querem contribuir para o aperfeiçoamento de uma lei fundamental ao desenvolvimento jurídico e político do País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO (ARENA — AM. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo a tribuna do Senado para uma comunicação que, como representante do Amazonas, muito me entristece.

O meu Estado se cobriu de luto, ontem, com o enterro e o sepultamento do venerando Comendador Agésilau Gonçalves de Araújo, uma das figuras de maior tradição e que tinha a maior soma de serviços prestados à região. Descendente de uma ilustre família de comerciantes que desde o século passado laborou no Amazonas, o Comendador Agésilau de Araújo era filho do hoje legendário Comendador J.G. de Araújo e de sua virtuosa esposa, D. Maria Adelaide da Silva Araújo.

Ele, nos idos de 1870, fundara, no Amazonas, os Armazéns Rosas, organização empresarial que sofreu alterações contratuais mas que se fixou na história das atividades econômicas como a Organização J.G. Araújo, a qual prosperou no período da borracha. E se prosperou largamente no período da borracha, foi no período difícil da crise econômica, decorrente da queda desse produto, que J.G. de Araújo colaborou na sustentação econômica do interior do Estado, apoiando os homens que labutavam no interior amazonense.

É lendária a atuação nessa época, com o apoio do venerando Comendador J.G. de Araújo à Ordem Salesiana, que trabalhava nas regiões do Alto Rio Negro e que, carente de recursos, buscava naquela empresa os elementos para sustentar a sua ação de catequese, de cristianização.

Agésilau Araújo descendia dessa estirpe de empresários, multiplicando a sua atuação de comerciante com a de promotor do bem público, com a de colaborador generoso das obras sociais e com a de estimulador das Artes e das Letras.

A sua existência decorreu pontilhada de luminosas realizações. Português de nascimento, recebeu o título de Cidadão do Amazonas, sob o calor popular. Foi ex-Provedor da Santa Casa de Misericórdia, ex-Presidente da Assembleia-Geral da veneranda Associação Comercial do Amazonas, cujo magnífico edifício, erigido na nossa Capital, era planta de um dos seus irmãos, o ex-Deputado Aloisio Araújo; ex-Presidente da Comunidade Portuguesa do Amazonas, constituiu-se num líder prestigioso da numerosa e querida colônia lusitana.

Na proclamação de seus méritos de formosura moral, de solidariedade e de inteligência, de beleza e de vida espiritual, falam os títulos honoríficos que recebera. Não era só o título de Cidadão do Amazonas, mas a solar comenda da Ordem do Santo Sepulcro, do Vaticano; a comenda de tanta delicadeza como a da Ordem de Cristo, em Portugal; e a de Cavaleiro da Ordem de São Leopoldo, da Bélgica.

Representara durante muitos anos, como cônsul, a Bélgica no Amazonas.

A grande figura que desapareceu, ontem, em Manaus e enlutou a comunidade amazonense, dirigiu um grupo empresarial sólido, do qual constam firmas como: J.G. Araújo e Cia. Ltda.; J.G. Importação e Exportação Ltda.; Sociedade de Transporte e Comércio Ltda.; Cia. Amazonas Importadora — CIMAZA; a empresa Jutai S/A, o que demonstra clarividência do seu espírito e a sua tenacidade.

A morte que ora pranteamos com emoção em nome do meu povo era ontem chorada em todas as ruas de Manaus. O Comendador Agésilau Araújo era pai do já falecido Felipe Augusto Souza de Araújo, casado com a Exm^a Sr^a D. Consuelo Rodrigues de Araújo, de Joaquim Frederico Souza de Araújo, também falecido, casado com a Sr^a Esmeralda Coelho de Araújo; e Agésilau de Araújo Filho, casado com a Exm^a Sr^a D. Lourdes Baird Araújo Filho, de Renato Araújo, artista primoroso, casado com D. Denize Montezuma de Araújo; D. Maria Tereza Souza de Araújo Rodrigues Nunes, casada com o Dr. Antônio Rodrigues Nunes, que com brilho servia à diplomacia portuguesa; Maria da Graça de Araújo Barbosa, casada com o comerciante José Barbosa Neto; e Maria do Carmo Araújo Stalkmer, casada com o comerciante Sr. Henry Stalkmer, todos

exercitando atividades nas mais diversas regiões, dentro e fora do Brasil.

Um dos líderes do grupo J.G. de Araújo, a segunda pessoa no comando dos negócios do Comendador J.G. de Araújo, era atualmente o Dr. Jayme Bitencourt de Araújo, que foi parlamentar no Amazonas. Exercitando na Câmara a cadeira de Deputado, revelou, pela sua inteligência, uma extraordinária capacidade de servir ao Estado e à sua gente.

O Amazonas, pela minha voz, nesta tarde, transmite à Nação o seu pesar, e manifesta à família enlutada a sua solidariedade. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — José Esteves — Fausto Castelo-Branco — Domício Gondim — Arnon de Mello — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Orestes Quêrcia — Leite Chaves — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A Presidência convoca Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 89, 90, 91 e 93, de 1976.

Em consequência, a Sessão Conjunta, anteriormente convocada para as 18 horas e 30 minutos, fica transferida para as 19 horas.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Em 21 de setembro de 1976.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 22 do corrente, a fim de participar da Delegação do Congresso Nacional à 63ª. Conferência Interparlamentar a realizar-se em Madri, de 23 do corrente a 1º de outubro de 1976.

Atenciosas saudações. — **Alexandre Costa.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A Presidência fica ciente.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

OFÍCIO Nº 101/76

Brasília, 17 de setembro de 1976.

A Sua Excelência o Senhor Senador Magalhães Pinto
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Deputado Milton Steinbruch foi indicado por esta Liderança para substituir o Deputado Brígido Tinoco na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre a Mensagem nº 66/76-CN (Decreto-Lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — **Laerte Vieira**, Líder do MDB.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 481, DE 1976

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos regimentais a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial intitulado "A Prática da Democracia", publicado no jornal **O Globo**, em 21 de setembro de 1976.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — **Vasconcelos Torres.**

REQUERIMENTO Nº 480, DE 1976

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos regimentais a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da entrevista concedida a jornalistas brasileiros pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, durante sua recente visita ao Japão, e publicada no jornal **O Globo**, em 21 de setembro do corrente.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — **Vasconcelos Torres.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Na forma regimental, os requerimentos lidos serão submetidos ao exame da Comissão Diretora. (Fausa.)

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 1976—COMPLEMENTAR

Inclui os contribuintes individuais da Previdência no Plano de Integração Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São feitas no texto da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, as seguintes alterações:

"Nova redação para o **caput** e para o parágrafo 1º do art. 1º, e para o **caput** do art. 2º, nestes termos:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do contribuinte da Previdência Social na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda e por contribuinte da Previdência Social: o empregado de empresas; o trabalhador avulso, sem vínculo empregatício regular com uma só organização; o trabalhador autônomo; o segurador empregador; o segurado facultativo; e o contribuinte em dobro;

I — as categorias de contribuintes mencionados neste parágrafo correspondem às de idênticas denominações na legislação previdenciária.

Art. 2º C Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas e pelos contribuintes individuais relacionados no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei."

"Inclusão de parágrafo entre os parágrafos 4º e 5º do art. 3º, passando a 6º o atual parágrafo 5º, assim redigido:

§ 5º O trabalhador autônomo, o segurador empregador, o segurado facultativo e o contribuinte em dobro contribuirão para o Fundo de Participação a que se refere este artigo, na base de um acréscimo sobre o respectivo recolhimento mensal que estejam fazendo aos cofres da Previdência.

I — a contribuição prevista neste parágrafo será fixada na regulamentação desta lei, não podendo ultrapassar o teto de 3% da importância sobre a qual será calculada."

Art. 2º A Caixa Econômica Federal fará, no prazo de noventa (90) dias, as modificações necessárias do Regulamento do Fundo de Participação, de que trata a Lei Complementar nº 7/70, nos termos da atribuição que lhe foi conferida no art. 11 do referido Diploma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O que ora proponho, se aprovado for, marcará um passo à frente, uma nova etapa, no longo e difícil processo da montagem no País do amplo, flexível e justo sistema de seguridade social, coincidente com o nosso conceito de interesse público.

Toda a legislação relacionada com o trabalho e com o bem estar social no Brasil vem sendo implantada e aperfeiçoada, ao longo do tempo, sob a influência predominante de duas idéias básicas. A primeira, consistiria no próprio objetivo permanente de valorizar e dignificar o trabalho e o trabalhador, de todos os modos possíveis. Estabelecer uma justa relação entre o esforço e o tempo investidos pelo trabalhador em qualquer tipo de trabalho útil à coletividade e as garantias e compensações materiais a que ele, por lei, tem ou terá direito.

Mas, o direito que se vem procurando oferecer ao trabalhador não se prende a um suposto pagamento que a sociedade lhe faz pelo simples aluguel de sua força de trabalho.

Seres humanos não são animais de serviço. E os direitos existenciais de todos eles, de todos nós, não se medem por algumas cifras, ou números — correspondentes que são, observe-se à possibilidade que a todos deve ser oferecida de uma realização plena como pessoa.

Temos então, aqui, a segunda idéia, o segundo princípio inspirador de nossas sucessivas leis de natureza social. Refiro-me ao esforço constante que os legisladores vêm fazendo para abolir privilégios, para desfazer discriminações de toda ordem — qualquer que seja o grau em que se manifestem — finalmente, ao propósito de descompartmentalizar classes ou categorias profissionais, tentando-se aproximar, no possível, o conjunto de conquistas sociais já alcançadas pelos diferentes grupos coexistentes, na figura de um sistema de vasos comunicantes.

Tenta-se, assim, consolidar o que se chamaria, com propriedade, de democracia social, meta, a meu ver, indispensável, hoje, à sobrevivência da própria sociedade capitalista, em qualquer país.

O Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7/70, tem marcante significado como instrumento de importante garantia social. Ao encaminhar o Projeto de Lei ao Congresso, em 1970, disse o então Presidente da República Emílio Médici, na sua Mensagem:

"A participação de todos no produto nacional, a criação de estímulos para a melhoria da remuneração dos trabalhadores, o incremento da poupança individual para a formação de patrimônio, que garanta a cada brasileiro um futuro melhor... o Programa de Integração Social, que abrirá caminho para a organização de uma sociedade aberta, de cuja vida e crescimento todos participem... Governo, empresários e empregados se associam, pela conjugação permanente de suas forças, de seus recursos e do produto de seu trabalho, para um único fim — o de instaurar uma sociedade integrada, na qual seja uma realidade, e não um mito, a justiça social."

Essas palavras nos dão, sem dúvida, o exato alcance do PIS, aliás já plenamente atingido nestes seis anos de profícuo funcionamento do sistema.

Agora, dentro dos mesmos objetivos básicos do Programa, buscando apenas ampliar sua abrangência, venho propor que, além dos empregados de empresas, também os chamados **contribuintes individuais do INPS participem do PIS.**

Haveria contra-indicações nisso? Quais? Na força de trabalho do País não estão, apenas, os empregados de empresas. Tão trabalhadores e tão brasileiros quanto eles encontram-se, também, os milhares de "trabalhadores autônomos", de "segurados empregadores", de "segurados facultativos" e de "contribuintes em dobro", que cumprem com pontualidade os compromissos que assumiram com o nosso principal organismo previdenciário.

Todos eles trabalham e, porque trabalham, contribuem para a Previdência Social, dentro de normas legais estabelecidas. Por que, então, não lhes estender, também, os benefícios do PIS, já assegurados aos que têm vínculos empregatícios com empresas?

Não seria, no caso, qualquer **benefício**. O custeio seria feito pelo próprio interessado, dentro do velho e ainda válido processo que garante o equilíbrio e a sobrevivência dos benefícios sociais. Refiro-me à dinâmica do mutualismo que consiste em que muitos paguem, para que um número menor de pessoas, simultaneamente, aufera os benefícios gerados pelos recursos provenientes das contribuições arrecadadas.

Existe no assunto, evidentemente, um aspecto técnico-financeiro específico relacionado com a montagem do mecanismo de custeio, indispensável à definição e à objetivação a que o Projeto visa. Que a própria Caixa Econômica, pois, gestora do PIS, estabeleça em tempo hábil, critérios e percentuais que considere adequados, na área de competência que já ocupa no assunto, por imposição legal.

Aí estão, pois, minhas razões e as apresento, confiante, como sempre, na extrema sensibilidade dos Senhores Senadores a temas como este, que envolvem, de um modo claro e direto, o interesse respeitável e simpático de alguns milhões de patricios.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela legislação trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequente, 0,50%.

§ 1º A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- | | |
|--|----|
| a) no exercício de 1971 | 2% |
| b) no exercício de 1972 | 3% |
| c) no exercício de 1973 e subsequentes | 5% |

§ 2º As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Economia e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 1976

Dispõe sobre a proibição do uso de corantes nos alimentos industrializados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o uso de corantes artificiais nos alimentos industrializados destinados ao consumo público.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa pecuniária de valor entre Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 100.000,00 e apreensão dos produtos alimentícios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação, dispondo especialmente sobre a fiscalização e aplicação das penas previstas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em que pesem os avanços tecnológicos e todo o aparato que configura o chamado desenvolvimento, as populações e particularmente os consumidores de produtos alimentícios industrializados estão, cada vez mais, à mercê da falta de escrúpulo e da ambição de certos industriais ou comerciantes.

Com efeito, mal passadas as consequências do episódio que se convencionou chamar de a "contaminação generalizada do macarrão", eis que so nos surpreendidos pela notícia de que até o sorvete vendido à população era inadequado para o consumo público.

Em São Paulo (segundo noticiou a imprensa de todo o País), de 170 amostras de sorvetes, recolhidos pela Secretaria de Saúde em cerca de 50 fábricas, para exame do Instituto Adolfo Lutz, mais da metade foi condenada por contaminação, uso de corantes e rotulagem indevida.

As crianças que tomam, que consomem esses produtos contaminados, não têm, evicentemente, outra defesa para a sua saúde que não as medidas sanadoras que eventualmente venham a ser tomadas pelo poder público.

Dai a indispensabilidade de ser adotada a medida preconizada no presente projeto de lei que, não só proíbe o uso de corantes em quaisquer produtos industrializados destinados ao consumo alimentar público, como prevê multas pecuniárias pesadas para os infratores, além de apreensão dos produtos fabricados em desacordo com o disposto na proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1976. — Vasconcelos Torres.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Saúde e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 1976

Altera a redação do § 1º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.—2º

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, assim como as embaixadas, consulados, agências e escritórios de Estados estrangeiros, e as organizações internacionais que admitirem trabalhadores como empregados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O consenso doutrinário, em que se integram as opiniões dos mais abalizados internacionalistas modernos, nacionais e estrangeiros, já não aceita o conceito absoluto da imunidade de jurisdição estatal.

Nesse tema, prevalece a distinção básica entre tipos de atividades desenvolvidas pelo Estado, sejam as de *jure imperii*, sejam as de *jure gestionis*.

No primeiro caso depara-se com o exercício da soberania, quando o Estado aparece como titular do poder público, visando a consecução de um interesse eminentemente político. Em tal passo, não há como discutir a imunidade de jurisdição, uma vez que o *imperium* é apanágio da independência estatal, estando insito, pois, na natureza da jurisdição.

Dizer o contrário seria querer submeter um Estado a outro, ou, em outras palavras, tornar o igual juiz do igual, em detrimento do direito subjetivo público internacional atinente a cada um, de se organizar sem outra ingerência senão a de seus próprios órgãos e no seu próprio interesse.

Outra, porém, se afigura a situação quando semelhante entidade pratica atos de **jus gestionis**, despoindo-se de suas prerrogativas políticas, para agir como o faz qualquer indivíduo, no terreno das atividades privadas, ao interferir, por exemplo, no comércio internacional, ao se abalar à difusão cultural, à realização de negócios, à aquisição de bens e à contratação de serviços no território sob jurisdição de ente similar. Neste caso, certamente, não se opera a transubstanciação de personalidade, de pública para privada. Ocorre, apenas, que o Estado acreditante renuncia tacitamente aos seus privilégios, para poder ingressar na área da competição privada, e, dessa forma, viabilizar desenvolvimento atuação no território do Estado acreditado, à guisa de ampliar e diversificar o seu relacionamento internacional. De outra maneira não poderia proceder, sob pena de interferência indevida na órbita de soberania de um seu igual.

Importa invocar aqui a lição dos doutos.

Refere, a esse respeito, Hildebrando Accioly ("Tratado de Direito Internacional Público", edição Ministério das Relações Exteriores, vol. I, págs. 227 a 283, nº 330):

"Como quer que seja, o que se não pode mais aceitar é a doutrina da imunidade absoluta. Um dos poucos países que ainda a admitia eram os Estados Unidos da América. Mas, em maio de 1952, o Departamento de Estado fez sentir ao Ministério da Justiça que os tribunais do país deviam mudar a política seguida a esse respeito (carta de 19-V-1952 do Consultor Jurídico interino do Departamento de Estado, publicada em "The Department of State Bulletin, XXVI, nº 678, de 23-VI-1952). Parece que, além dos países soviéticos, só a Grã-Bretanha ainda mantém, rigorosamente, a referida doutrina."

Por seu turno, apregoa, incisivamente, Gerson de Britto Mello Boson ("Curso de Direito Internacional Público", vol. I, pág. 278):

"As questões em que se já parte um Estado não podem ser levadas aos tribunais ou outro, mas tão-só aos tribunais internacionais. E trata-se de imunidade absoluta, enquanto o Estado apareça como titular do poder público, não sendo possível, assim estar submetido à legislação ou administração de outro. Todavia, uma distinção deve ser estabelecida: a imunidade resguarda apenas os atos de soberania do Estado, atos praticados **jure imperii**, e não os de mera gestão, praticados **jure gestionis**, como decorrência da participação, cada dia maior, dos Estados no comércio internacional, ou da aquisição pelos mesmos de bens reais nos territórios de outros, que admitam tais aquisições.

Convém observar que em tais casos o Estado não sofre alteração na sua personalidade, que deixaria de ser pública, passando a ser privada. Esta alteração constitui absurdo, inventada para satisfazer posições doutrinárias apriorísticas. O que se deve admitir, tanto na ordem interna quanto na internacional, como explicação razoável, em vez da escamoteação lógica, é que o Estado descendo ao campo das competições privadas, renuncia tacitamente aos privilégios e imunidades de que goza enquanto **imperium**."

No mesmo sentido a opinião de André Wiess ("Compétence ou Incompétence des Tribunaux à l'égard des États Etrangers", Recueil des Cours, 1923, I, págs. 548/549), ao se mostrar contrário ao princípio da imunidade absoluta, assinalando que a incompetência dos tribunais nacionais só se impõe quando o litígio nasce em razão de um ato político, de um ato que, por sua própria natureza não se confunde com os que os particulares praticam ou podem praticar na vida quotidiana.

Posta a questão nesses termos, não sobeja dúvida quanto à sujeição do Estado estrangeiro à legislação material do país em cujo território manifesta sua gestão. E, via de consequência, também à jurisdição respectiva, porquanto não se compreende direito sem tutela jurisdicional.

Por isso, afirma judiciosamente Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena ("in" Revista de Informação Legislativa — Senado Federal, nº 37, págs. 105/106):

"A estrutura orgânica da representação diplomática e o regime estatutário, em que se incorporam agentes e funcionários públicos estrangeiros, guardam simetria com a posição da soberania do Estado estrangeiro.

A "**qualitas juris**" do funcionário ou agente, que pratica atos de representação do Estado, desdobra-se na prática de atos de **jus imperii** e supõe relação jurídica de natureza internacional pública.

A relação publicista o é, portanto, nacional e internacionalmente.

Contrariamente, porém, a tais situações, apontam-se aquelas vinculações de natureza contratual, em que os empregados ou trabalhadores do Estado estrangeiro não integram órgãos nem se acham investidos em função ou cargo público.

A relação é meramente privada.

Em tais relações, o Estado estrangeiro empregador comparece no exercício de seu **jus imperii**, mas pelo **jus gestionis** se equipara, perante a ordem jurídica nacional, aos indivíduos."

Negar ao empregado contratado por Estado estrangeiro a aplicação da lei trabalhista de seu país, desde que a relação se desenvolva no Estado deste, e a consequente proteção jurisdicional, significaria, em última análise, suprimir a soberania nacional. E o mesmo se diga em relação ao empregado estrangeiro, uma vez que o critério da nacionalidade não vale para discriminar a tutela jurídica em apreço aos prestadores de serviço que se encontram sob o mesmo regime jurídico. De outra parte, representaria denegação de justiça, dada a impossibilidade do servidor se deslocar para o exterior em busca da prestação jurisdicional de tribunal do Estado empregador.

Gerson de Britto Mello Boson enfoca muito bem o problema, neste tópico:

"Na atualidade, os Estados vêm multiplicando os setores de suas atividades no território estrangeiro: agências comerciais, agências de propaganda e turismo, divulgação de sua cultura, de sua língua nacional, de suas instituições, etc. E, por comodidade ou racionalização de serviços, costumam agregar tais atividades a órgãos das respectivas legações. Às vezes, como fazem os Estados Unidos da América, criam serviços especiais de informações, que abrangem todos os setores culturais daquele magnífico País, integrados tais serviços na sua Embaixada. São serviços sem nenhuma característica de soberania ou império, podendo ser desempenhados por qualquer organização particular, a quem o Estado queira contratar para prestá-los.

Na verdade, consequência lógica se impõe: se o Estado estrangeiro envia para o desempenho de tais serviços funcionários de sua nacionalidade, as relações entre estes e o Estado estrangeiro não podem ser apreciadas pelos tribunais locais. Não assim, porém, se o Estado estrangeiro contrata nacionais do Estado do território para prestar-lhe tais serviços de natureza privada. Eximir-se das responsabilidades, em tais casos, por alegada imunidade de jurisdição, ensejaria consequências muito graves para o Estado do território. Além de prefigurar-se abuso de direito, verificar-se-ia manifesta denegação de justiça, pela impossibilidade de deslocar-se o empregado para demandar o Estado estrangeiro perante os tribunais deste. De outro lado, representa-se caso típico de "**summum jus summa injuria**", de vez que o Estado estrangeiro arrogar-se-ia como titular de um direito extremo para esmagar os direitos naturais do empregado que lhe prestou satisfatoriamente os serviços desejados. Ademais, admitir-se-ia ao Estado estrangeiro — por escamoteação do conceito de imunidade de jurisdição — a faculdade de, através de fórmulas contratuais especiais, retirar todas as

relações suas, entabuladas no território do Estado em que opera, da jurisdição deste, bastando alegar as imunidades, o que é rematado absurdo, podendo chegar à eliminação da soberania local.

Além de tudo, estaríamos diante de uma potestatividade, de vez que o Estado estrangeiro, agindo como bem entendesse, fazendo tábula rasa de toda a legislação do Estado do território, ampliando a seu talante o campo material das suas imunidades, poderia até mesmo descumprir a coezinha obrigação de respeitar as leis gerais que compõem a estrutura jurídica do Estado onde viesse a operar."

Essa a solução emergente do Direito Internacional Público, prestigiada pela doutrina e a jurisprudência dos países mais evoluídos e consagrada, inclusive, pela "Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas", realizada em 1961, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, que o Parlamento brasileiro aprovou pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, e o Governo promulgou pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

Reza a referida Convenção:

"Sem prejuízo dos seus privilégios, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado (art. 41,1)."

"Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o agente diplomático estará, no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante, isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado (art. 33, 1)."

"A isenção prevista no parágrafo 1º deste artigo se aplicará também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que: a) não sejam nacionais do Estado acreditado, nem nele tenham residência permanente; b) estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditante ou em um terceiro Estado (art. 33,2)."

Frente à nossa Lei Maior, não se admite outro entendimento, senão o já exposto, visto como o seu art. 165, ao assegurar as garantias trabalhistas no território brasileiro, fá-lo indiscriminadamente, de modo a abranger todas as situações em que se caracterize a relação de emprego. E a essa abrangência não escapa, evidentemente, o Estado estrangeiro, pois, como diz Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena: "Se se trata de Estado empregador — aqui, pelo princípio da indiscriminação constitucional, o Estado estrangeiro equipara-se ao Estado nacional — só se poderá afastar o campo de aplicação da legislação do trabalho se o servidor for funcionário ou agente, na acepção de órgão daquele Governo ou investido em função ou cargo público" (ob. cit., pg. 105).

Demais, o art. 119, item II, letra a prevê expressamente a submissão do Estado estrangeiro, ao dispor:

"Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

Ao que se sabe, estão eles sujeitos ao arbítrio de seus empregadores, uma vez que os nossos tribunais trabalhistas, na esteira de revelha doutrina, negam-lhes tutela, invariavelmente, sob o fundamento do "privilegium jurisdictionis".

Dessa forma, sujeitam-se esses trabalhadores à imposição de regime jurídico especial, ditado pelo contratante dos serviços, ficando, assim, à margem de todas as garantias constitucionais e legais dispensadas aos demais trabalhadores no território nacional.

Tal é o caso de mil funcionários da Embaixada e dos Consúls dos Estados Unidos da América do Norte, que neste ano, por exemplo, obtiveram irrisório reajustamento salarial, na base de 7,8 a 15,6%, e desfrutaram de vantagens concedidas pela Administração do Departamento de Estado, mas que podem cessar em virtude de decisão administrativa. Se insatisfeito o funcionário, não se lhe depara outra alternativa senão deixar o emprego, dada a impossibilidade de recurso às vias judiciárias do seu País, ou dada a

impraticabilidade de postular seus direitos perante tribunal do Estado estrangeiro.

Afigura-se-nos insustentável semelhante estado de coisas. Urge uma providência do legislador pátrio, como a proposta no presente Projeto de Lei que oferecemos à consideração de nossos nobres pares, tendo em vista, acima de tudo, salvaguardar a nossa soberania e, sob esse pálio, a consecução plena das garantias constitucionais trabalhistas no País.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — Vasconcelos Torres.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Relações Exteriores.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Os projetos lidos serão publicados e encaminhados às comissões competentes.

Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1975 (nº 602-B/75, na Casa de origem), que inclui a filha viúva ou desquitada entre os Beneficiários do Servidor Federal Civil, Militar ou Autárquico, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nº 577 e 578, de 1976, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e

— de Finanças.

A matéria consta da Ordem do Dia da Sessão anterior, tendo a sua votação adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 1975
(Nº 602-B/75, na Casa de origem)

Inclui a filha viúva ou desquitada entre os beneficiários do servidor público federal civil, militar ou autárquico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 6º Na falta dos beneficiários referidos nos parágrafos anteriores, o servidor público federal civil, militar ou autárquico poderá destinar a pensão à filha desquitada ou viúva, e, na falta desta, à irmã solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1975 (nº 683-C/67, na Casa de origem), que regula o exercício das profissões de Oficial-Barbeiro e de Oficial-Cabeleireiro, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nº 635 e 636, de 1976, das Comissões:

— de **Legislação Social**, favorável; e

— de **Educação e Cultura**, contrário, com voto vencido dos Senadores Itamar Franco e Adalberto Sena.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o projeto.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra, pela ordem o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) Para questão de ordem.) — Sr. Presidente, está anunciada apenas a discussão da matéria, e não a sua votação. V. Exª acaba de colocar a matéria em votação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Apenas V. Exª estava desatento — perdoe-me a franqueza — porque coloquei em discussão a matéria e disse "se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou declarar encerrada a discussão".

V. Exª permaneceu no seu lugar, calmo. Quando V. Exª solicitou a palavra, pensei que fosse para encaminhamento da votação. V. Exª teve oportunidade de discutir a matéria e, agora, a tem para encaminhar a votação.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Não tornei clara a minha observação, Sr. Presidente.

A Ordem do Dia distribuída aos Srs. Senadores declara, no item 2, "Discussão em turno único, do Projeto...", não fala em votação da matéria.

Como os autores de alguns projetos da Ordem do Dia não estão presentes, talvez não tenham vindo para a defesa do seu ponto de vista porque estavam convictos que esta se faria por ocasião da votação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Compreendo o alcance da intervenção de V. Exª

De acordo com o Regimento — art. 335 do Regimento — o projeto é posto em discussão e, encerrada a discussão, segue-se, imediatamente, a votação.

De maneira que, quando no espelho da Ordem do Dia se diz "discussão do projeto", está implícita potencialmente a possibilidade de ser votado, desde que a discussão da matéria seja encerrada naquela Sessão, a tempo de ser submetida a votos, e havendo **quorum**.

V. Exª nunca verá no espelho da Ordem do Dia "discussão e votação do projeto nº ...", porque a Mesa não pode adivinhar se vai haver votação, pois pode ocorrer incidentes de votação, adiamentos, e ainda há outras matérias. Assim, regimentalmente, inclui-se apenas a discussão.

Leio para V. Exª o art. 335 do Regimento Interno:

"A votação realizar-se-á:

1 — imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido."

Pergunto a V. Exª se deseja o adiamento da votação da matéria.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — Sr. Presidente, trata-se de observação relativamente a esta matéria e outras que serão discutidas, em virtude de deliberação anunciada de que durante certo período haveria apenas discussão da matéria, e não votação.

Neste sentido, como há algumas matérias cujos autores estão ausentes, S. Exªs estarão na persuasão de que, neste período, não haverá votação e, portanto, não poderá ocorrer a rejeição dos seus projetos.

Esta era a minha dúvida.

Transmitirei aos Membros da Bancada esta orientação que, de certa forma, contraria a orientação que receberam, de que neste período não haveria votação, e apenas a discussão da matéria, pela inexistência de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — V. Exª poderá requerer o adiamento da votação.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP) — É o que farei, Sr. Presidente, em relação àquelas matérias em que houver interesse da Bancada.

Agradeço o esclarecimento de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, DE 1975
(Nº 683-C/67, na Casa de origem)

Regula o exercício das profissões de Oficial-barbeiro e de Oficial-cabeleireiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das profissões de Oficial-barbeiro e de Oficial-cabeleireiro somente será permitido, nas cidades de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, aos portadores de certificado expedido por escolas que ofereçam esta formação profissional especializada.

Art. 2º O registro das profissões a que se refere o art. 1º será concedido pelas Delegacias Regionais do Trabalho, com recurso, dentro de 60 (sessenta) dias, para o Ministro do Trabalho.

Art. 3º Nos municípios onde não houver oferta de vagas suficientes em escolas nas condições impostas pela presente lei, o certificado de habilitação profissional referido no art. 1º será fornecido pelo respectivo sindicato, que o revalidará trienalmente, até três vezes, quando se tornar definitivo.

Parágrafo único. No caso de não existir sindicato no município, o certificado será expedido pela entidade de classe da categoria profissional do município mais próximo.

Art. 4º A Carteira de Trabalho e Previdência Social, de que cuida a Consolidação das Leis do Trabalho, somente será expedida aos Oficiais-barbeiro e Oficiais-cabeleireiro que apresentem o certificado de que trata a presente lei.

Art. 5º Os Oficiais-barbeiro e os Oficiais-cabeleireiros que, à data da regulamentação desta lei, estiverem no exercício da profissão há mais de dois anos, farão jus à Carteira de Trabalho e Previdência Social e a continuar no exercício da profissão, desde que requeiram o registro nos termos do art. 2º, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da regulamentação referida.

Art. 6º O Oficial-barbeiro ou o Oficial-cabeleireiro que exercer o seu ofício sem qualquer vinculação empregatícia contribuirá na qualidade de autônomo para a Previdência Social.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando as diretrizes básicas para o exercício das profissões de que trata esta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Sr. Franco Montoro (MDB — SP) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para uma declaração de voto.

O SR. FRANCO MONTORO (MDB — SP. Para uma declaração de voto.) — Sr. Presidente, solicito fique consignado que a Bancada do MDB votou favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o vagão de transporte pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II, tendo

PARECERES, sob nºs 706 a 708, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável; e

— de Educação e Cultura, favorável, com voto vencido do Senhor Senador Helvídio Nunes.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

O projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 4:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1976, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que regula a indenização a dependente, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 522, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, dependendo da votação do Requerimento nº 479, lido na Sessão anterior.

— de Adiamento da Discussão.

Na Sessão anterior, foi lido o Requerimento nº 479, de adiamento de sua discussão, a fim de ser feita na Sessão de 20 de outubro próximo. Por falta de quorum, deixou o requerimento de ser votado naquela oportunidade, o que será feito neste ensejo.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria figurará na Ordem do Dia da Sessão de 20 de outubro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está esgotada a matéria da pauta.

Sobre a mesa, a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, aprovado na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 770, DE 1976 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o vagão de Transporte pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Otto Lehmann, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 770, DE 1976

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o vagão de Transporte pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à transferência, por doação ou qualquer outro meio de alienação admitido em direito, do vagão de transporte pessoal, utilizado pelo Imperador Dom Pedro II, presentemente à disposição da Rede Ferroviária Federal S.A., para o Museu Mariano Procópio, localizado na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, anteriormente lida pelo Sr. 1º-Secretário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Evandro Carneira.

O SR. EVANDRO CARREIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O nosso registro, nesta tarde, será breve e diz respeito a uma notícia inserta no jornal *O Globo*, de hoje, que passamos a ler:

“PESQUISADOR: MAIURUNAS PRATICAM AUTO-EXTERMINIO

Atalaia do Norte, Amazonas (*O Globo*) — O pesquisador autônomo Paulo Lucena revelou nesta cidade que os índios maiuruna, habitantes de uma região junto à fronteira do Peru, resolveram praticar o auto-extermínio, matando as crianças de ambos os sexos, “como represália às desgraças que foram causadas pelos civilizados após terem sido contactados por funcionários da PETROBRÁS em 1972”.

Lucena, que se encontra nesta localidade a 1.200 km de Manaus, reunindo elementos para um livro, disse que no passado o infanticídio era praticado contra as crianças do sexo feminino, para efeito de mobilidade da tribo e equilíbrio numérico entre os sexos. Mas com a chegada dos brancos, os meninos passaram a ser sumariamente executados.

Assim, “os maiuruna do Igarapé Lobo, no Vale do Jaquirana, na fronteira do Brasil com o Peru, e que há três anos constituíam uma população de dois mil índios, estão reduzidos agora a pouco mais de 400”, segundo o pesquisador.

Acrescenta que muitos morreram de gripe e sarampo e que outros passaram para o território vizinho, onde estão seus parentes maiuruna peruanos, assistidos pelo "Grupo Étnico-Linguístico da Selva Peruana"

Antecedentes

Paulo Lucena afirma que esses índios, seminômades, deslocam-se sempre dentro de uma determinada área. "Desesperados e sentindo que já não há para onde ir, eles decidiram morrer, para não se entregar e para fugir à fome". Os maiuruna têm verdadeira veneração pela terra que habitam. "É esta a razão de não ter havido um êxodo total para o território peruano", diz Lucena.

Conta o pesquisador que os índios, contatados em 1972, foram anteriormente acossados por seringueiros do rio Curuçá, afluente do Javari, refugiando-se no Vale do Jaquirana em 1963, em cujas proximidades estão seus irmãos peruanos.

— No passado, os índios foram considerados o terror do Javari-Curuçá, sendo responsáveis por diversos massacres e raptos de mulheres nos seringais, até a década de 50. Muitas filhas de seringueiros e madeireiros foram capturadas.

Lucena lembra que, quando os homens da PETROBRÁS tiveram contato com os índios, identificaram algumas delas, vivendo totalmente integradas no meio tribal, como Noemia, Vanda e "Lotinha".

FUNAI e denúncia

A FUNAI, segundo Lucena, iniciou contatos com os maiuruna em meados de 1973, com a instalação de um posto assistencial, mas sem recursos materiais ou humanos:

— Os primeiros funcionários do posto, assim como as sucessivas equipes que lá têm ido, constituíram fator de maior agravamento à decadente situação dos índios, que continuam morrendo à míngua. Inclusive pelo menos um caso de adultério (o maior crime nas leis dos maiuruna), com requintes de violência sexual, verificou-se na região tendo como autor certo funcionário da FUNAI lotado no posto, em exercício de chefia — concluiu Lucena."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o registro pode parecer, de princípio, insignificante, pode parecer uma nota ou mais um sinal da existência do índio em Território Nacional. Entretanto, analisada com maior profundidade, poderíamos tirar conclusões seríssimas desse registro, principalmente em torno do fato de os maiurunas estarem a sacrificar as crianças de ambos os sexos.

Conheço o problema, já estive diversas vezes em Atalaia do Norte, e pude auscultar o problema.

Os índios maiurunas possuem uma técnica de controle demográfico que obedecem a milhares de anos — o sacrifício das crianças do sexo feminino, quando elas se sobrepõem às do sexo masculino. O fato de estarem sacrificando crianças de ambos os sexos é demonstração de que desejam o auto-extermínio. Por que desejam o auto-extermínio? Há necessidade de uma perquirição, de uma análise. É que os maiurunas concluíram que o contato com a nossa civilização — que talvez seja uma pseudocivilização — é deletéria. Então, preferem morrer, preferem sacrificar-se do que contactar com nossa civilização ou se aculturarem ou se ajustarem a ela.

Para o índio, o estágio civilizatório em que vivemos constitui barbárie, constitui selvageria. Eles não podem entender. O seu psiquismo foi estruturado dentro de uma consciência cósmica que eles entendem, mas que nós, que nos julgamos civilizados, achamos que civilização é a depredação, é a quebra do equilíbrio do caldo cultural em que se vive. O índio considera isso um insulto, um sacrilégio, e, sentindo que está cercado por todos os lados, prefere o auto-extermínio.

O índio está a nos dar uma lição, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que alguns estudiosos, que alguns mais lúcidos têm compreendido. Haja vista o que diz, por exemplo, O Globo no dia 7-12-75:

"Woodland, Texas — Numa verdadeira cidade-do-futuro, planejada durante 11 anos, a conferência sobre o futuro da humanidade não conseguiu chegar a uma conclusão comum: enquanto alguns especialistas insistem em que o mundo se aproxima da ruína — por culpa do esgotamento de recursos, da superpopulação e da poluição — outros, como o outrora pessimista futurólogo Herman Kahn, acham que o homem sempre encontrará soluções para seus problemas.

Não houve divergência, contudo, num ponto fundamental — o de que a humanidade está passando por uma fase de transição e se aproxima de uma nova era, numa modificação tão histórica quanto a evolução da economia baseada na caça para a economia agrícola ou o advento da Revolução Industrial."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, são estudos desta natureza, como os realizados, também, pelo Clube de Roma e por outros pesquisadores, chegando à conclusão de que nós estamos em uma encruzilhada. Será que o índio não está a nos ensinar? Será que o índio não está a nos dizer que o caminho tomado pela civilização do automóvel, desse novo dinossauro, esse tiranossauro do Século XX que tudo sacrifica? Se nós somássemos as estatísticas que registram mortes por acidentes de automóveis, no mundo, talvez chegássemos à conclusão de que o automóvel já matou e infelicitou mais do que muitas guerras.

O que a poluição do dióxido de carbono, do anidrido de carbono provocam na humanidade nós sabemos, pois estudos concluem que, se continuarmos nessa corrida desenfreada, o homem do quarto milênio será um homem completamente diferente: terá que andar de máscaras, deverá ter um pulmão maior do que o seu próprio tamanho atual, para poder respirar, para poder haurir um pouco de oxigênio da atmosfera ultrapopoluída.

Será que isso é progresso? Será que o homem enveredou de fato por uma trilha correta de desenvolvimento e de progresso?

Há ou não necessidade de nós nos debruçarmos, de nós perquirirmos, de estudarmos essa grande encruzilhada em que nos encontramos? Principalmente diante dessa notícia em que uma tribo indígena passa ao auto-extermínio. Começa a sacrificar as crianças de ambos os sexos. Para quê? Para não continuar a viver em um mundo que eles já perceberam que irá à destruição, chegará à ruína total.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, solicitado por vários companheiros, vamos interromper a nossa fala de hoje para prosseguir em melhor oportunidade. Mas, pedindo aos nobres pares que se preocupem com este problema, porque ele é inegavelmente fundamental.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (ARENA — PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Preliminarmente, cabe uma desculpa pela tardança, e esta se deveu a fatos que se verificaram independente de minha vontade. Os Srs. Ministros a quem me dirigi para solicitar esclarecimentos a respeito de casos abordados na tribuna do Senado Federal, pelo nobre Senador Paulo Brossard, foram prestimosos e rápidos. No começo de agosto todos me enviaram as informações pedidas. Uma superveniência houve: após haver recebido o ofício do Sr. Ministro da Justiça referente à situação de Cezar de Queiroz Benjamim, às minhas mãos chegava uma carta da família do interessado, já

esclarecendo sobre os fatos alegados pelo Sr. Ministro, pois é sabido que as informações a mim prestadas foram publicadas pelo jornal **O Globo**.

Entendi do meu dever não trazer à consideração desta Casa e, em particular, do nobre Senador Paulo Brossard, esclarecimentos incompletos. Fato novo surgia a respeito do qual me competia **levar** à consideração do Sr. Ministro da Justiça, para as diligências. **Diz** S. Ex.^a, finalmente: "Recebi a informação" — já do conhecimento do Sr. Senador Paulo Brossard — "de que o Sr. Cêzar de Queiroz Benjamim foi libertado e viajou para o exterior".

O assunto, por conseguinte, não comporta maior indagação, eis que a solução já foi dada.

Cabe-me, agora, trazer à Casa esclarecimentos sobre o assunto focalizado pelo Senador Marcos Freire, a 29 de junho último, em aparte ao Senador Paulo Brossard, referente a uma carta que recebera o representante de Pernambuco do ex-Tenente-Coronel-Aviador Paulo Malta Rezende.

Transferido, compulsoriamente, para a Reserva, a 11 de abril de 1964, por Ato do Comando Supremo da Revolução, com base no § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, foi o ex-oficial, em 24 de agosto do mesmo ano, demitido do Quadro de Oficiais da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estivesse sujeito, considerando que fatos novos evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividade subversiva.

Pretendendo exercer atividade na aviação civil, como piloto, tentou, posteriormente, o ex-Tenente-Coronel-Aviador Paulo Malta Rezende regularizar sua situação profissional junto à então Diretoria de Aeronáutica Civil. Negada a concessão da licença, o ex-oficial impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Federal de Recursos, que **denegou** a segurança. Inconformado com essa decisão, o impetrante recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

A mais alta Corte do País, em 14 de agosto de 1968, julgando o Recurso de Mandado de Segurança nº 17.461, deu provimento para conceder, em parte, a segurança, reconhecendo sua habilitação técnica para pilotar aviões. Todavia, "para obtenção da licença junto à Diretoria de Aeronáutica Civil" (hoje, Departamento de Aviação Civil) "o Recorrente deveria preencher todos os outros requisitos legais" nas expressões do Acórdão.

Para melhor esclarecimento do assunto, convém citar o caso de Hêlio de Castro Alves Anísio, Tenente-Coronel-Aviador, também transferido, compulsoriamente, para a Reserva, juntamente com Paulo Malta Rezende, pelo mesmo Ato do Comando Supremo da Revolução, e que foi reformado — mas não demitido — por Decreto de 24 de setembro de 1964, sem prejuízo das sanções penais a que estivesse sujeito, e fazendo jus aos proventos de seu posto, proporcionalmente ao seu tempo de serviço. O enquadramento citado neste último decreto é, **exatamente**, o mesmo do que demitiu Paulo Malta Rezende:

"Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividade subversiva."

Julgando-se habilitado ao exercício da pilotagem civil, Hêlio de Castro Alves Anísio, do mesmo modo que Paulo Malta Rezende, requereu certificado de habilitação que o capacitasse ao exercício da profissão de piloto aviador. Foi-lhe, igualmente, negada a licença; requereu mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos. Contrariamente manifestou-se o Ministério Público, resultante indeferido o pedido, em Acórdão do Plenário nos seguintes termos:

"Militar da Aeronáutica transferido para a Reserva, por motivos políticos, com assento no Ato Institucional nº 1, de 1964. Não tem o direito líquido e certo de obter licença de piloto civil para exercer a profissão de aviador. O direito ao exercício de qualquer profissão, previsto no art. 141, § 14, da Constituição de 1946, está condicionado à capacidade que a Lei estabelecer. E o chamado subversivo, como é óbvio, não pode ser havido por capaz de exercer a profissão de aviador civil por causa de suas implicações com a segurança nacional."

Ainda inconformado, Hêlio de Castro Alves Anísio apelou, em recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, sustentando "haver, a decisão, contrariado os arts. 150, § 23, e 157, II, da Constituição de 1967, em vigor na época, bem como denegado vigência ao Decreto-Lei nº 2.961/41, regulamentado pela Portaria nº 869-A-GM-5, ao mesmo passo que divergindo do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso de Mandado de Segurança nº 17.461", justamente o Acórdão que deu provimento, em parte, às pretensões do ex-Tenente-Coronel-Aviador Paulo Malta Rezende.

Relatando mencionado recurso extraordinário, assim se expressou, em seu voto, o eminente Ministro Thompson Flores:

"Com efeito.

O **mandamus** não logrou sucesso porque considerou o Tribunal que não assistia ao recorrente direito líquido e certo a obter sua habilitação ao exercício profissional, porque apurado ser subversivo, em sindicância a que foi submetido, oferecia perigo à segurança nacional.

E, se é certo que o exercício da profissão não é absoluto e irrestrito, mas condicionado à capacidade, segundo a lei (Constituição de 1967, art. 150, § 23), e que tanto a lei, como sua regulamentação, sujeitam a habilitação ao cumprimento de medida a cargo do Ministério da Aeronáutica, e não se poderiam cingir à capacidade exclusivamente técnica, mas à satisfação de atributos outros, entre os quais, como é óbvio, a segurança nacional, face ao exercício profissional pretendido, e a autoridade que o **ajuízo**, certo, decidindo como decidiu, não afrontou o julgado em questão a garantia constitucional, ou denegou aplicação às disposições de lei referidas.

"De resto, não dissentiu do aresto desta Corte, invocado como paradigma, o qual, como se vê de sua própria ementa, dispensou a habilitação técnica, mas exigiu a satisfação dos demais, **verbis**: "Para a obtenção da licença junto à Diretoria da Aeronáutica Civil, deverá preencher todos os outros requisitos legais."

O próprio Acórdão condiciona a este requisito.

Vê-se, pois, que o próprio Supremo Tribunal Federal, julgando, posteriormente, caso semelhante ao de Paulo Malta Rezende, reconheceu não haver direito líquido e certo de obtenção da Licença de Piloto Civil, devendo o pretendente satisfazer, além da capacidade técnica, outros atributos dentre os quais os relacionados com a Segurança Nacional.

Note-se, ainda, que, por Lei nº 2.336, de 1956, e pelo Estatuto dos Militares, Lei nº 5.774, de 1971, é considerado reserva mobilizável das Forças Armadas e pessoal de Aviação Civil; um piloto civil, naturalmente, para fins de mobilização, será enquadrado como reserva de 3ª categoria no mínimo, da Força Aérea Brasileira. Ora, por força do ato de sua demissão, Paulo Malta Rezende não poderá ser enquadrado como reserva mobilizável da Força Aérea Brasileira em nenhuma categoria, evidentemente.

Finalizando, cabe-nos dizer que, por Decreto de 14 de agosto de 1963, publicado no Boletim nº 169, de 6 de setembro de 1963, da então Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, portanto, em período anterior à Revolução de 31 de Março de 1964, foi concedida ao ex-Tenente-Coronel-Aviador Paulo Malta Rezende a Medalha Militar de Tempo de Serviço, mas nenhum documento relacionado com sua entrega foi possível encontrar no Ministério da Aeronáutica.

Esses, em suma, os dados que nos foram enviados pelo Ministério da Aeronáutica.

Cumpra-me, ainda, ler as informações do Ministério das Minas e Energia relativas ao problema de aplicação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos:

AVISO Nº 291/76

Brasília, 9 de agosto de 1976.

Senhor L. der

Acusando o recebimento do Ofício nº 35/76, de 15 de julho último, dessa procedência, solicitando informações do Ministério das Minas e Energia a respeito de discurso proferido

do pelo Senhor Senador Paulo Brossard, tenho o grato prazer de encaminhar a V. Ex^a, em anexo, cópia de trabalho elaborado pelo Conselho Nacional do Petróleo, assim como legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, que servirão de subsídios para responder ao pronunciamento do referido Parlamentar.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Ex^a os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. —
Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia.

Julguei do meu dever juntar, não apenas o Parecer, mas todos os dados que me foram enviados pelo Ministério que peço sejam transcritos nos Anais. Ainda hoje, antecipando-me à publicação do **Diário do Congresso**, ao nobre Senador Paulo Brossard, enviá-los-ei a S. Ex^a para que, sobre eles, possa ajuizar.

Era o que me cumpria dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. PETRÔNIO PORTELLA EM SEU DISCURSO:

Ministério das Minas e Energia
Conselho Nacional do Petróleo
Divisão de Preços e Auditoria

Assunto: Subsídios para resposta legislativa

Interessado: Senador PETRÔNIO PORTELLA

Senhor Diretor.

Cumprindo solicitação para fornecer subsídios para que o Sen. em epígrafe responda a seu colega na Senatória, Paulo Brossard-SP-PR, sobre matéria que envolve, em última análise, o Imposto Único, passo a promover o pedido, como segue:

1- O que deseja, o Sen. P. Brossard, saber a respeito da matéria?

Resposta: (sic) "O meu propósito é saber como e onde foram gastos os recursos que são nacionais, oriundos da arrecadação do Imposto Único sobre combustíveis, no total de 10 bilhões de cruzeiros".

SUBSÍDIO: I - S. Exa. refere-se vagamente ao IMPOSTO ÚNICO SOBRE COMBUSTÍVEIS, sem especificar com nitidez o tipo e os tipos de impostos que estão na alçada do Sr. Ministro das Minas e Energia, que são:

- a) Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) Imposto Único sobre Minerais do País, e.
- c) Imposto Único sobre Energia Elétrica.

II- Ora, o total de 10 bilhões de cruzeiros mencionado, não está amarrado em data alguma, o que significa não referirmos-se a um exercício fiscal inteiro e qual é ele, uma vez que, uma estimativa feita para os dois quadrimestres de 1976 (2º e 3º) ascende a mais de 17 bilhões de cruzeiros, apenas o imposto incidente sobre os derivados de petróleo. (quase 10 bilhões).

Ainda junto um quadro nº 2, onde se percebe a distribuição da Arrecadação do "Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos" segundo o destino e os percentuais que cabem, por força de lei, às Entidades Públicas de Direito Privado Interno, seguido da Legislação pertinente, até 1976 (Lei nº 1 441, de 12-01-76).

2- Em que se respaldou S. Exa. para solicitar a informação sobre o assunto, móvel do que lhe quiz parecer um assunto relevante?

Resposta: (sic) "Quer me parecer que é um ponto de verus relevante".

SUBSÍDIO: I - S. Exa. precisa da informação para confirmar ou não, declarações atribuídas, pela Imprensa não oficial, às palavras do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, dadas de fundamento concreto e, portanto, não merecedoras de réplica. Demais, nem mesmo o órgão de comunicação escrita, foi mencionado pelo ilustre parlamentar. Pergunta-se:

Que grau de confiabilidade merece uma indicação cuja fonte se desconhece?...

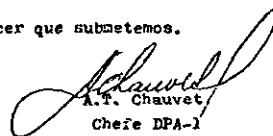
Como óbvio, devia o ilustre Senador, chegar, com seu aval, a procedência da notícia e seu responsável, uma vez que atribui ao Sr. Ministro das Minas e Energia, palavras que podem não ter sido ditas.

3- Finalmente, pensamos nós, o de que precisa S. Exa. o Sen. Paulo Brossard, não encontra eco no Ministério das Minas e Energia, mas no Ministério da Fazenda que, através da Secretaria da Receita Federal deve fornecer o montante em foco e em que período fez a mencionada arrecadação de 10 bilhões de cruzeiros. Em seguida, de posse do verdadeiro montante arrecadado, poderá conseguir no Tribunal de Contas da União as "Prestações de Contas" aprovadas ou glosadas por aquele Egrégio Tribunal, das Entidades Públicas beneficiadas legalmente pelo referido tributo ou tributos.

Em nosso entendimento cremos ter fornecido material para uma resposta não completa, mas razoável, a um pedido de informação tão insubstante.

É nosso parecer que submetemos.

Em 30-07-76


A. F. Chauvet
Chefe DPA-1

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
Conselho Nacional do Petróleo
Divisão de Preços e Auditoria

Quadro nº 1

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E CONDUTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO

Ano 1 976	FND	Fundo Rodov. Nacional			FED Petro- brás (4)	Petro- brás (5)	Ministerio das Minas e Energia				Min. Aero- nautica (11)	Total Geral
		DNER (2)	PNER (3)	Total (1)			Gab. MIN (6)	DNERM (7)	Nucle- brás (8)	Total (9)		
		(2)	(3)	(1)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	
UNIÃO	24,00	22,75	0,95	23,70	4,80	4,20	0,12	0,78	1,20	2,10	1,20	60,00
ESTADOS	-	30,72	1,28	32,00	-	-	-	-	-	-	-	32,00
MUNICÍPIOS	-	7,68	0,32	8,00	-	-	-	-	-	-	-	8,00
TOTAIS	24,00	61,15	2,55	63,70	4,80	4,20	0,12	0,78	1,20	2,10	1,20	100,00

Seção de Custo de Produção
DPA - 1

Em, 30 de julho de 1976

Arnaldo Teixeira Chauvet
Chefe

M. N. E. - CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

QUADRO 2

DPA-1 IMPOSTO ÚNICO PREVISÃO DA ARRECADAÇÃO ESPERADA NOS 2º e 3º QUADRIMESTRES DE 1976

D E R I V A D O S	VOLUME m	IMPOSTO UNI CO CRS/L	ADICIONAL CRS/L	G E R A Ç Ã O		
				I. ÚNICO CRS	ADICIONAL CRS	TOTAL CRS
GASOLINA TIPO "A"	9.850.340	1,0376	0,1245	10.220.712,78	1.226.367,33	11.447.080,11
GASOLINA TIPO "B"	138.690	1,4823	0,1779	205.580,19	24.672,95	230.253,14
ÓLEO DIESEL	8.469.470	0,3706	0,0445	3.138.785,58	376.891,42	3.515.677,00
QUEROSENE ILUMINANTE	438.180	0,2594	0,0311	113.663,89	13.627,40	127.291,29
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	2.393.240	0,1482	0,0178	354.678,17	42.599,67	397.277,84
PROPANO PURO	30.552	0,1472	0,0178	4.527,81	543,83	5.071,64
PROPANO ESPECIAL	4.020	0,1482	0,0178	595,76	71,56	667,32
ÓLEO LUBRIFICANTE BÁSICO	417.410	2,5200	0,3024	1.051.873,20	126.224,78	1.178.097,98
ÁGUAS MINERAIS	95.810	0,5907	0,0712	56.882,39	6.821,67	63.704,06
SOLVENTE DE FERRAÇA	39.530	0,6715	0,0806	26.544,39	3.186,11	29.730,50
HEXANO	47.101	0,8234	0,0588	39.782,96	4.693,57	43.426,53
OUTROS SOLV. ALIFÁTICOS	23.316	0,5917	0,0712	13.842,70	1.660,09	15.502,79
MAFIA PARA GERAÇÃO DE GÁS	297.547	0,0074	0,0009	2.201,84	267,79	2.469,63
MAFIA P/OUTROS FINS	30.150	1,0376	0,1245	31.283,64	3.753,67	35.037,31
GASOLINA DE AVIAÇÃO	85.224	0,8894	0,1067	-	-	-
QUEROSENE DE AVIAÇÃO	1.163.120	0,7412	0,0889	-	-	-
TOTAIS				15.259.955,30	1.837.332,54	17.097.287,84

SEÇÃO DE CUSTO DE PRODUÇÃO

DPA - 1

Em, 30/07/1976

Arnaldo Teixeira Chauvet
Chefe/DPA-1

Ministério das Minas e Energia
Conselho Nacional de Petróleo
Divisão de Preços e Auditoria

Quadro nº 3

Legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e Gasosos

1 - Lei nº 302, de 13 Jul 1940	27-Dec-Lei nº 1264, de 01 Mar 1973
2 - Lei nº 2004, de 03 Out 1953.	18-Dec-Lei nº 1279, de 05 Jul 1973
3 - Lei nº 2975, de 27 Nov 1956	19-Dec-Lei nº 1296, de 28 Dez 1973
4 - Lei nº 24452, de 05 Nov 1964	20-Dec-Lei nº 1297, de 26 Dez 1973
4A - Lei nº 3683, de 10 Dez 1973	21-Dec-Lei nº 1308, de 01 Dez 1974
5 - Lei nº 6093, de 29 Ago 1974	22-Dec-Lei nº 1343, de 23 Ago 1974
6 - Lei nº 6261, de 14 Nov 1975	23-Dec-Lei nº 1387, de 07 Jan 1975
7 - Dec-Lei nº 61, de 21 Nov 1966	24-Dec-Lei nº 1402, de 11 Jul 1975
8 - Dec-Lei nº 342, de 23 Dez 1967	25-Dec-Lei nº 1417, de 02 Set 1975
9 - Dec-Lei nº 555, de 25 Abr 1959	26-Dec-Lei nº 1420, de 09 Out 1975
10 - Dec-Lei nº 615, de 09 Jun 1959	27-Dec-Lei nº 1441, de 12 Jan 1976
11 - Dec-Lei nº 838, de 03 Set 1969	28-Decreto nº 73 370, de 26 Dez 1973
12 - Dec-Lei nº 859, de 11 Set 1969	29-Decreto nº 73 875, de 27 Mar 1974
13 - Dec-Lei nº 1091, de 12 Mar 1970	30-Decreto nº 75 201, de 09 Jan 1975
14 - Dec-Lei nº 1195, de 09 Dez 1971	31-Decreto nº 76 290, de 18 Set 1975
15 - Dec-Lei nº 1220, de 19 Mai 1972	32-Decreto nº 76 405, de 09 Out 1975
16 - Dec-Lei nº 1221, de 15 Mai 1972	

DEA, 2 de ago 1976

Assinado
Assessoria de Imprensa

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

1 — CONCEITUAÇÃO

Imposto Único federal sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos importados e produzidos no país, cobrado sob a forma de direitos de importação para consumo, quando de procedência estrangeira, e de imposto de consumo, quando produzidos no país.

2 — FINALIDADE

A receita da tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, impor-

tados e produzidos no país, destina-se a construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviário Nacional, Estaduais e Municipais; a empreendimentos ligados à indústria do petróleo e a pesquisas minerais; a recuperação e modernização das estradas integrantes do sistema ferroviário através do Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário; e à execução do Plano Aeroviário Nacional.

3 — DESTINAÇÃO E FORMA DE APLICAÇÃO

(De acordo com a legislação em vigor)

3.1 — 8% para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário, para suprir a Rede Ferroviária Federal S.A. de recursos para desenvolvimento do plano de recuperação e modernização das Estradas integrantes de seus sistema ferroviário, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

3.2 — 7% para constituição do Fundo de Pesquisa de Petróleo, administrado pelo Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, para aplicação em programas de pesquisas geológicas, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional.

3.3 — 32,5% ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

3.4 — 32% aos Estados e ao Distrito Federal:

a) a receita resultante dos produtos de matéria prima nacional será distribuída da seguinte forma:

- 1) 18% proporcionalmente à superfície;
- 2) 36% proporcionalmente à população;
- 3) 36% proporcionalmente ao consumo;
- 4) 10% proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

b) a receita resultante de derivados importados ou produzidos com óleo cru importado será distribuído da seguinte forma:

- 1) 20% proporcionalmente à superfície;
- 2) 40% proporcionalmente à população;

3) 40% proporcionalmente ao consumo.

3.5 — 8% aos Municípios:

A distribuição será feita também pelos critérios dos itens (3.4 a e b) anteriores.

3.6 — 0,2% ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral; custeios dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta.

3.7 — 1,3% ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias.

3.8 — 2% para aplicação em programas relacionados com minérios nucleares, no território nacional, sendo:

a) 1% destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, para aplicação em levantamentos geológicos;

b) 1% para constituição do Fundo de Pesquisa de Minérios Nucleares, administrado pela Companhia Brasileira de Tecnológica Nuclear-CBTN, para aplicação na pesquisa e avaliação de reservas. Essa porcentagem será destinada, em sua totalidade, no exercício de 1974, e na proporção de 50% no exercício de 1975, ao Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, para atender a despesas com trabalhos complementares relativos a levantamentos geológicos através de sensores remotos.

3.9 — 2% ao Ministério da Aeronáutica para serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.

Observações

a) 3.3, 3.4, 3.5 — As parcelas destinadas ao DNER, Estados, Distrito Federal e Municípios, constituem o Fundo Rodoviário Nacional, que é aplicado em programas rodoviários federais, estaduais e municipais, nos termos da legislação em vigor.

b) Da parcela de 39,5% destinada ao DNER bem como da parcela de 32% destinada aos Estados e Distrito Federal, no montante de 71,5% serão destacados 4% para o Ministério da Aeronáutica, na forma do art. 16 do Decreto-lei n.º 61, de 21-11-66, combinado com o Decreto-lei n.º 859, de 11-9-69, ar. 1.º.

Distribuição Percentual dos Recursos do IULCLG

SETOR	%
Sector de Transportes	89,5
Rodovias	76,64
— DNER	37,92
— Estados — D. Federal	33,72
— Municípios	8,0
Ferrovias (F.F.D.F.)	8,0
Aerovias (P.A.N.)	4,86
Outros Sektres (MME)	10,5
Petrobrás (F.P.P.)	7,0
Assessoria Técnica (MME)	0,2
DNPM	1,3
CNEN	1,0
F.P.M.N. (DNPM e CBTN)	1,0 (*)
TOTAL	100,0

(*) Esta percentagem será destinada, em sua totalidade, no exercício de 1974 ao DNPM e na proporção de 50%, no exercício de 1975, tanto ao DNPM e CBTN.

4 — LEGISLAÇÃO BÁSICA

LEI N.º 302 — DE 13 DE JULHO DE 1946

Estabelece normas para a execução do § 2.º do artigo 15 da Constituição Federal, na parte referente à tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos

Art. 1.º A receita da tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos, importados e produzidos no país, constitui o Fundo Rodoviário Nacional destinado à construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem compreendidas nos Planos Rodoviários Nacional, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Essa receita será recolhida diretamente ao Banco do Brasil pelas estações arrecadoras à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional 40% (quarenta por cento) constituem receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 3.º Do total do Fundo Rodoviário Nacional, 45% (quarenta e cinco por cento) serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal, feita a distribuição da seguinte forma:

I — duas décimas partes do montante a distribuir proporcionalmente às superfícies;

II — duas décimas partes, proporcionalmente às populações;

III — seis décimas partes, proporcionalmente aos consumos de lubrificantes e combustíveis líquidos.

Art. 4.º Os restantes 12% (doze por cento) do Fundo Rodoviário Nacional serão entregues aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal feita a distribuição da mesma forma indicada no artigo anterior, e deverá cada Estado ou Território entregar aos seus Municípios a cota que lhes couber dividida nas mesmas condições entre os Municípios.

Parágrafo único. Para o cálculo da cota por Município e enquanto não for conhecido exatamente o consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada Município do mesmo Estado ou Território adotará-se como base desse consumo o número de veículos rodoviários motorizados e licenciados.

Art. 5.º Para receber as cotas constantes dos arts. 3.º e 4.º devem os Estados:

a) dispor de Seção Administrativa especialmente incumbida da construção, melhoramento e conservação de estradas de rodagem com organização e estrutura adequadas;

b) subordinar as atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisado de acordo com o Plano Rodoviário Nacional;

c) dar execução sistemática a esse plano;

d) adotar as normas técnicas de traçado, seção transversal e faixa de domínio e a classificação de estradas, com os respectivos trans-tipo de cargas para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

e) adotar a mesma nomenclatura de serviços rodoviários e, no que for aplicável aos órgãos rodoviários estaduais, o mesmo sistema contábil que vigorar no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

f) adotar o código ou regulamento de trânsito e o de sinalização das estradas federais;

g) adotar sistema racional de nomenclatura das estradas da rede estadual, indicado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

h) ouvir previamente a opinião técnica do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem sobre quaisquer regulamentos a expedir relativos a transporte coletivo de cargas ou passageiros nas estradas estaduais;

i) aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 — a cota que lhes couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2 — o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

j) manter no órgão rodoviário estadual, serviço especial de assistência rodoviária aos Municípios, com a atribuição de orientá-los tecnicamente na elaboração de seus planos e programas e tomar conhecimento de suas realizações, observado o cumprimento das condições previstas no art. 7.º;

l) manter, no órgão rodoviário estadual, e em constante comunicação com o serviço correspondente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, permanente serviço de informações ao público sobre line-

rários, distâncias, condições técnicas e estado de conservação e tráfego das estradas, recursos disponíveis ao longo delas e, ainda, sobre serviços regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros e mercadorias;

m) remeter anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório das atividades do órgão rodoviário estadual no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

n) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem os meios de que esta necessita para conhecer diretamente as necessidades do órgão rodoviário estadual;

o) participar das reuniões de administradores técnicos rodoviários anualmente promovidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

p) dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de todas as leis, decretos, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária.

Art. 6.º O disposto no artigo anterior, aplica-se igualmente ao Distrito Federal.

Art. 7.º Para receber as cotas mencionadas no art. 4.º devem os Municípios:

a) manter na sua organização administrativa serviço especial de estradas e caminhos municipais, capaz de dar eficiente emprego à cota que lhes couber no Fundo Rodoviário Nacional, e providenciar na forma do artigo seguinte;

b) subordinar as suas atividades rodoviárias a plano rodoviário elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os Planos Rodoviários Nacional e Estadual;

c) dar execução sistemática a esse plano;

d) aplicar integralmente em estradas de rodagem:

1 — a cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;

2 — o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

e) prestar ao órgão rodoviário estadual ou ao Governo do Território todas informações relativas à viação rodoviária municipal e facilitar-lhes os meios necessários à inspeção direta das obras e serviços rodoviários municipais;

f) remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual ou ao Governo do Território pormenorizado relatório das atividades do serviço de estradas e caminhos municipais no exercício anterior acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício.

Art. 8.º O Poder Executivo promoverá a realização de um Convênio entre a União, os Estados e os Municípios no sentido de serem fixadas as obrigações dos Estados e Municípios e aplicadas, integralmente, em Estradas de Rodagem:

a) a cotação orçamentária, em cada exercício, não inferior a 5% (cinco por cento) de sua receita, excluídas as rendas industriais;

b) o produto da contribuição de melhoria, e do pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas estaduais ou municipais;

c) quaisquer rendas derivadas das estradas de rodagem como: colocação de anúncios e licenças para postes de abastecimento nas faixas de domínio;

d) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 9.º O Município que não puder manter serviço rodoviário nas condições da alínea e do artigo anterior terá direito à aplicação da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional em estradas, pontes ou caminhos de interesse e escolha direta do órgão rodoviário do Estado ou pelo Governo do Território, desde que lhe ponha à disposição os recursos de que trata a alínea e do artigo anterior.

Art. 10. O serviço de assistência rodoviária aos Municípios, a que se refere a alínea j do artigo 5.º e que deverá ficar a cargo de uma divisão ou seção especializada do órgão rodoviário estadual ou do departamento de obras do Território compreenderá a execução das obras rodoviárias dos Municípios que se encontrarem nas condições do artigo anterior.

Art. 11. A inobservância das disposições do art. 5.º por algum Estado ou pelo Distrito Federal determinará a retenção, enquanto perdurar a irregularidade da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional, e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem cabe dar imediata notificação disso ao Estado ou Distrito Federal.

Art. 12. A inobservância das disposições do art. 7.º por algum município, determinará a retenção, enquanto perdurar a irregularidade, da respectiva cota do Fundo Rodoviário Nacional e ao órgão rodoviário estadual ou ao Governo do Território cabe dar imediata notificação disso ao Município.

Art. 13. As entregas de que tratam os artigos 3.º e 4.º, serão feitas trimestralmente.

Art. 14. É elevada a 60% (sessenta por cento) a percentagem da cota do Fundo Rodoviário Nacional, tocante ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que pode ser empenhada no serviço de juros e amortizações de empréstimos, operações de crédito e financiamento de qualquer natureza, realizados com o objetivo de antecipar recursos para a realização dos fins do referido Departamento.

Art. 15. Entre os meios de que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá servir-se, para a construção de estradas a seu cargo, se inclui a delegação de atribuições à Diretoria de Obras e Fortificações do Exército que as desempenhará por meio de Comissões ou Unidades Militares a ela subordinadas.

§ 1.º Essas atribuições serão: a) de conservação e de polícia das estradas; b) de concessão e fiscalização de serviços de transporte coletivo de passageiros.

§ 2.º A cooperação da Diretoria de Obras e Fortificações do Exército com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem será regulada pelas bases gerais de um convênio assinado entre as Diretorias das entidades interessadas, e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional, e, em cada caso concreto da delegação de atribuições delegadas e as condições complementares que serão ou não ratificadas pelo aludido Conselho.

Art. 16. Depois de aprovado o Plano Rodoviário Nacional pelo Presidente da República, compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas a aprovação dos projetos e orçamentos das estradas e obras que tenham de ser construídas pelas verbas atribuídas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e estejam incluídas no referido Plano.

§ 1.º O Ministro da Viação e Obras Públicas pode delegar, quando julgar conveniente, ao Conselho Rodoviário Nacional, competência para aprovar projetos de estradas e obras e respectivos orçamentos.

§ 2.º Pode o Conselho Rodoviário Nacional delegar ao Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao seu Diretor Geral competência para aprovar projetos de obras de valor global, orçados até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), respectivamente, quando não envolvam desapropriações judiciais. Cabe, porém, ao Diretor Geral dar, de tais aprovações, imediato conhecimento ao Conselho Rodoviário Nacional, que, se o julgar conveniente, pode avocar-se o exame do projeto para confirmá-lo, ou não, a aprovação.

Art. 17. Os membros do Conselho Rodoviário Nacional perceberão a gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) anuais.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho Rodoviário Nacional poderá o Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas, conceder gratificação de função, não excedente aos vencimentos do Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19. Aos membros da Delegação de Controle do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderá o Ministro da Viação e Obras Públicas conceder, sob proposta do Conselho Rodoviário Nacional, uma gratificação de função que não exceda a Cr\$ 1.500,00 (mil quinhentos cruzeiros) mensais.

Art. 20. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem poderá empregar, anualmente, até 1% (um por cento) da cota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, no custeio de viagens de estudos, no país ou no estrangeiro, de funcionários e membros do Conselho Rodoviário Nacional, no de viagens de delegados do país a Congressos Internacionais de Estradas de Rodagem, e contrato de especialistas em assuntos de interesse do Departamento, para a realização de serviços ou cursos no Brasil.

Parágrafo único. Assim a realização de cada viagem de funcionários, ou membros do Conselho, como contrato de especialista, dependem de deliberação deste Departamento, ratificada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 21. Após a conclusão do programa de primeira urgência, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem passará a nortear as suas atividades por programas de prioridades, que se presumirem realizáveis em períodos quinquenais, estudados pelo Conselho Rodoviário Nacional e estabelecidos em lei.

Art. 22. São alteradas, no programa de primeira urgência de que trata o art. 57, do Decreto-lei número 8.463, de 27 de dezembro de 1945 as expressões — construção do trecho Teófilo Ottoni a Feira de Santana — e melhoramentos do trecho Belém (Pernambuco) e Fortaleza — para, respectivamente, — "Construção do trecho Teófilo Ottoni a Salvador — e melhoramentos do trecho Belém (Pernambuco) a Sobral (Ceará).

Art. 23. Os agentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos órgãos rodoviários dos Estados e dos serviços rodoviários dos Municípios podem penetrar nas propriedades públicas e particulares, para a realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de estradas e obras de interesse desses órgãos.

§ 1.º A entrada será precedida de aviso ao proprietário ou administrador, ou proposto de algum destes, feito com razoável antecedência.

§ 2.º O proprietário será indenizado dos danos que, da realização dos estudos, lhe advierem às culturas ou quaisquer benfeitorias.

Art. 24. A aprovação, por quem de direito, dos projetos das estradas e obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos Estados e dos órgãos rodoviários dos Municípios importará, desde a publicação dos atos aprobatórios nos respectivos jornais oficiais, declaração de utilidade pública, para o efeito de desapropriação, das faixas de domínio, terrenos e benfeitorias necessárias a execução dos projetos aprovados, e jazidas de areia e cascalho, pedreiras e aguadas, embora situadas fora da faixa de domínio que possam ser utilizadas naquela execução sem fazer falta aos proprietários.

Art. 25. No julgamento das contas do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem aiter-se-á o Tribunal de Contas aos mandamentos da presente lei e aos preceitos que ela não houver revogado do Decreto lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945.

Art. 26. Para as duas primeiras entregas trimestrais da cota não será exigido o cumprimento do disposto na alínea m do art. 5.º.

Art. 27. As obrigações contidas nos arts. 5.º e 7.º somente serão exigidas integralmente a partir de janeiro de 1949.

Art. 28. As importâncias das cotas pertencentes aos Municípios detidas pelos Estados em observância da letra s), das recomendações da Primeira Reunião das Administrações Rodoviárias e que, até a data da vigência da presente lei, não tiverem sido aplicadas de acordo com o dispositivo citado, serão entregues aos respectivos Municípios para sua aplicação em serviços rodoviários municipais.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 2.975 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1955

Altera a legislação do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, e dá outras providências

Art. 1.º — A produção, o comércio, a distribuição, o consumo e a importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, estão sujeitos exclusivamente ao imposto previsto no art. 15, inciso II da Constituição Federal cobrado pela União na forma desta lei.

§ 1.º — Será concedida autorização somente para a importação a granel de óleos lubrificantes e demais derivados do petróleo, ficando vedada a entrada dessas produtos no País já condicionados em vasilhames metálicos.

§ 2.º — Na ocorrência de casos especiais, plenamente comprovados, o Conselho Nacional do Petróleo poderá autorizar a importação, em quantidades mínimas, de determinados óleos minerais especiais envasilhados.

§ 3.º — O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos, federais, estaduais e municipais, exceto os de renda e selo.

Art. 2.º — O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de procedência estrangeira será "ad valorem" calculado sobre o custo CIF, nas percentagens seguintes, conforme o produto:

Gás liquefeito — 80%;

Gasolina de aviação — 65% em 1957; 75% em 1958 e 85% a partir de 1959;

Gasolina automotiva — 150%;

Gasolina "premium" — 200%;

Querosene — em 1957: 80%; em 1958: 90%; a partir de 1959: 100%;

Óleos para fabricação de gás ("gas oil") para lamparinas de mecha ("signal oil") e para motores de combustão interna ("Diesel oil") — em 1957: 55%; em 1958: 65%; a partir de 1959: 80%;

Óleos para fornos ou caldeiras a vapor ("fuel oil") — em 1957: 50%; a partir de 1959: 70%;

Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos — a granel: 150%; idem, idem, embalados: 200%.

Petróleo bruto ou cru: — isento.

§ 1.º — O custo CIF que servirá de base para o cálculo do imposto será o custo médio efetivo das importações realizadas, periodicamente apurado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2.º — A conversão para cruzeiros do custo CIF será feita ao custo cambial, assim entendida a soma da taxa oficial vigente e de uma sobretaxa única, fixada para a importação de todos os produtos enumerados neste artigo.

§ 3.º — A expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 4.º — As especificações técnicas dos produtos serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º — O pagamento do imposto único sobre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço no desembarque alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Parágrafo único — A cobrança, o processo administrativo, a fiscalização e as penalidades referentes ao imposto sobre produtos de procedência estrangeira obedecerão ao regime da legislação advaneira em tudo o que não contrariar os dispositivos da presente lei.

Art. 4.º — O imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de produção nacional, será equivalente a três quartos da importância em cruzeiros que incidir sobre o similar de procedência estrangeira, de acordo com o art. 2.º e seus parágrafos, no caso de gás liquefeito e gasolinas de aviação, automotiva e "premium" e equivalentes, para os demais produtos, à metade da importância devida pelo similar estrangeiro.

Art. 5.º — Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no País pela regeneração do óleo lubrificante usado, ficarão isentos do imposto único de que trata a presente lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual pagarão um quarto da importância que corresponder ao imposto incidente sobre o óleo importado.

§ 1.º — O disposto neste artigo só se aplica aos óleos re-refinados que tenham sofrido processo de regeneração, através de destilação, refinação e filtragem, e cujas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo.

§ 2.º — As indústrias de re-refinação de óleos lubrificantes poderão gozar do regime de que trata o presente artigo, desde que tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrarem o produto com as características referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º — A aplicação do regime de que trata o presente artigo será reconhecida pelo Ministério da Fazenda, em relação a cada produto, à vista de solicitação da fir-

ma interessada e em processo em que fique comprovado o preenchimento das exigências mencionadas nos dois parágrafos anteriores.

Art. 6.º — O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no Estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

§ 1.º — O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo podendo, se os produtos se destinarem a consumo ou distribuição fora do Estado em que estiver localizada a fábrica, autorizar, se o exportador o desejar, o pagamento do imposto pelo destinatário, na repartição arrecadadora respectiva; neste caso, o recolhimento será feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do recebimento do produto sob pena de multa igual ao valor do imposto devido.

§ 2.º — O processo administrativo, a fiscalização e as penalidades relativas ao imposto único sobre produtos nacionais obedecerão ao regime da legislação do imposto de consumo, em tudo o que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 7.º — Da receita resultante do imposto a que se refere esta lei:

a) 40% (quarenta por cento) pertencem à União; e

b) 60% (sessenta por cento) pertencem aos Estados, Municípios e Distrito Federal, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 1.º — A União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal destinarão suas cotas na receita do imposto a que se refere esta lei, na proporção de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, e respectiva legislação;

b) 15% (quinze por cento) durante os exercícios de 1957 a 1961, inclusive, à constituição do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — Petróbras, nos termos da legislação vigente; e

c) 10% (dez por cento) à constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A. nos exercícios de 1957 a 1961, inclusive.

§ 2.º — A partir de 1 de janeiro de 1962, a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal destinarão as suas cotas no imposto a que se refere esta lei, na proporção de:

a) 90% (noventa por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional e legislação respectiva;

b) 10% (dez por cento) à constituição do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A. de acordo com o disposto nesta lei.

§ 3.º — A partir de 1 de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta lei será destinada exclusivamente ao Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 8.º — As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Recebedorias e Colêctorias Federais ao Banco do Brasil S. A., mediante guê.

Art. 9.º — De cada recebimento das estações arrecadadoras, na forma do artigo anterior, o Banco do Brasil S. A. creditará:

a) a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) a percentagem pertencente a Petrobrás, à conta e ordem desta; e

c) a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S. A., à conta e ordem desta.

§ 1.º — Enquanto não estiver em funcionamento a Rede Ferroviária Federal S. A., os recursos a que se refere a alínea "c" deste artigo serão creditados ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que os manterá em depósito especial, em nome da União, dos Estados e Municípios e no Distrito Federal, na proporção de suas cotas no Fundo Rodoviário Nacional, no período a que corresponder a arrecadação. Constituída a Rede, estes depósitos passarão à sua propriedade, contra a entrega à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, das ações a que se refere o art. 15.

§ 2.º — Ficam o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco da Amazônia S. A., o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados a receber em caução as ações da Petrobrás Brasileiro S. A. e da Rede Ferroviária Federal S. A. e os créditos referidos neste artigo, em garantia dos empréstimos concedidos aos mesmos Estados, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista, estaduais e municipais, destinados ao financiamento de projetos de eletrificação, serviços de água e esgoto e construção, melhoria ou pavimentação de rodovias inclusive aquisição de equipamento rodoviário.

Art. 10 — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçados e construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias do Plano Rodoviário Nacional;

b) 10% (dez por cento) até o exercício de 1971, a construção ou pavimentação para substituição de trechos de ferrovias federais, reconhecidamente antieconômicos.

§ 1.º — A aplicação nos Estados da percentagem estabelecida no inciso "a" deste artigo será feita na proporção da cota de cada um no Fundo Rodoviário Nacional. A determinação das estradas a pavimentar obedecerá a uma escala de prioridade estabelecida anualmente, de acordo com a intensidade de tráfego verificada nos anos anteriores.

§ 2.º — A seleção dos trechos ferroviários a substituir será feita pelo critério de menor densidade de tráfego ferroviário, remunerado, computada em toneladas quilômetro de linha explorada (t.km/km); em caso de valores semelhantes será dada prioridade à substituição da linha que acusar maior despesa de custeio anual por quilômetro.

§ 3.º — Os projetos de obras e serviços de substituição de trechos ferroviários antieconômicos serão elaborados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem por indicação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 4.º — Se, em algum exercício, por qualquer motivo, não for, integralmente, aplicada na substituição de trechos ferroviários a percentagem referida no inciso "b" deste artigo, o saldo se acumulará à parcela do exercício ou exercícios seguintes, até que sejam substituídos os trechos ferroviários selecionados conforme o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 11 — Anualmente, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua cota, em obras rodoviárias nos Territórios federais, quantia não inferior à cota que caberia a cada um, como se Estados fossem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 12 — Os Departamentos Rodoviários ou órgãos equivalentes dos Estados destinarão, obrigatoriamente, da cota do Fundo Rodoviário Nacional, que constitui sua receita:

a) 10% (dez por cento), no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçados, construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos de rodovias dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais;

b) naqueles Estados em que houver estradas de ferro da concessão, propriedade ou exploração estadual, 5% (cinco por cento) à construção, ao revestimento ou à pavimentação das estradas que se construirão ou pavimentarão para substituição de trechos de ferrovias estaduais reconhecidamente antieconômicos.

§ 1.º — A determinação das estradas a pavimentar em cada Plano Rodoviário obedecerá a uma escala de prioridade estabelecida anualmente de acordo com a intensidade de tráfego verificada no ano anterior.

§ 2.º — A seleção dos trechos ferroviários a substituir obedecerá ao disposto no § 2.º do art. 10.

§ 3.º — Os serviços estaduais de estradas de rodagem devem demonstrar cada ano, perante o Conselho Rodoviário Nacional, a aplicação das parcelas referidas neste artigo.

Art. 13 — O levantamento dos trilhos dos trechos ferroviários antieconômicos somente será executado depois da aprovação dos respectivos projetos pelo Congresso Nacional no caso de estradas de ferro federal, (Vetado).

§ 1.º — Não será elaborado projeto em relação ao qual houver proposta, técnica e economicamente aceitável apresentada por empresa idônea de transporte que se disponha a explorar o trecho sem o levantamento da linha férrea.

§ 2.º — Se não houver proposta aceitável para a exploração do transporte sobre trilhos, o Executivo poderá suspender o tráfego no trecho, desde que previamente assegurado o transporte rodoviário de passageiros e carga, em caráter permanente para todos os núcleos populacionais servidos pela linha férrea a levantar após a autorização legislativa.

§ 3.º — No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertence.

Art. 14 — O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal, poderão despendar, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, até 5% (cinco por cento) da sua cota do Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística, bem como na execução e obras que facilitem o tráfego rodoviário e a expansão do turismo ao longo das estradas, inclusive postos de serviço, estações, hotéis e restaurantes, ou em campos de pouso, aeroportos e suas instalações, de acordo com o Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 15 — Anualmente, até o exercício de 1971, a Rede Ferroviária Federal S. A. aumentará o seu capital social em valor equivalente ao total das importâncias recebidas na forma do art. 9.º, inciso "c", emitindo ações, que serão de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na proporção de suas cotas, no mesmo exercício, no Fundo Rodoviário Nacional. As ações dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo único — Anualmente, até o exercício de 1971, a Rede Ferroviária Federal S. A. aplicará na substituição de capital de estradas de ferro estaduais, organizadas como sociedades anônimas, importância nunca in-

terior. Aquela capitalizada na forma deste artigo para o Estado em que se encontre a estrada até o limite dos planos de reequipamento e expansão aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ouvida a Rede Ferroviária Federal S. A. Neste caso as ações da Rede Ferroviária Federal S. A. serão preferenciais sem direito a voto.

Art. 16 — O Conselho Nacional do Petróleo fará o reajuste dos preços de venda a vigorarem a partir de 1 de janeiro de 1957, dos produtos do petróleo sujeitos ao imposto único nos termos desta lei, tendo em vista a variação verificada na importância do imposto devido.

Parágrafo único — Os estoques de produtos existentes em poder de firmas ou companhias importadoras ou distribuidoras, em 1 de janeiro de 1957, ficarão sujeitos ao pagamento da diferença da tributação resultante desta lei. Este pagamento deverá ser feito, em prestações mensais iguais, até 30 de junho de 1957, para os óleos lubrificantes e, até 30 de março de 1957, para os demais produtos.

Art. 17 — No cumprimento do disposto no art. 2.º, item III, do Decreto-lei n.º 365 (*), de 29 de abril de 1938, e do art. 10, alíneas "c" e "g", do Decreto-lei n.º 558 (*), de 7 de julho de 1938, o Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda dos derivados do petróleo para o revendedor atacadista, bem como para o varejista distribuidor nas diversas bases de provimento do território nacional, para períodos e em relação aos derivados que o Poder Executivo julgar conveniente tabelar.

Parágrafo único — Os preços de venda, tanto para o atacadista como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos a homologação da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Art. 18 — Com a aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas e por proposta do Conselho Rodoviário Nacional ou dos Estados, Territórios e Municípios cujas condições geográficas ou econômicas contraindiquem o desenvolvimento do sistema de transportes rodoviários, poderão estes aplicar a sua receita do Fundo Rodoviário Nacional na criação ou desenvolvimento de outros meios de transporte mais adequados à região.

Art. 19 — O imposto único incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração à pessoa natural ou jurídica do importador, comprador ou consumidor. As isenções gerais de tributos não compreendem o imposto único. (Vetado)

Art. 20 — Enquanto o Poder Legislativo não aprovar o Plano de Viação Nacional, o Governo executará o programa de obras rodoviárias e ferroviárias previstas nas relações descritivas mencionadas no anexo da presente lei.

Art. 21 — A Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, e as empresas que organizar, nos termos da Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953, ficam isentas do pagamento do imposto de renda, até o exercício de 1962, sobre quantias que invertem na indústria do petróleo.

Parágrafo único — A União destinará, à tomada de ações e obrigações da Petrobrás até o exercício de 1962, os dividendos que lhe couberem na sociedade, propondo a medida à Assembleia Geral dos Acionistas.

Art. 22 — O querosene e os óleos diesel e combustível, para o emprego no setor agropecuário, serão isentos do imposto criado nesta lei.

§ 1.º — Para o efeito da isenção a ser dada na distribuição dos produtos a que alude este artigo, o Conselho Nacional do Petróleo fixará, anualmente, a cota a ser atribuída a cada importador ou destilador.

§ 2.º — A distinção dos combustíveis líquidos destinados exclusivamente ao setor agropecuário far-se-á por meios de vasinhos especiais ou colorantes, ou ainda por outros processos e meios a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo baixará instruções sobre as providências previstas neste artigo e seus parágrafos, podendo adotar todas as medidas indispensáveis à sua fiel execução.

Art. 23 — Constitui crime, punível com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), obter para si ou para outrem, vantagem ilícita mediante a mistura fraudulenta de derivados de petróleo, em desconformidade às especificações técnicas do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1957, revogadas as Leis n.ºs 1.749, de 23 de novembro de 1952, (Vetado) e demais disposições em contrário.

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1954

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sobre o preço "ex-refinaria" (artigo 2.º), no caso de refinados, ou sobre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 24-12-54	A partir de 1-1-55
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	110%
Gasolina automotiva tipo B	170%	170%
Querosene	80%	80%
Óleo Diesel	75%	75%
Óleo combustível (fuel oil)	80%	80%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "diesel oil", a granel	100%	100%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	0%	5%

§ 1.º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei n.º 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação for realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2.º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3.º O imposto sobre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRAS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e exploração e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4.º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Selo.

§ 5.º Os produtos mencionados na Tabela deste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadram rigorosamente naquelas especificações.

§ 6.º (Vetado).

Art. 2.º O preço unitário ex-refinaria, exclusiva o imposto único que o integra dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periodicamente pelo C. N. P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional por unidade de volume, do petróleo bruto importado no trimestre anterior:

Coeficientes multiplicadores do custo CIF do petróleo bruto

Gás liquefeito	2,30
Gasolina de aviação	2,15
Gasolina tipo A	2,20
Gasolina tipo B	2,60
Querosene de aviação	1,80
Querosene	2,30
Óleo Diesel	2,25
Óleo combustível	1,70
Óleos lubrificantes	5,50 a 7,00

§ 1.º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o preço ex-refinaria, exclusiva o imposto único que o integra, será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo da moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações do petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para a moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2.º Depois de 3 (três) meses da última fixação, poderão ser revistos os preços ex-refinaria, e o Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista as diferenças de especificação técnica, estabelecerá, dentro dos limites previstos neste artigo, o coeficiente para cada tipo de óleo lubrificante.

§ 3.º A fim de ajustar os preços ex-refinaria às variações do custo CIF do petróleo cru, ou o nível de rendimento da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — às necessidades financeiras da execução do seu programa de investimentos, o Conselho Nacional do Petróleo poderá (VETADO) aumentar, (VETADO), os coeficientes referidos neste artigo.

§ 4.º (VETADO).

Art. 3.º Da receita resultante do imposto a que se refere esta Lei:

I — 40% (quarenta por cento) pertencem à União;

II — 40% (quarenta e oito por cento) pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, distribuídos de acordo com as normas legais vigentes;

III — 12% (doze por cento) pertencem aos Municípios, distribuídos entre estes de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em municípios, será acrescida à quota que lhes couber a percentagem de 12% correspondente aos Municípios.

§ 2.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão de suas quotas na receita do imposto a que se refere esta Lei, até o exercício de 1971, inclusive:

a) 11% (onze por cento) ao aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., nos termos da legislação em vigor;

b) 89% (oitenta e nove por cento) aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º A partir de 1.º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere esta Lei, (VETADO), será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional.

§ 4.º Os Estados e Municípios só receberão as percentagens constantes deste artigo quando comprovarem perante o DNER a aplicação das quotas recebidas anteriormente.

Art. 4.º As receitas provenientes da arrecadação do imposto único a que se refere esta Lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Renda, Recebitorias e Coletorias Federais ao Banco do Brasil, mediante guia.

Parágrafo único. De cada recebimento pelas estações arrecadoras nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S. A., creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída na forma da legislação em vigor;

II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S. A., à conta e ordem desta, para aplicação nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º A Rede Ferroviária Federal S. A. aplicará os recursos do imposto único recebidos nos termos desta Lei, exclusivamente:

I — no pagamento de juros e amortizações de empréstimos, compras financiadas e contratos para executar o programa do reaparelhamento das suas instalações, equipamentos ou serviços;

II — em investimentos, em instalações fixas e equipamentos.

§ 1.º A Rede Ferroviária Federal S. A. (R.F.F.S.A.) aplicará em investimentos em remodelações de linha, reificação de traçado, reforço de pontes, construção de variantes e construção de armazéns, silos e depósitos, no máximo 30% do saldo dos recursos anualmente recebidos nos termos desta Lei depois de dedução de encargos de juros e amortizações dos empréstimos referidos no inciso I.

§ 2.º Os recursos creditados pelo Banco do Brasil à Rede Ferroviária Federal (R.F.F.S.A.) nos termos desta Lei serão por esta mantidos em conta ou contas especiais no mesmo Banco ou suas agências, as quais somente poderão ser movimentadas, salvo transferências entre as mesmas, para pagamento que atendam ao disposto no presente artigo e seu § 1.º.

Art. 6.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, ao vestimento primário ou à pavimentação, enquanto necessário, ao melhoramento e à construção de estradas de rodagem, destinadas à substituição de ferrovias ou trechos ferroviários federais, reconhecidamente antieconômicos, observada a legislação em vigor.

II — 30% (trinta por cento) à pavimentação de rodovias existentes e constantes do Plano Rodoviário Na-

cional, e, quando necessário, aos serviços de melhoramento indispensáveis para torná-las em condições de receberem pavimento.

§ 1.º A supressão de ferrovias ou trechos ferroviários antieconômicos será aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º A suspensão da operação dos ramais antieconômicos fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte, em condições de atender satisfatoriamente às necessidades do tráfego (VETADO).

§ 4.º No caso previsto neste artigo, o trecho ferroviário será desligado da rede ferroviária a que pertencer.

§ 5.º Anualmente o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem empregará, da sua quota, em obras rodoviárias nos Territórios Federais, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fôssem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

Art. 7.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem não poderá empregar mais de 35% da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional em pagamento de pessoal, permanente ou temporário, de administração dos respectivos órgãos, ou de conservação ou fiscalização na rede rodoviária a seu cargo.

Art. 8.º Os Estados e o Distrito Federal destinarão obrigatoriamente, das quotas no Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 20% (vinte por cento) no mínimo, em cada exercício, à pavimentação, melhoramento de traçado, construção ou reforço de obras de arte especiais e seus acessos das rodovias existentes e constantes dos respectivos Planos Rodoviários Estaduais.

§ 1.º Mediante justificativa apresentada ao Conselho Rodoviário Nacional, os Estados cujas condições locais exijam o desenvolvimento de outras vias, meios e terminais de transporte, além do rodoviário, ou nos quais as condições do sistema de telecomunicações emprestem, aos investimentos nesse setor, prioridade igual ou maior do que determinadas rodovias, poderão aplicar até 10% de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos, em outras vias, meios e terminais de transportes ou em instalações de telecomunicações.

§ 2.º Os investimentos em telecomunicações previstas no parágrafo anterior deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, para assegurar a sua coordenação com os investimentos federais no setor.

Art. 9.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e os órgãos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal poderão, a juízo dos respectivos Conselhos Rodoviários, despendar até 5% (cinco por cento) da sua quota no Fundo Rodoviário Nacional, na construção ou melhoria de estradas de rodagem de relevante finalidade turística.

Art. 10. Durante os exercícios de 1955 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados no Fundo Rodoviário Nacional serão aplicadas na construção, melhoria, pavimentação e instalações de aeródromos, aeroportos e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados, e delegação, aos mesmos, de obras federais.

Art. 11. Para receber as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios verão documentar a observância do disposto nesta Lei e na legislação especial em vigor, relativamente à destinação da sua participação na receita do imposto único.

Art. 12. A indicação de pontos de passagem principais das rodovias constantes do Plano Rodoviário Nacional, não importa necessariamente na fixação dos respectivos traçados que procurarão as soluções técnico-econômicas mais vantajosas, demonstradas nos estudos, levantamentos e projetos.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1.º e 2.º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e revenda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de revenda dos produtos aos consumidores.

II — Outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool-anidro às gasolinas automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2.º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2.º, quando tais diferenças afetem a margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir, aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 14. Os preços de venda, tanto para o atacadado como para o varejo, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não estarão sujeitos à homogeneização de qualquer órgão controlador de abastecimento e preços ou entidades de finalidade análoga.

Art. 15. Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do art. 13, mantendo-os em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimentará à vista de documentação apropriada.

§ 1.º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar as diferenças que ocorrem entre os preços dos derivados de petróleo que vierem a ser importados para complementar o abastecimento nacional e os respectivos preços ex-refinaria estabelecidos nos termos dos artigos 1.º e 2.º desta lei.

§ 2.º Os recursos previstos no parágrafo anterior serão destinados aos fins previstos na alínea c do item II do art. 13 da presente lei.

§ 3.º As importâncias correspondentes à arrecadação de que trata a alínea e do item II do art. 13 da presente lei serão aplicadas, por intermédio do Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, no financiamento do aparelhamento dos distribuidores, transportadores e consumidores de óleo combustível, para utilização desse produto com alto ponto de fluidez.

§ 4.º Os refinadores, distribuidores, transportadores e consumidores ficam obrigados a, dentro do prazo de um ano, se aparelharem para o processamento, distribuição, transporte e consumo de combustível de alto ponto de fluidez.

§ 5.º O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo comprovará perante o Plenário do Conselho, até 30 de junho do exercício seguinte ao vencido, a administração das contas bancárias previstas neste artigo.

§ 6.º Os estoques de petróleo e seus derivados existentes em poder das companhias distribuidoras e das empresas permissionárias de refinação de petróleo, bem como das indústrias de envasilhamento de óleos lubrificantes e produção de graxos, derivados do petróleo, inclusive os produtos químicos importados e utilizados nas indústrias mencionadas, assim como as quantidades em trânsito de quaisquer desses produtos, estão sujeitos ao pagamento da diferença de tributação resultante desta lei, a qual será recolhida na forma dos artigos 3.º e 4.º da presente lei.

Art. 16. O DNER manterá em cada Distrito Rodoviário Federal um "Serviço de Fiscalização Rodoviária". (VETADO), com a incumbência exclusiva de fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios.

§ 1.º Em caso de comprovada irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional por parte de qualquer Estado ou Município, o (VETADO) Serviço de Fiscalização Rodoviária comunicará a ocorrência diretamente ao Conselho Rodoviário Nacional.

§ 2.º Cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, em face da comunicação a que se refere o parágrafo anterior, determinar a suspensão da entrega aos Estados e Municípios das quotas do Fundo Rodoviário Nacional e dos recursos da União para obras rodoviárias.

§ 3.º Os editais de concorrência pública para execução de obras e aquisição de equipamentos à conta dos recursos da União para obras rodoviárias entregues aos Estados e Municípios serão previamente aprovados pelo (VETADO) Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 4.º O pagamento de obras executadas por firmas empreiteiras a conta de recursos destinados pela União aos Estados e Municípios, somente será efetuado após indigências levadas a efeito por comissões nas quais figure um representante do Serviço de Fiscalização Rodoviária.

§ 5.º (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

Art. 18. O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora no estado em que estiver localizada a fábrica vendedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrega ao primeiro comprador.

Art. 19. O recolhimento do imposto sobre produtos importados será feito à Alfândega ou Mesa de Renda do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço no desembaraço alfandegário, e o restante após 60 (sessenta) dias, a contar daquela formalidade.

Art. 20. Nos processos que se formarem em repartições públicas e órgãos ou entidades com função fiscalizadora, da União, não se exigirá da PETROBRAS prestação de garantia, real ou fidejussória, inclusive para interpretação de recurso.

Art. 21. (VETADO).

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1954; 143.º da Independência e 76.º da República.

DECRETO-LEI N.º 51 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1955

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

Art. 1.º O imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência ou a do petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias conforme definido no artigo 2.º deste Decreto-Lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás liquefeito de petróleo (GLP)	5%
Gasolina de aviação	32,5%
Querosene de aviação	27,0%
Gasolina automotiva tipo A	24,5%
Gasolina automotiva tipo B	40,0%
Querosene e "brim", etc.	14,5%
Óleo Diesel	27,5%
Óleo combustível (Fuel oil)	25%
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel	51,0%
Idem, idem, idem, embalados	51,0%
	51,0%

§ 1.º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o imposto único será determinado de acordo com as seguintes normas:

a) o custo em moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) a conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2.º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do imposto para cada tipo de óleo lubrificante, nos limites fixados neste artigo.

§ 3.º A fim de ajustar as alíquotas fixadas neste artigo às necessidades financeiras do seu programa de investimentos o Poder Executivo poderá alterá-las em até vinte por cento (20%), simultaneamente reajustando as destinações setoriais previstas no artigo 3.º deste Decreto-lei.

§ 4.º As contribuições especiais para pesquisas e outras, a que se obrigam as empresas concessionárias do refino, na forma da Lei vigente, mantidas pelo artigo 48 da Lei n.º 2.004 (*), de 3 de outubro de 1950, são ora incorporadas ao imposto único, de acordo com as alíquotas "ad valorem" definidas neste artigo, destinando-se esse recurso na forma do disposto no artigo 3.º desta Lei, à subscrição de ações da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, devendo as concessionárias promover as modificações estatutárias daí decorrentes.

§ 5.º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei n.º 1.215 (*), de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação foi realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 6.º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no país, devendo o Poder Executivo, no prazo de 90 (trinta) dias, baixar Decreto regulamentando as condições dessa isenção.

§ 7.º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do imposto único de que trata este Decreto-lei, desde que:

a) os óleos re-refinados tenham sofrido processo de regeneração, através de destilação, refinação e filtração, e suas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo;

b) as indústrias produtoras tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrado o produto com as características referidas na alínea anterior.

Art. 2.º O preço unitário de realização da refinação, dos derivados de petróleo labelados e produzidos no país, ao qual é adicionado o imposto único definido no artigo 1.º deste Decreto-lei, será fixado periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo, levando em consideração:

a) o custo médio do processamento de um barril de petróleo, de modo a espelhar proporcionalmente, os níveis dos preços internacionais de seus similares, com as adaptações necessárias à manutenção da rentabilidade do parque refinador nacional e às características do mercado consumidor nacional;

b) os custos do refino e o lucro capaz de assegurar o êxito econômico do parque interno, desmembrado em quatro grupos, assim constituídos:

Grupo I — Custos em função dos preços do mercado internacional de petróleo bruto e outros materiais de consumo importados, e à taxa de câmbio.

Grupo II — Custos em função das despesas com pessoal.

Grupo III — Outros custos variáveis com a conjuntura interna de preços do país.

Grupo IV — Depreciação, amortização e remuneração dos capitais investidos.

c) O Conselho Nacional do Petróleo procederá à fixação dos preços de realização das refinarias, partindo do preço de realização da gasolina automotiva A, ora fixado em Cr\$ 53,44/l por este Decreto-lei, atribuindo para os quatro grupos de custos os seguintes pesos percentuais, que servirão de base para os reajustamentos de valores:

Grupo I	74,3
Grupo II	9,2
Grupo III	12,7
Grupo IV	3,8

d) Os preços de realização dos demais derivados serão fixados com base na seguinte escala de relação, em que a gasolina A é igual a 100 que poderá ser alterada por deliberação do Conselho Nacional do Petróleo, se assim se fizer necessário em virtude das condições do mercado internacional e da conjuntura interna da economia nacional:

Óleo licuado de petróleo	105
Gasolina B	110
Querosene	125
Óleo Diesel	130
Óleo combustível	72

e) Os demais produtos definidos no "caput" do artigo 1.º, quando produzidos no país, terão seus preços de realização fixados dentro dos critérios gerais estabelecidos pelo item "a" deste parágrafo;

f) As expressões monetárias das parcelas dos preços que constituem os quatro grupos definidos neste artigo serão corrigidas dentro dos seguintes critérios, baseados nos índices e valores de 1.º de janeiro de 1955:

Grupo I — Sempre que houver alteração da taxa cambial ou do custo CIF de petróleo bruto, como definido no parágrafo 1.º do artigo 1.º deste Decreto-lei, pelo quociente da divisão do valor CIF médio dos petróleos importados, convertido à taxa cambial prevista para o período de vigência dos preços, pelo correspondente valor dos mesmos petróleos na data da última fixação de preços.

Grupo II — De acordo com os percentuais e critérios fixados em deliberação do Conselho Nacional de Política Salarial.

Grupo III — Por correção monetária, através de índice-geral de preços, fornecido pelo Conselho Nacional da Economia.

Grupo IV — De acordo com os coeficientes de correção monetária dos ativos imobilizados, fixados pelo Conselho Nacional da Economia.

§ 1.º As correções de preços estabelecidas neste artigo serão procedidas quando ocorrer qualquer das alterações também neste previstas, mas nunca com intervalo menor de três meses.

§ 2.º O preço ex-refinaria, conforme definido na Lei n.º 4.432, de 5 de novembro de 1954, será formado pela soma do preço de realização e do imposto único.

§ 3.º Para os demais produtos definidos no "caput" do artigo 1.º, quando importados e com similar de produção interna, os seus preços às companhias distribuidoras serão formados pela soma dos custos CIF de importação e do imposto único respectivos.

§ 4.º As rubricas de custos incluídas na composição dos preços da realização das refinarias, para efeito de ressarcimento dos encargos fiscais, dos quais a Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás está isenta, conforme dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 4.287 (*), de 3 de dezembro de 1953, terão, na Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, suas receitas contabilizadas explicitamente a débito das despesas de custeio e crédito do Fundo Especial cujas aplicações serão regulamentadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º As destinações de que trata o § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, ficam alteradas para:

a) 9,4% para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., nos termos da legislação em vigor;

b) 14,4% para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, nos termos da legislação vigente;

c) 76,2% aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º O § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"A partir do 1.º de janeiro de 1972, a receita resultante do imposto a que se refere este Decreto-lei, excetuando a destinada pela letra "a" do artigo anterior, será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional".

Art. 5.º As receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único a que se refere este Decreto-lei serão diariamente recolhidas pela Alfândega, Mesas de Renditas, Recebedorias e Coletorias Federais, ao Banco do Brasil S. A. mediante guia.

Parágrafo único. De cada recolhimento pelas estações arrecadadoras nos termos deste artigo, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas da Rodagem;

II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal S. A., à conta e ordem desta;

III — a percentagem pertencente à Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, à conta e ordem desta.

Art. 6.º A parcela constante da letra "e", item II do artigo 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma vez plenamente atendida a sua finalidade, terá os seus saldos incorporados à alínea "h" do referido artigo 13, item II, a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 7.º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a proceder às compensações nos valores dos estoques dos derivados, para efeito do recolhimento de que trata o § 5.º do artigo 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 8.º Excetuados o petróleo bruto, gasolinas, querosenes, óleos minerais combustíveis e lubrificantes simples, compostos e emulsivos, gás liquefeito de petróleo, solventes, parafina, asfalto e graxas, derivados do petróleo, poderão ser livremente comercializados entre

as partes interessadas os demais produtos e subprodutos da refinação do petróleo destinados à indústria petroquímica e os subprodutos das operações industriais petroquímicas, mediante autorização do CNP.

§ 1.º Os produtos excetuados neste artigo, quando provenientes das operações das indústrias petroquímicas, ou obtidos de matéria-prima importada, serão categoricamente entregues à Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, para incorporação à sua produção de combustíveis e lubrificantes; do mesmo modo, em se tratando de matéria-prima procedente de uma refinaria nacional, a entrega far-se-á à mesma em idênticas condições, cabendo, em qualquer hipótese, ao Conselho Nacional do Petróleo, fixar os seus preços, nos termos deste Decreto-lei.

§ 2.º O Conselho Nacional do Petróleo, visando à conveniência de redução da importação de matéria-prima para a indústria petroquímica, poderá fixar estímulos e condições necessárias para sua produção pelo parque interno de refino, desde que não se verifique, neste particular, modificação na quantidade global de derivados equivalente à produzida pelo processamento do petróleo bruto no limite da capacidade nominal autorizada das concessionárias do refino, naquela incluídas as consideradas no parágrafo anterior.

Art. 9.º O artigo 16 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"O imposto único sobre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o seu pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora do Estado em que estiver localizada a refinaria vendedora no prazo de setenta (70) dias a contar da data da entrega daqueles produtos ao primeiro comprador".

Art. 10. As matérias-primas para a indústria petroquímica, inclusive o petróleo bruto, gás natural e o xisto, seus derivados e subprodutos, ficam isentos de pagamento de quaisquer tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Art. 11. O artigo 15 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"O recolhimento do imposto único sobre produtos importados será feito às Alfândegas ou Mesas de Renditas do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente desembarcadas, sendo um terço (1/3) de seu valor no desembarque alfandegário e o restante até sessenta (60) dias a contar daquela formalidade, exceção feita ao gás liquefeito de petróleo (GLP), cujo recolhimento se fará integralmente no prazo de setenta (70) dias da data do desembarque alfandegário".

Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas quotas no Fundo Rodoviário Nacional quando comensurarem perante o Conselho Rodoviário Nacional, por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas da Rodagem, nos termos da legislação vigente, a destinação e aplicação dos recursos que lhes são distribuídos.

§ 1.º Para a entrega das quotas referentes ao segundo trimestre será exigida a apresentação ao organismo dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das quotas previstas no Fundo Rodoviário Nacional, na forma do disposto em Lei n.º 4.320, de 17-3-1964 que estatui normas gerais do direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2.º Para a entrega das quotas referentes ao terceiro trimestre será exigida a apresentação do pormenorizado relatório das atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

§ 3.º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas em razão do exame dos elementos apresentados em cumprimento aos parágrafos anteriores, no prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis a critério do Conselho Rodoviário Nacional.

§ 4.º A inobservância dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas.

Art. 13. Os Municípios deverão demonstrar perante os órgãos rodoviários estaduais e governo dos territórios, na forma dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, a destinação e aplicação, nos termos da legislação vigente, dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional que lhes são distribuídos.

§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

§ 2.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento aos órgãos rodoviários estaduais e aos governos dos territórios, das quotas trimestrais distribuídas aos Municípios.

Art. 14. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatoriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — No máximo 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, em rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas;

II — para obras rodoviárias nos Territórios Federais, anualmente, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fossem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

§ 1.º A erradicação de linhas férreas antieconômicas será previamente aprovada pelo Conselho Nacional de Transporte e Homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2.º A suspensão definitiva da operação das linhas férreas antieconômicas, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, fica subordinada à existência ou construção de uma outra via de transporte em condições de atender às necessidades do tráfego, ressalvados os casos de suspensão da operação por motivo de segurança do tráfego ou visando ao aproveitamento do leito da ferrovia para a implantação da rodovia substitutiva.

§ 3.º A linha férrea erradicada será desligada da rede ferroviária a que pertence.

§ 4.º As rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas, quando não integrantes do Plano Nacional de Viação, terão sua conservação a cargo dos órgãos rodoviários estaduais.

Art. 15. A juízo do Conselho Rodoviário Nacional, os Estados do Amazonas, Pará e Acre poderão aplicar até 10% (dez por cento) de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos em outras vias, meios e terminais de transporte ou em instalações de telecomunicações, excusive, neste último caso, instalações aéreas.

Parágrafo único. Os investimentos referidos neste artigo deverão ser previamente aprovados e posteriormente fiscalizados pelo órgão federal competente do setor a que se referir.

Art. 16. Durante os exercícios de 1966 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados do Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentações e instalações de aeródromos, aeroportos, inclusive em acessos rodoviários, e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Parágrafo único. A porcentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal, e aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios fiscalizar, sem prejuízo do controle que entenda exercer a União, a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios.

§ 1.º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal ou na fiscalização exercida pelos Estados sobre os Municípios, na forma deste artigo, caberá ao Conselho Rodoviário Nacional determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios cabe ao Conselho Rodoviário Nacional mediante comunicação do órgão rodoviário estadual, do Governo do Território ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º A suspensão das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios que vier a ser determinada pelo Conselho Rodoviário Nacional perdurará até que sejam consideradas satisfatórias as providências adotadas no sentido de corrigir as irregularidades que lhe motivarem.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal destinarão, obrigatoriamente, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 10% (dez por cento) para aplicação em rodovias do Plano Nacional de Viação nos respectivos territórios, de acordo com o programa elaborado pelo DNER e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional e mediante condições fixadas em termos de acordo e compromissos a serem celebrados com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19. Ficam revogados o § 4.º do artigo 3.º, artigos 6.º, 7.º, 8.º, 10, 11, 16 e 17 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1977, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO-LEI N.º 343 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a seguinte percentagem será destinada:

e gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S. A., até o exercício de 1971, inclusive;

II — 12,5% (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1.º A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será efetuada segundo o critério fixado no artigo 53 da Lei n.º 2.604 de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3 do Decreto n.º 1.379-A, de 11 de setembro de 1952.

§ 2.º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida, à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

Art. 2.º As parcelas destinadas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Estados, Distrito Federal e Municípios, totalizando, conforme disposto nos itens III, IV e V do artigo 1.º deste decreto-lei, 79,5% (setenta e nove e meio por cento) da arrecadação proveniente do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, constituirão o Fundo Rodoviário Nacional, que será aplicado em programas rodoviários federais, estaduais e municipais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º As receitas provenientes da arrecadação do Imposto Único a que se refere este Decreto-lei serão diariamente recolhidas pelas Alfândegas, Mesas de Rendas, Recebedorias, Coletorias e Refinarias, ao Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1.º De cada recolhimento pelas estações arrecadoras, nos termos desta artigo, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, nos termos do artigo anterior, à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para ser distribuída da seguinte forma:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — 39,5/79,5

b) Estados e Distrito Federal — 32,0/79,5.

c) Municípios — 8,0/79,5.

II — a percentagem pertencente à Rede Ferroviária Federal à conta e ordem desta.

III — a percentagem pertencente à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, à conta e ordem desta.

§ 2.º Os recolhimentos, em 1967, do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, correspondentes às operações efetuadas no exercício de 1966, deverão ser creditadas à conta da Rede Ferroviária Federal S. A. e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o critério fixado no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964.

§ 3.º Os recolhimentos do Imposto Único sobre combustíveis e lubrificantes, correspondentes às operações subordinadas ao Imposto Único definido pelas cláusulas do Decreto n.º 60.453, de 13 de março de 1957, deverão ser creditados à conta da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, Rede Ferroviária Federal, e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem segundo o critério

fixado no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1972, a parcela da receita de que trata o item I, do artigo 1.º deste Decreto-lei será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional que, a partir de então, será constituído por 87,5 (oitenta e sete e meio por cento) da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a cuja distribuição ficará alterada para:

a) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — 47,5/87,5.

b) Estados e Distrito Federal — 32,0/87,5.

c) Municípios — 8,0/87,5.

Art. 5.º Os artigos 12 e 13 do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional, após demonstrarem perante cotas do Fundo Rodoviário Nacional por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente, dos recursos desse Fundo.

§ 1.º Para a entrega das cotas referentes ao segundo trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere este artigo, a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das cotas previstas do Fundo Rodoviário Nacional na forma do disposto na legislação federal sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2.º Para a entrega das cotas referentes ao terceiro trimestre será exigida, além do cumprimento das obrigações a que se refere este artigo, a apresentação de pareceres relativos às atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo da execução do orçamento e do plano de aplicação das cotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

"§ 3.º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas com base neste artigo e parágrafos e nos demais dispositivos da legislação vigente, dentro de 60 dias da ciência da respectiva formulação.

"§ 4.º A inobservância dos prazos a que se refere os parágrafos anteriores, salvo se prorrogados a critério do Conselho Rodoviário Nacional, determinará retenção automática das cotas a serem distribuídas.

"Art. 13. Os Municípios só receberão as suas cotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem perante os órgãos estaduais e governos dos Territórios, a destinação e aplicação, nos termos e condições da legislação vigente dos recursos desse Fundo Rodoviário Nacional os mesmos prazos e respectivas sanções previstas no artigo anterior.

"§ 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as cotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios comunicarem o cum-

primário, por parte dos Municípios, de disposto neste artigo.

"§ 2.º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento, aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos Territórios, da distribuição, aos respectivos Municípios, das cotas trimestrais".

Art. 6.º Ficam aumentadas, em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1968, as alíquotas do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. A partir de 1.º de janeiro de 1968, não se aplicará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

Art. 7.º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 208 de 27 de fevereiro de 1957, e 319, de 27 de março de 1957.

Art. 8.º O disposto no § 2.º do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, se aplicará sobre as novas alíquotas resultantes do presente Decreto-Lei.

Art. 9.º Este Decreto-Lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 555 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao artigo 1 e acrescenta itens ao § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1937, que altera a legislação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5 de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-Lei n. 343, de 28 de dezembro de 1937, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rede Ferroviária Federal S/A, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes;

II — 12% (doze por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS;

III — 33,3% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o acompanhamento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral, custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e

atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta; e

VII — 0,3% (três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias".

Art. 2.º O § 1.º do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n. 343 fica acrescido dos seguintes itens:

"§ 1.º

IV — A percentagem pertencente ao Ministério das Minas e Energia à conta e ordem do Ministro de Estado;

V — A percentagem pertencente ao Departamento Nacional de Produção Mineral, à conta e ordem desse Departamento".

Art. 3.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

DECRETO-LEI N.º 515 — DE 9 DE JUNHO DE 1968

Institui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e com fundamento no § 3.º do artigo 55 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário, destinado a suprir a Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, de recursos para desenvolvimento dos planos de recuperação, modernização e expansão de suas ferrovias, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1.º O Fundo de que trata este artigo será constituído:

a) dos recursos correspondentes ao percentual de que trata o artigo 3.º deste Decreto-Lei;

b) dos dividendos atribuídos às ações representativas do capital da RFFSA, de propriedade da União;

c) transferência de recursos orçamentários e créditos abertos por leis especiais.

§ 2.º Os recursos recebidos pela Rede Ferroviária Federal S. A., no presente exercício, correspondentes à sua participação na arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, serão, para todos os efeitos, levados à conta do Fundo instituído neste artigo.

§ 3.º As cotas relativas aos recursos de dotações orçamentárias previstas na letra "c" do parágrafo primeiro, serão, independentemente de comprovação, entregues à Rede Ferroviária Federal S. A., entidade administradora do Fundo instituído neste artigo.

Art. 2.º Os Orçamentos Anuais da União, enquanto permanecer a Rede Ferroviária Federal S. A., em regime deficitário, consignarão dotação destinada a suprir o Fundo de que cuida o artigo anterior, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da previsão, para o respectivo exercício, da arrecadação do imposto de Importação.

Art. 3.º O inciso I do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 343, de 28 de dezembro de 1937, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos conforme estabelecido no Decreto-Lei n. 555, de 25 de abril de 1969:

— 8% (oito por cento) para o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário.

Art. 4.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas o Decreto-Lei n.º 414 (*), de 10 de janeiro de 1959 e as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

DECRETO-LEI N.º 333 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1969
Altera a redação do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1953

Os Ministros da Marinha da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O artigo 10 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Poderá ser concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados as matérias-primas e produtos de sua transformação, utilizados, pelas indústrias petroquímicas na execução de projetos aprovados pelos órgãos governamentais responsáveis pela política de desenvolvimento do setor petroquímico, mediante prévia recomendação dos órgãos federais da política de produção ou de preços.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo será concedida pelo Ministro da Fazenda que ouvirá:

a) o Conselho Nacional de Petróleo;

I — quando se tratar daquelas matérias-primas e produtos básicos ou primários, respectivamente utilizados e produzidos pelas indústrias petroquímicas, que têm origem no aproveitamento do gás natural, dos produtos e subprodutos do gás natural e do petróleo da poça ou do óleo de xisto (naftas e gasóleos, gases residuais e resíduos de petróleo);

II — quando se tratar de produtos básicos ou primários (e demais matérias-primas do processo) e seus produtos de transformação, respectivamente utilizados e produzidos pelas indústrias petroquímicas que tem origem na industrialização dos seguintes produtos: eteno (etileno), propeno (propileno), butenos (butilenos), etino (acetileno), benzeno, tolueno, xilenos (orto, meta e para-xileno) naftaleno, hidrogênio e misturas de hidrogênio e monóxido de carbono: gás de síntese), metanol e amoníaco;

b) o Conselho de Política Aduaneira, quando se tratar de produtos importados excluídos das hipóteses previstas na letra "a".

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

DECRETO-LEI N.º 359 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Mantém a destinação prevista no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1953, para aplicação na infraestrutura aeronáutica e dá outras providências

Os Ministros da Marinha da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes con-

ferir o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Considerando a necessidade de assegurar a execução do Plano Nacional de Viação no tocante ao desenvolvimento da infraestrutura aeronáutica, a fim de satisfazer às exigências técnicas requeridas pela evolução da aviação, decretam:

Art. 1.º Fica mantida, a partir de 1970, a destinação de 4% (quatro por cento) das quotas do Fundo Rodoviário pertencente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e aos órgãos rodoviários dos Estados do Distrito Federal, prevista no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 61 de 21 de novembro de 1953, para aplicação na construção, melhoria, pavimentações e instalações de aeródromos, aeroportos, inclusive em acessos rodoviários e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao voo.

Art. 2.º Os recursos correspondentes à percentagem de que trata o artigo anterior integram o Fundo Aeroviário, a ser aplicado na execução do Plano Rodoviário Nacional, na forma constante do Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º O inciso I do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 555, de 25 de abril de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 1.º

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário Nacional, nos termos do artigo anterior, da seguinte forma:

I.1 — à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, 70,64/79,5%," para distribuição como segue:

a) Departamento Nacional da Estrada de Rodagem 37,92/76,64%;

b) Estados e Distrito Federal — 30,72/76,64%;

c) Municípios — 80/76,64%.

I.2 — à conta e ordem do Ministério da Aeronáutica, para crédito do Fundo Aeroviário — 2,66/79,5%."

Art. 4.º As disposições deste Decreto-Lei tornar-se-ão efetivas a partir de 1.º de janeiro de 1970.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello

DECRETO-LEI N.º 1.001 — DE 12 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1953, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	20,3
Gasolina de Aviação	255,1
Querosene de Aviação	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A	329,4
Gasolina Automotiva, tipo B	359,2
Querosene e "Signal oil"	132,9
Óleo Diesel	250,2
Óleo Combustível	Isento
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsões embalados	359,0 a 1131,0
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsões a granel	761,0 a 969,3

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n. 343, de 28 de dezembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n. 535 de 25 de abril de 1959 e pelo Decreto-Lei n. 615, de 9 de junho de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-Lei n. 61, de 21 de novembro de 1956, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 6% (seis por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custos dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (hum e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 1,0% (hum por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional".

Art. 3.º O § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n. 343, fica acrescentado dos seguintes itens:

"§ 1.º

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aeroviário".

Art. 4.º O artigo 13, item II da Lei n. 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do que-

seja iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1.º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médice — Presidente da República.

José Flávio Pácora

Mário David Andreazza

Márcio de Souza e Mello

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N. 1.195 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao § 3.º do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 61 (*), de 21 de novembro de 1956

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 3.º, do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 61, de 21 de novembro de 1956, passe a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º A fim de ajustar as alíquotas fixadas neste artigo às necessidades financeiras do seu programa de investimentos o Poder Executivo poderá alterá-las em até quarenta por cento (40%), simultaneamente reajustando as destinações setoriais previstas no artigo 3.º deste Decreto-Lei".

Art. 2.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Vice-Presidente da República.

Antônio Dellm Netto.

Mário David Andreazza.

Antônio Dias Leite Júnior.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N. 1.220 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Altera a redação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61 (**), de 21 de novembro de 1956

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n. 61, de 21 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º As parcelas constantes das letras "c" e "e" do item II, artigo 13 da Lei n. 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma vez plenamente atendidas as suas finalidades, terão os seus saldos incorporados à alínea "h" do referido item, a critério do Conselho Nacional do Petróleo".

(*) V. LEX, Leg. Fed. 1956, pág. 1.705.

(**) V. LEX, Leg. Fed. 1956, pág. 1.705; 1964, pág. 952.

Art. 2.^o Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Antônio Dias Leite Júnior.

DECRETO-LEI N.º 1.221 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Altera a redação do artigo 1.º, item II, do Decreto-Lei n.º 343 (*), de 28 de dezembro de 1967, e do artigo 13, item II, alínea "i", da Lei n.º 4.452 (*), de 5 de novembro de 1964

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item II do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º
II — 8% (oito por cento) para a Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS, sendo:

a) 5% (cinco por cento) para aumento do capital social da empresa;

b) 3% (três por cento) para aplicação em programas de pesquisa geológica, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional".

Art. 2.º A alínea "i" do item II do artigo 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13.
II —

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 2% (dois por cento), é destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas pioneiras na plataforma continental brasileira e na exploração do óleo do xisto".

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores será considerado, na fixação dos preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados assim como na distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 4.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Antônio Dias Leite Júnior.

DECRETO N.º 70.522 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Reduz as alíquotas do imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 51, item III, da Constituição e de acor-

do com o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, com a nova redação a que se refere o Decreto-Lei n.º 1.185 (*), de 9 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1.º Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Antônio Dias Leite Júnior.

DECRETO-LEI N.º 1.264 — DE 1.º DE MARÇO DE 1973

Modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55 — item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Exclusivamente no exercício de 1973, a distribuição das receitas provenientes da arrecadação do imposto Único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos e do imposto Único sobre Energia Elétrica, será modificada, na forma estabelecida por este Decreto-Lei:

I — a parcela destinada ao Ministério das Minas e Energia a que se refere o item VI do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343 (*), de 28 de dezembro de 1967, acrescentada pelo Decreto-Lei n.º 1.051 (*), de 12 de março de 1970, será aumentada em 1% (um por cento).

II — a parcela à ordem do Ministro das Minas e Energia, a que se refere o artigo 13, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.676 (*), de 16 de junho de 1965, será aumentada em 2% (dois por cento).

Art. 2.º Para fazer face a estes aumentos serão reduzidas, exclusivamente no exercício de 1973.

I — de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento) a parcela destinada ao aumento de capital da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, a que se refere a alínea "a" do item II, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, acrescentada pelo Decreto-Lei n.º 1.221 (*), de 15 de maio de 1972.

II — de 37% (trinta e sete por cento) para 36% (trinta e seis por cento) a parcela destinada à ordem do ELETROBRAS, prevista no inciso I do § 1.º do artigo 13 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 644 (*), de 23 de junho de 1969.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar providências necessárias a que o Ministério das Minas e Energia utilize os recursos decorrentes dos aumentos a que se refere os artigos 1.º e 2.º da seguinte forma:

a) na construção de prédios para instalação de órgãos e instituições do Ministério em Brasília;

b) na construção de unidades habitacionais, em Brasília, para transferência de seus servidores;

c) na construção do Museu da Terra e da Energia e seus anexos, em Brasília;

d) com encargos decorrentes da reforma administrativa da Comissão Nacional da Energia Nuclear — CNEN, de acordo com o Decreto n.º 70.835 (*), de 21 de junho de 1972, bem como para constituição do Centro de

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 2.403; 1964, pág. 952.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.725; 1971, pág. 1.621; 1970, pág. 157.

Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear previsto na Lei n.º 5.740 (*), de 1.º de dezembro de 1971;

c) para aplicação no "Projeto de Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", realizada, mediante convênio, com a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN.

Parágrafo único. Da parcela de 2% (dois por cento) de que trata o artigo 1.º, inciso II, 1% (um por cento) será destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação no "Projeto de Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", previsto na alínea "e" do artigo 3.º.

Art. 4.º A aplicação ou depósito da parcela de recursos referida na alínea "b" do artigo 3.º deste Decreto-Lei far-se-á mediante convênio que o Ministério das Minas e Energia deverá celebrar com órgãos oficiais do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 5.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Antônio Dallim Netto.

Antônio Dias Leite Júnior.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.279 — DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 343, de 23 de dezembro de 1967, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 343, de 23 de dezembro de 1967, modificado pelos Decretos-leis números 1.031, de 12 de março de 1970, e 1.221, de 15 de maio de 1972, passa a ter a seguinte redação, acrescida de um parágrafo:

"Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário.

II — 7% (sete por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Petróleo, administrado pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, para aplicação em programas de pesquisas geológicas, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 5% (cinco por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento das situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 2% (dois por cento) para aplicação em programas relacionados com minérios nucleares, no território nacional, sendo:

a) 1% (um por cento) destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação em levantamentos geológicos; e

b) 1% (um por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Minérios Nucleares, administrado pela Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, para aplicação na pesquisa e avaliação de reservas;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica para serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional.

§ 1.º A distribuição das parcelas, destinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os itens IV e V deste artigo, será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53, da Lei n.º 2.024, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3.º, do Decreto n.º 1.079-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2.º No caso do Distrito Federal e do Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

§ 3.º A percentagem de que trata a alínea "b" do item VIII, será destinada, em sua totalidade, no exercício de 1974, e na proporção de 50% (cinquenta por cento), no exercício de 1975, ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, para atender a despesas com trabalhos complementares relativos a levantamentos geológicos através de sensores remotos.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo anterior nos itens II e VIII prevalecerão a partir de 1.º de janeiro de 1974.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973: 162.º da Independência e 85.º da República.

Emílio G. Médici.

Antônio Dallim Netto

Mário David Andreazza

J. Araújo Macêdo

Benjamin Múrio Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 5.993 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Acrescenta os parágrafos 6.º, 7.º e 8.º ao artigo 1.º, da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 1.º, da Lei número 4.452 de 5 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

(*) V. LEY, Leg. Fed., 1967, pág. 2.408; 1970, pág. 157; 1955, pág. 633 e 1.431; 1972, pág. 815; 1953, pág. 207; 1972, pág. 1.001; 1971, pág. 1075 e 1.720.

§ 6.º Os óleos diesel e lubrificantes utilizados pelas embarcações nacionais ou afretadas com as prerrogativas da bandeira brasileira, que operam na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre, ficam isentos do imposto de que trata esta lei.

§ 7.º Somente poderão gozar do benefício previsto no parágrafo anterior as empresas de navegação brasileiras autorizadas a funcionar pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM — e que operem em linhas na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.

§ 8.º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante regulamentará as condições em que tais empresas poderão gozar da isenção a que se referem os parágrafos anteriores, bem como estabelecerá, por períodos de seis meses, as quotas de consumo permitidas para cada empresa."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 10 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 35.º da República.

Emílio G. Médici
José Flávio Pácora
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI N.º 1.295 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição prevista no artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º, "caput", do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, com as alíquotas previstas no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência, ou a de petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias, conforme definido no art. 2.º deste Decreto-lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF expresso em moeda nacional, da unidade de volume do petróleo bruto:

Gás liquefeito de Petróleo (GLP)	28,9
Gasolina de Aviação	107,3
Querosene de Aviação	89,7
Gasolina Automotiva, Tipo A	128,2
Gasolina Automotiva, Tipo B	167,2
Querosene e "Signal Oil"	47,8
Óleo Diesel	65,1
Óleo Combustível	Isento

Óleos Lubrificantes simples, — compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no país 274,2 a 340,6 |

Óleos Lubrificantes simples, — compostos ou emulsivos embalados importados 320,0 a 407,2 |

Nafas e White Spirits derivados do petróleo 1,0 a 128,2" |

Art. 2.º Permanecem inalterados os demais parágrafos do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passando a faculdade outorgada ao Poder Executivo pelo § 3.º do citado artigo, de alterar em até 40% as alíquotas do imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a incidir sobre as alíquotas fixadas neste Decreto-lei.

Art. 3.º O artigo 13, "caput", da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho Nacional de Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando, quando couberem, ao respectivo preço de realização da refinaria, definido no artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, o valor do tributo que incide sobre o derivado e mais os valores das seguintes parcelas".

Art. 4.º Os produtos mencionados no artigo 1.º deste Decreto-lei serão definidos por especificação baixada pelo Conselho Nacional do Petróleo, não se aplicando as disposições deste Decreto-lei aos derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

Art. 5.º As nafas derivadas do petróleo destinadas à indústria petroquímica e ao acondicionamento de petróleo, ficam isentas do imposto único de que trata o presente Decreto-lei.

§ 1.º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministro das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do imposto para as nafas derivadas do petróleo, tendo em vista as suas aplicações nos limites fixados neste Decreto-lei.

§ 2.º As concessões de quotas de nafas destinadas à produção de gás canalizado e para uso industrial dependerá, em cada caso da autorização prévia do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 35.º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Dallm Neto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO-LEI N.º 1.297 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Acresce uma alínea "I" ao artigo 13, item II, da Lei n.º 4.452, de 5 de dezembro de 1964

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica acrescida ao item II, do artigo 13, da Lei n.º 4.452, de 5 de dezembro de 1964, uma alínea "I" com a seguinte redação:

"Art. 13.

II —

j) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene

no iluminante e do gás liquefeito de petróleo, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, equivalente a 1% (hum por cento), destinada a atribuir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas do carvão mineral e do xisto pirobetuminoso que será aplicada, metade através do Fundo Nacional de Mineração e metado, em financiamento de risco às empresas de mineração, através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, devendo esta parcela ser convertida em capital da União na Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, no caso de sucesso das pesquisas".

Art. 2.º O disposto no artigo anterior será considerado na fixação dos preços da venda ao consumidor de derivados de petróleo tabelados a partir de 1 de janeiro de 1974.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 65.º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO N.º 73.370 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Eleva as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 3.º, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, com a nova redação a que se refere o Decreto-lei n.º 1.195, de 9 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1.º Ficam elevadas de 34% (trinta e quatro por cento) as alíquotas a que se refere o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.295, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 65.º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO N. 73.875 — DE 27 DE MARÇO DE 1974

Reduz as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o § 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 61 (*), de 21 de novembro de 1966, com a nova redação a que se refere o Decreto-Lei n. 1.295 (*), de 26 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1.º Ficam reduzidas de 25% (vinte e cinco por cento) as alíquotas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.295, de 26 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de abril de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Mário Henrique Simonsen.
Shigeaki Ueki.

DECRETO-LEI N.º 1.308 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício de 1974, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos impostos únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

§ 1.º A distribuição, alterada por este Decreto-lei, foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis números: 1.036, de 21 de outubro de 1969; 1.091, de 12 de março de 1970, e 1.221, de 15 de maio de 1972, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.279, de 5 de julho de 1973; e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, e pela Lei n.º 4.676, de 15 de junho de 1965.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2.º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1.º serão creditados pelo Banco do Brasil S. A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S. A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas, processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria, conforme indicado no § 1.º, do artigo 1.º, deste Decreto-lei.

§ 2.º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo, até o dia 31 de março de 1975.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 66.º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 28 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo, 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de dis-

tribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.337 — DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Altera a alínea «j», do item II, do artigo 13, da Lei nº 4.452 (*), de 5 de novembro de 1964, que altera a legislação do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A alínea «j», do item II, do artigo 13, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, acrescida pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.297 (*), de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13.

II —

j) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante, e do gás liquefeito de petróleo, equi-

valente a 1% (um por cento) destinada a atribuir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas de substâncias minerais, especialmente carvão mineral e xisto pirotetuminoso, que será aplicada, metade através do Fundo Nacional de Mineração e metade através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, em pesquisas próprias, e financiamento às empresas de mineração, devendo esta metade ser creditada a um Fundo Financeiro de Pesquisa, segundo dispõe o artigo 25, do Decreto-Lei n. 764 (*), de 15 de agosto de 1969, e, no caso de sucesso das pesquisas, convertida em participação acionária da União na CPRM.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N. 75.201 — DE 9 DE JANEIRO DE 1975

Reduz as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 61 (*), de 21 de novembro de 1966, com a nova redação a que se refere o Decreto-Lei n. 1.195 (*), de 9 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas de 4% (quatro por cento) as alíquotas a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.340 (*), de 22 de agosto de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a 11 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N. 14/09 — DE 11 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos no álcool anidro originário da cana-de-açúcar, destinado à adição à gasolina

O Presidente da República, usando da atribuição prevista no artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O álcool anidro originário da cana-de-açúcar, com as especificações definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo para fins de adição à gasolina, fica sujeito à incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 2º A alíquota aplicável é de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o preço fixado para a venda do produto ao Instituto do Açúcar e do Alcool.

Art. 3º É concedida isenção, até 1979, à produção, importação, circulação ou consumo do álcool a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Alysson Paulinelli.

Severo Fagundes Gomes.

Shigeaki Ueki.

DECRETO-LEI N. 1.417 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1975

Dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei n. 343 (*), de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.091 (*), de 12 de março de 1970, relativo à percentagem da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a ser creditada à NUCLEBRAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item VI, acrescentado ao § 1º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 343 de 28 de dezembro de 1967, pelo Decreto-Lei n. 1.091, de 12 de março de 1970, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º

VI — a percentagem pertencente à Empresas Nucleares Brasileiras S/A. — NUCLEBRAS, à conta e ordem desta.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

José Carlos Soares Freire.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N. 76.230 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

Altera as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 61, Item III, da Constituição, e de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 61 (*), de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.195 (*), de 9 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º Ficam elevadas de 3% (três por cento) as alíquotas a que se refere o artigo 1º, «caput», do Decreto-Lei n. 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.340 (*), de 22 de agosto de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a 19 de setembro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N. 1.420 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º, «caput», do Decreto-Lei n. 61 (*), de 21 de novembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.340 (*), de 22 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos qualquer que seja a sua procedência, ou a do petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias, conforme definido no artigo 2º deste Decreto-Lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, de unidade de volume do petróleo bruto:

— Gás Liquefeito de Petróleo — GLP	200
— Gasolina de Aviação	120,0
— Querosene de Aviação	1000

— Gasolina Automotiva, Tipo A	140,0
— Gasolina Automotiva, Tipo B	200,0
— Querosene e «Signal Oil»	35,0
— Óleo Diesel	50,0
— Óleo Combustível	isento
— Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no País .	300,0 a 380,0
— Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados importados	350,0 a 450,0
— Naftas e «White Spirits» derivados do petróleo	1,0 a 140,0.

Art. 2º Além dos percentuais a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei n. 6.093 (*), de 29 de agosto de 1974, da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos correspondente à União, serão transferidos mais 20% (vinte por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, a fim de serem aplicados prioritariamente no setor de transportes coletivos.

Art. 3º O item II, do artigo 13, da Lei n. 4.452 (*) de 5 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.296 (*), de 26 de dezembro de 1973, fica acrescido da seguinte alínea «I»:

«Art. 13.

II —

1) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, querosene iluminante e óleos combustíveis destinada a subsidiar a energia de origem nacional, com a finalidade de reduzir a dependência econômica do País em relação a fontes externas de energia, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo».

Art. 4º Os Estados aplicarão pelo menos 20% de sua quota no Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos em transportes coletivos.

Art. 5º O disposto nos artigos 1º e 2º prevalecerá a partir de 1º de janeiro de 1976.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogado o § 2º do artigo 2º da Lei n. 4.452, de 5 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Arnando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Dyrceu Araújo Nogueira.

DECRETO N. 76.405 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

Eleva as alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 61 (*) de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.195 (*), de 9 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º Ficam elevadas de 40% (quarenta por cento) as alíquotas a que se refere o artigo 1º, «caput», do Decreto-Lei n. 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.240 (*), de 22 de agosto de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

Geraldo Azevedo Henning.

Sylvio Frota.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Dyrceu Araújo Nogueira.

Alysson Paulinelli.

Ney Braga.

Arnaldo Prieto.

J. Araripe Macedo.

Paulo de Almeida Machado.

Severo Fagundes Gomes.

Shigeaki Ueki.

João Paulo dos Reis Velloso.

Maurício Rangel Reis.

Euclides Quandt de Oliveira.

Hugo de Andrade Abreu.

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Antônio Jorge Correa.

L. G. do Nascimento e Silva.

DECRETO-LEI N. 1.441 — DE 12 DE JANEIRO DE 1976

Altera, para o exercício de 1976, a distribuição do produto da arrecadação dos Impostos Únicos

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55 item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício de 1976, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos Impostos Únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

Parágrafo único. Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1º serão creditados pelo Banco do Brasil S/A., em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S/A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas, processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida em legislação própria.

§ 2º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo, até o dia 31 de março de 1977.

§ 3º O saldo da conta especial, a que se refere este artigo, será informado mensalmente à Comissão de Programação Financeira.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

João Paulo dos Reis Velloso.

LEI N.º 6.261 — DE 14 DE NOVENO
DE 1976

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza, a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída no documento representativo do Plano Nacional de Viação, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1971, a seção 7, com a redação seguinte:

"7 — Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:

7.1 — conceituação."

Art. 2.º A alínea m do artigo 3.º da Lei n.º 5.917-73 passa a vigorar com a redação seguinte:

"m) os sistemas metropolitanos e municipais dos transportes urbanos deverão ser organizados segundo planos diretores e projetos específicos, de forma a assegurar a coordenação entre seus componentes principais, a saber: o sistema viário, transportes públicos, portos e aeroportos, tráfego e elementos de conjugação visando a sua maior eficiência, assim como a compatibilização com os demais sistemas de viação e com os planos de desenvolvimento urbano, de forma a obter uma circulação eficiente de passageiros e cargas, garantindo ao transporte terrestre, marítimo e aéreo possibilidades de expansão, sem prejuízo da racionalidade na localização das atividades econômicas e das habitações."

Art. 3.º O item 1.2 do documento anexo à Lei n.º 5.917 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.2 — O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aeroviário e de Transportes Urbanos e compreende:

a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior;

c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infra-estrutura e estrutura operacional."

Parágrafo único. A seção 7 criada pelo artigo 1.º desta Lei terá a seguinte redação:

"7 — Sistema Nacional dos Transportes Urbanos

7.1 — Conceituação

7.1.0 — O Sistema Nacional dos Transportes Urbanos compreende o conjunto dos sistemas metropolitanos e sistemas municipais nas demais áreas urbanas, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano.

7.1.1 — Os sistemas metropolitanos e municipais compreendem:

a) a infra-estrutura viária expressa e as de articulação com os sistemas viários federal, estadual e municipal;

b) os sistemas de transportes públicos sobre trilhos (metrô, ferrovia de subúrbio e outros), sobre pneus, hidroviários e de pedestres, operados nas áreas urbanas;

c) as conexões intermodais de transportes, tais como estações, terminais e outras.

d) estrutura operacional abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuam diretamente no modo de transportes, nas conexões intermodais e nas infra-estruturas viárias e que possibilitam o seu uso adequado.

7.1.2 — Os sistemas metropolitanos e municipais se conjugam com as infra-estruturas e estruturas operacionais dos demais sistemas viários localizados nas áreas urbanas.

7.1.3 — Não se incluem nos sistemas metropolitanos e municipais, pertencentes ao Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, as infra-estruturas e respectivas estruturas operacionais dos demais sistemas nacionais de viação, localizados nas áreas urbanas."

Art. 4.º O Sistema Nacional de Transportes Urbanos deverá ser constituído dos seguintes níveis, organizações e instrumentos:

I — Nível nacional: Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, a que se refere o artigo 5.º desta Lei, como entidade promotora e coordenadora da implantação da Política Nacional dos Transportes Urbanos, definida pelo Ministério dos Transportes, em articulação com o órgão responsável pela coordenação da política urbana nacional.

II — Níveis estadual metropolitano e municipal:

a) Empresas Metropolitanas de Transportes Urbanos, responsáveis pela elaboração dos planos de transportes para as respectivas regiões metropolitanas, coordenando-lhes a implementação, com a cooperação da EBTU; empresas coordenadoras a nível local, se for o caso, nas áreas não compreendidas pelas Regiões Metropolitanas.

b) Empresas executoras, a nível estadual metropolitano ou municipal,

assim como os demais órgãos responsáveis pela implementação de projetos de transporte metropolitano ou municipal urbano.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, vinculada ao Ministério dos Transportes.

§ 1.º A EBTU terá sede e foro no Distrito Federal, e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2.º A EBTU terá jurisdição em todo o território nacional, atuando de forma integrada com entidades afins do Ministério dos Transportes ou a este vinculadas e com as demais entidades federais envolvidas com a formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e com os mecanismos criados em regiões metropolitanas e demais áreas urbanas, na forma do disposto nesta Lei.

§ 3.º A EBTU poderá participar do capital de outras empresas cujas atividades sejam relacionadas com os transportes urbanos.

Art. 6.º A EBTU tem por finalidade promover a efetivação da política nacional dos transportes urbanos, competindo-lhe, especialmente, em articulação com o órgão coordenador da política urbana nacional:

I — Promover e coordenar o esquema nacional de elaboração, análise e implementação dos planos diretores de transportes metropolitanos e municipais urbanos;

II — gerir a participação societária do Governo Federal em empresas ligadas ao Sistema Nacional de Transportes Urbanos;

III — gerir o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, de que trata o artigo 14 desta Lei;

IV — opinar quanto à prioridade e à viabilidade técnica e econômica de projetos de transportes urbanos;

V — Promover a implantação de um processo nacional de planejamento dos transportes urbanos, como instrumento de compatibilização das políticas metropolitanas e locais dos transportes urbanos com o planejamento integrado de desenvolvimento das respectivas regiões metropolitanas ou áreas urbanas, bem como com a Política Nacional de Transportes e de Desenvolvimento Urbano;

VI — promover e realizar o desenvolvimento da tecnologia de transportes urbanos;

§ 1.º Os serviços realizados pela EBTU serão executados, sob regime jurídico adequado para o caso, mediante justa remuneração.

§ 2.º É facultado à EBTU prestar serviços a entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos.

Art. 7.º O capital inicial da EBTU, que pertencerá exclusivamente à União, será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem

milhões de cruzeiros), a ser integralizado.

Art. 8.º São recursos da EBTU:

- I — os de capital;
- II — as dotações orçamentárias a ela consignadas;
- III — as receitas decorrentes da prestação de serviços;
- IV — as receitas patrimoniais;
- V — o produto de operações de crédito;
- VI — as doações;
- VII — os recursos provenientes de outras origens.

Art. 9.º O regime jurídico do pessoal da FBTU será o da legislação trabalhista.

Art. 10. A prestação de contas da EBTU será submetida ao Ministro dos Transportes que, com seu pronunciamento e a documentação prevista no artigo 42 do Decreto-lei n.º 199 de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data do encerramento de cada exercício.

Art. 11. A EBTU reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos, que serão aprovados por decreto, e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

§ 1.º Dos Estatutos de que trata este artigo constarão a composição da administração da empresa e as atribuições de seus dirigentes.

§ 2.º O decreto que aprovar os Estatutos fixará a data da instalação da EBTU.

Art. 12. É instituído, a partir de 1.º de março de 1976, um adicional

de 12% (doze por cento) do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG, a ser arrecadado simultaneamente com o referido tributo.

§ 1.º A parcela que cabe à União no adicional de que trata este artigo será destinada ao Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), cabendo ao Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU), referido no artigo 14 desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da mencionada parcela.

§ 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão a desenvolvimento urbano a parte do adicional que lhes couber, da qual os Estados e o Distrito Federal aplicarão 75% (setenta e cinco por cento) em Transportes Urbanos.

Art. 13. Fica instituído na Taxa Rodoviária Única (TRU), devida, anualmente, por proprietário de carro de passeio, um adicional de até 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal fixado para aqueles veículos, a ser arrecadado simultaneamente com o referido tributo, que poderá ser parcelado.

Parágrafo único. O adicional, como receita da União, será creditado ao FNDU, na subconta do FDTU.

Art. 14. Fica criado, como subconta do FNDU, o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU), destinado a prover recursos para a execução da Política Nacional de Transportes Urbanos.

§ 1.º Integrarão o FDTU:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da parte da União no adicional do IULCLG, de que trata o § 1.º do artigo 12;

b) o valor do adicional da TRU, instituído no artigo 13, assim como 35% da quota da União, já existente, na referida TRU;

c) os recursos dos Estados, Territórios e Distrito Federal transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

d) os recursos dos Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

e) créditos orçamentários e adicionais da União destinados à execução dos investimentos em transportes urbanos ou para a cobertura de seus custos operacionais;

f) recursos oriundos de programas especiais;

g) recursos provenientes de contratos, convênios e ajustes;

h) recursos de outras fontes.

§ 2.º A destinação dos recursos do FDTU será estabelecida mediante aprovação do Presidente da República, por proposta do Ministro dos Transportes e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 3.º A administração do FDTU competirá à EBTU.

§ 4.º Conservada a programação aprovada, os recursos do FDTU serão aplicados a fundo perdido, para participação de capital ou mediante operações de crédito, neste último caso com a intermediação necessária de agente financeiro oficial.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender à integralização do capital inicial da EBTU.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, que falará como Líder.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, de acordo com o art. 66, no seu parágrafo único, peço a V. Ex.ª passar a palavra ao Senador Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Brossard, por cessão do nobre Senador Itamar Franco.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

V. Ex.ª e a Casa verificam que não estou nas melhores condições para falar na tarde de hoje, dado a deficiência vocal. Mas não quero deixar passar a oportunidade, para registrar a resposta que acabo de receber do eminente Líder do Governo, nesta Casa, acerca de três assuntos que foram aqui abordados, numa das últimas Sessões do mês de junho, quando estava o Senado prestes a interromper os seus trabalhos no meio do ano.

Vou receber e examinar as informações que, ainda esta tarde, hei de receber, conforme anunciou o Líder do Governo, para depois, se for o caso, pronunciar-me, especialmente a que diz respeito à última questão, qual seja a da aplicação do Imposto Único sobre Combustíveis que, em consequência ou em virtude de declarações do

Ministro das Minas e Energia me levaram a fazer, aqui, um pronunciamento e a solicitar as informações que agora chegam a esta Casa.

Quanto ao caso, que veio a debate por iniciativa do nobre Sr. Senador Marcos Freire, também examinarei o assunto, se ele ensejar e justificar esse exame.

Pelo que pude entender, em consequência de um segundo julgado do Supremo Tribunal, teria sido proclamada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Não posso opinar sobre situações que não sei, que desconheço, que ignoro e que, talvez, não sejam idênticas. Por isto, reservo-me para, em sendo o caso, manifestar-me sobre a matéria ou sobre ela se manifestar o Senador por Pernambuco, que, hoje, nesta Casa não se encontra e que foi quem, através de aparte, colocou em discussão o assunto.

No que diz respeito ao primeiro caso, o do estudante César de Queiroz Benjamin, realmente eu já havia tomado conhecimento da evolução do caso, uma vez que o assunto encontrou ampla divulgação na Imprensa.

Em primeiro lugar, os jornais publicaram um histórico da vida desse jovem e, mais tarde, no fim do mês de julho, notícia de que a Auditoria da Justiça Militar tinha afinal cumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Mais tarde, ainda por notícia do jornal e também por uma correspondência que recebi da mãe do interessado, que anteriormente me havia escrito, fazendo aquele apelo que me comoveu, de tal forma que fez com que eu transmitisse o seu pedido ao Senado e ao Governo, vim a saber que, por interferência pessoal do Senhor Presidente da República, ocorrera a liberação do jovem, que antes

permanecera preso por cinco anos, ou por mais de cinco anos, e que fora julgado penalmente inimputável, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Ainda pelos jornais, tomei conhecimento de que, uma vez ocorrida a libertação, ele recebeu um passaporte para viajar para o exterior, no prazo de cinco dias. Certo?

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Tenho a impressão de que não é rigorosamente exato. Houve problemas, inclusive, pela implicação criminal dele, problemas de segurança pessoal, fato que deixou apreensiva a família e fato do qual as autoridades competentes tomaram conhecimento. E a própria família diligenciou no sentido da ida dele para o exterior, como forma de deixá-lo a salvo de problemas outros relativos à sua segurança. Tenho a impressão de que essa versão não é rigorosamente exata; e possuo, no meu gabinete, inclusive fotocópia de solicitação, se não me falha a memória, do pai, pedindo isenção daquela taxa de doze mil cruzeiros para que ele pudesse embarcar, o que mostra uma concessão do Governo...

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — E obteve?

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Obteve. Visando a que ele tivesse, de fato, todas as condições para que pudesse sair do País.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — Eu, ao enunciar a notícia tal como a anunciei, pedi confirmação, exatamente porque o meu interesse constava em verificar se aquela notícia era exata ou incompleta ou errônea, porque me ocorreram duas observações a fazer: a primeira, a intervenção pessoal do Senhor Presidente da República.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — Essa, eu desconheço.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — Eu li isto nos jornais, e mais do que isto: a própria carta da mãe desse rapaz, que tenho em mãos, se refere a essa interferência direta do Senhor Presidente da República.

Não sei, Sr. Presidente, talvez o Senhor Presidente da República tenha praticado um ato até de requintada generosidade; não sei, não conheço o caso, mas não posso deixar de manifestar a minha estranheza, porque se tratava de uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Foi por isto que eu trouxe o assunto ao conhecimento e ao debate da Casa; não caberia, propriamente, à intervenção de qualquer outra autoridade, e sim o cumprimento de uma decisão da mais alta Corte de Justiça do País, em primeiro lugar. Em segundo lugar, a questão do passaporte, com vigência para cinco dias. Ignoro, volto a dizer, as circunstâncias em que isso se deu. Mas, se a libertação importava na obrigação de viajar, isso era uma espécie de banimento não declarado, não decretado.

Apenas colho a oportunidade para tecer estas considerações, porque, aqui, nesta Casa, já foi dito que as pessoas que se encontram fora do Brasil, todas elas o estão voluntariamente, por decisão sua, e que não voltam para cá porque não querem.

Ora, isto é historicamente falso, porque me recordo que não sei quantas pessoas foram libertadas por exigências, em episódios passados, exigências essas que foram atendidas pelo Governo, mas foram, ato contínuo, senão simultaneamente, banidas do território nacional.

Não sei se, neste caso, isso ocorreu. Cuido que não, pelo que disse ao Senado o eminente Líder do Governo, há pouco, quando fez referência, inclusive, à solicitação de isenção do depósito dos doze mil cruzeiros.

Apenas queria aproveitar a oportunidade para fazer esta consideração de ordem geral, que não tem aplicação ao caso concreto.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — O clima de banimento exclui a oportunidade de concessão.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — O banimento é um ato coativo, e, portanto, às pessoas que não o quisessem bastava não depositar para não serem banidos.

Mas, Sr. Presidente, como diz a linguagem popular, palavra puta palavra, e o nobre Senador Líder do Governo revelou que o Governo foi sensível ao pedido dos pais desse jovem que, para viajar

nas condições em que viajou, tinha de solicitar, solicitou e foi atendido na sua solicitação de não depositar os doze mil cruzeiros para viajar.

Agora, quero ver se sou também feliz, tal como o foi esse infeliz jovem.

Recebi, hoje, uma notícia do meu Estado, que não tenho completa, com pormenores, mas que tenho o suficiente para poder transmiti-la ao Senado, e, com base nela, formular um pedido, um requerimento, uma solicitação.

Determinada pessoa, salvo engano professora, recebeu uma bolsa de estudos na França e, com a bolsa de estudos, a passagem paga pelo Governo da França, aqui, através de sua Embaixada. Pois bem: terá que embarcar ainda esta semana, e requereu — e não obteve — a libertação do depósito dos doze mil cruzeiros.

Ora, Sr. Presidente, uma pessoa que vai à França com uma bolsa de estudos concedida pelo Governo francês, quer-me parecer que é destes casos mais do que justos, verdadeiramente imperiosos, de outorga dessa licença.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — V. Ex.^a me permite? (Assentimento do orador.) As informações que tenho — e faço a ressalva de que não são oficiais — são as de que, nesses casos, há normas objetivas de isenção, porque há interesse bilateral, do próprio e da Nação.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — Também me pareceu isso. É por isso que recebi com surpresa essa notícia. Não tenho mais dados, esses dados me ficaram de ser transmitidos ainda hoje, mas não poderia perder a deixa de transmitir à Casa o fato ocorrido e solicitar as providências, que terão de ser prontas, porque a viagem terá que se dar ainda essa semana, pelo que pude entender, sob pena de perder a passagem. As providências terão de ser imediatas, mesmo.

Assim, Sr. Presidente, agradecendo a gentileza das informações que me foram transmitidas pelo eminente Líder do Governo, eu formulo, desde já, este requerimento, prometendo complementar os dados, se possível, ainda hoje, na esperança de que possa ser resolvido esse pequeno problema, porém grande para a pessoa interessada. Não estou autorizado a ir além disso, mas um outro eminente Senador, a quem transmiti essa dificuldade em que me encontrava, disse que havia recebido, hoje, do seu Estado, a notícia de um caso praticamente igual, senão ainda mais singular no seu conjunto; é que o interessado ia fazer, também, um curso universitário de pós-graduação, na França, enviado pela sua universidade, que é uma universidade federal.

De modo, Sr. Presidente, que digo essas palavras para mostrar que alguma coisa deve ser feita a fim de corrigir esses excessos que me parecem evidentes

Encerro, Sr. Presidente, renovando os agradecimentos expressos e salientando que entendo do maior interesse do Governo e da Nação que informações desse tipo sejam transmitidas com a maior serenidade e com a maior objetividade possível, pois é claro que, quando um Senador vem à tribuna para discutir um assunto, é porque está convencido do desacerto da solução dada ou, então, para requerer uma informação de que precisa, mas uma informação correta, que só pode ser prestada por aquele que tem condições de o fazer, como é o caso do Governo.

O Sr. Petrônio Portella (ARENA — PI) — V. Ex.^a viu bem o cuidado que tive; inclusive, já tinha em mãos a resposta do Sr. Ministro da Justiça quando recebia informações da mãe do interessado e, depois de haver, inclusive, anunciado a V. Ex.^a que prestaria as informações, deixei de fazê-lo para transmitir o fato novo ao Sr. Ministro da Justiça, certo de que não adiantaria, de maneira alguma, chegar aqui e dizer algo que os fatos desmentiam.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — Evidente. Inteiramente de acordo com V. Ex.^a.

Querida, apenas, salientar a conveniência geral, inclusive, do Governo, em que essas informações, esses esclarecimentos, sejam prestados com a maior brevidade e objetividade, a fim de que não pairam dúvidas a respeito de assuntos que o País só tem a ganhar, quando devidamente esclarecidos.

Eram essas as palavras, Sr. Presidente, que eu desejava dizer, nesta oportunidade, reiterando os meus agradecimentos pela atenção. (Muito bem!)

• O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Volto a falar sobre a VARIG nesta tribuna. E o faço com satisfação, por vê-la destacar-se, cada vez mais, no cenário da aviação mundial, elevando sempre o nome do Brasil no exterior.

VARIG passou a ser sinônimo de ascensão contínua! Se em 1974 ela transportou 2.612.691 passageiros, em 1975, esse número elevou-se para 2.990.677.

É este um dado auspicioso, que pode ser visto como mais uma evidência de nosso desenvolvimento. Resulta ele do incessante esforço de aprimoramento, fortalecimento e crescimento da empresa, feito por todos os que nela trabalham, desde seu presidente e diretores, até aos mais modestos empregados.

A VARIG é uma legenda para os brasileiros, mas o é especialmente para a grande família dos que nela trabalham, dando-lhe o máximo de sua dedicação. Eis porque pôde ela tornar-se a grande empresa que é, hoje uma das maiores do mundo.

Nas linhas domésticas foram transportados 2.046.718 passageiros; nas rotas internacionais, 943.959 deram preferência à VARIG, nas 30 cidades que ela cobre, em 4 continentes! Tais números revelam que a média diária de passageiros foi de 8.194, o que redundou no aproveitamento geral de 64% de sua frota de 55 aviões.

Sr. Presidente, essa frota, composta de 39 aviões jato puro e 16 turbo-hélices, é a maior da América do Sul.

É sabido que a aviação comercial internacional vive, desde a crise mundial do petróleo, uma de suas fases mais difíceis, sendo que várias empresas enfrentaram ou enfrentam ainda situações deficitárias. Mesmo nesse cenário desfavorável, a VARIG vem crescendo a cada ano, agigantando-se, levando nossa bandeira aos céus de quase todo o mundo.

No setor internacional, os DC-10 e os Boeings 707 registraram o excelente índice de aproveitamento de 67%, para o que contribuiu a elevada qualidade dos serviços de bordo, destacados por todos os usuários da Companhia.

A demanda de tráfego teve um crescimento de 16,4% nas linhas internacionais e 10,9% nas domésticas, produzindo uma expansão de 15% em seu total.

A receita atingiu a cifra de 3,4 bilhões de cruzeiros, ou seja 421 milhões de dólares ao câmbio da época, 51% mais elevada que a de 1974. Desta receita, as linhas internacionais participaram com 299 milhões de dólares, ou seja, 2,4 bilhões de cruzeiros.

Sr. Presidente, ao encerrar esta rápida enumeração dos resultados alcançados pela Viação Aérea Riograndense S.A., registro, ainda, um dado, que é sumamente expressivo: em 1975, o total de 74.514 decolagens realizadas demonstra que, em cada 7 minutos, um avião da VARIG levantou voo de algum aeroporto do mundo!

Manifesto, assim, meu regozijo por desempenho tão brilhante, congratulando-me com o Presidente Erick de Carvalho, com os seus diretores e funcionários, formulando votos para que essa empresa prossiga sempre uma grande família, sempre a crescer e a conquistar novos recordes, especialmente no setor internacional.

Sr. Presidente, aproveito, também, a oportunidade para formular um apelo à digna direção da VARIG para que encontre uma solução adequada e humana para o problema da dispensa de pessoal, que tanto vem preocupando o Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroviários, Sr. Jonas de Oliveira. Estou seguro de que,

consoante a tradição dessa grande empresa, o Presidente Erick de Carvalho encontrará solução que tranquilize seus auxiliares, desde os mais categorizados aos mais modestos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Concedo a palavra ao nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 17 do corrente, em companhia do Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, o Eng. Marcos Tamoyo, e do ilustre Deputado Heitor Furtado, percorri toda a área de Jacarepaguá, quando tive a oportunidade de assistir a excelente capacidade de diálogo que o Chefe do Executivo Estadual possui e a sensibilidade que coloca nas respostas às perguntas que os moradores daquele bairro formularam a S. Ex^a.

Com muita alegria, Sr. Presidente, ouvi daquele grande Administrador que, dentro de 40 dias, aproximadamente, fará a entrega à população de Vargem Grande do novo Posto de Saúde Samuel Libânio. Aquele prédio, inaugurado há 28 anos, foi totalmente reconstruído pela Prefeitura, a fim de atender àqueles moradores da região da Estrada dos Bandeirantes. E no final do próximo ano, Jacarepaguá ganhará outra importante obra: o Centro Internacional RIOTUR, que está sendo construído numa área de 600 mil metros quadrados, junto ao Autódromo.

Ouvimos essas notícias quando o Prefeito Marcos Tamoyo visitava essas obras, dando início a uma maratona de 11 horas, quando percorreu 13 pontos daquele bairro, determinando o asfaltamento de 15 novas ruas e o recapeamento de outras 19, inspecionando a reforma de seis escolas e a construção de mais outras três, além de inaugurar a nova iluminação de 118 ruas, incluindo a Praça Seca, com vapor de mercúrio.

Com recursos da Caixa Econômica e do BNH, a Prefeitura do Rio de Janeiro aplica, no momento, em Jacarepaguá, cerca de 40 milhões de cruzeiros em obras públicas.

Nossa visita àquele progressivo bairro iniciou às 8h30m, com a inspeção ao Posto de Saúde Samuel Libânio, no quilômetro 17 da Estrada dos Bandeirantes, onde são atendidas, diariamente, 150 pessoas. E mesmo durante as obras, essas pessoas não ficaram sem atendimento.

Em seguida, em companhia do ilustre dirigente Marcos Tamoyo, fomos ao canteiro de obras do Centro Internacional de Feiras e Exposições — Centro Internacional RIOTUR — que está sendo construído na Baixada de Jacarepaguá, e será inaugurado no final do próximo ano, quando será instalado o Congresso Internacional de Radiologia, com a presença de 10 mil pessoas. Essa obra está orçada em 240 milhões, contando com a participação da EMBRATUR, com um investimento da ordem de 80 milhões de cruzeiros.

Nossa terceira etapa foi a visita ao Loteamento de Curicica, mantendo encontro com os representantes da Associação dos Moradores, onde aquelas pessoas solicitaram o reconhecimento das ruas do loteamento e melhoria das mesmas. O Prefeito, com a maior solicitude, atendeu-as.

Dali seguimos para a Cidade de Deus, onde, na confluência da rua Edgar Werneck com a Via Onze e Estrada do Gabinal, inspecionamos a construção de uma ponte de concreto sobre o rio Banca Velha, em substituição à de madeira existente no local, que só dava passagem a um carro por vez.

Os moradores daquele local solicitaram ao Prefeito providências, no sentido de que a COMLURB realize a coleta de lixo domiciliar, assim como a conservação das ruas principais dos conjuntos habitacionais.

Os chefes dos Distritos de Limpeza e de Conservação receberam determinações imediatas do Sr. Marcos Tamoyo, para providenciar o atendimento das justas reivindicações dos moradores da Cidade de Deus.

Na localidade de Gardênia Azul, tivemos encontro com os representantes da Associação Pró-Melhoramento do bairro, reivindi-

cando a melhoria da via principal de acesso e o reconhecimento das ruas.

Embora sendo o loteamento de propriedade da CEHAB, o Prefeito Tamoyo prometeu providenciar o reconhecimento das ruas, mandando executar a melhoria da via principal.

No Santuário da Igreja N. S. da Penha, situado no alto de um rochedo, na Freguesia, após rápida visita e o hasteamento do Pavilhão Nacional, seguimos para o bairro Paraíso, examinando o aproveitamento de uma área de lazer.

Na Colônia Portuguesa, denominada "Portugal Pequeno", tivemos ensejo de ouvir o Chefe do Executivo Estadual autorizar o asfaltamento da rua Henrique Costa. E na Praça Piaçã, onde os moradores querem transformá-la em área de lazer, foi determinado ao Secretário Municipal de Obras a elaboração de projeto para o local, tendo em vista que a manutenção e conservação do local será feita por um condomínio a ser criado pelos moradores.

Nossa comitiva chegou ao Centro Médico Sanitário Jorge Saldanha Bandeira de Mello, na Avenida Geremário Dantas, às 11h20m, onde a SOMAR, presidida pela ilustre senhora do Prefeito, D. Belita Tamoyo, momentos antes, acabara de fazer a doação de diversos equipamentos.

Dali seguimos para a Usina do Asfalto, recentemente recuperada pela Prefeitura. Em seguida, visitamos a Escola Morwande Figueiredo, na Praça Seca, onde o Prefeito determinou à Secretaria Municipal de Educação a sua reforma. Ainda nessa Praça Seca, onde foi inaugurada a iluminação a vapor de mercúrio, assistimos às obras de asfaltamento dos estacionamentos e o início do recapeamento da rua Luiz Beltrão, uma das mais importantes vias de ligação entre os subúrbios da Central e a Barra da Tijuca.

Entre 15 e 18 horas, no auditório do Centro Médico Sanitário Jorge Saldanha Bandeira de Mello, em companhia dos Secretários Municipais de Obras, Saúde e Educação, Marcos Tamoyo concedeu audiência pública.

Ao chegar a Jacarepaguá, Tamoyo já encontrou 10 ruas asfaltadas em sua Administração, numa extensão total de 4,5 quilômetros. Com recursos da Caixa Econômica Federal, no valor de 15 milhões e 830 mil cruzeiros, já estão contratadas as obras de pavimentação de 15 novas ruas, numa extensão de 9,4 quilômetros, além do recapeamento de outras 19 ruas.

No setor de Educação, este ano foram entregues, reconstruídas, a Escola Municipal Menezes Cortes e duas novas — na Praça Albert Sabin e na Cidade de Deus — estando em construção, com recursos do BNH, no valor de sete milhões e quinhentos mil cruzeiros.

Um dos amplos programas realizados pela Prefeitura da Região Administrativa de Jacarepaguá refere-se ao setor de iluminação pública. Durante essa visita, foi inaugurada a iluminação a vapor de mercúrio da Praça Seca e mais 11 ruas, além de 96 com lâmpadas incandescentes, beneficiando 18 loteamentos.

Para atendimento aos problemas de encosta na região, a Secretaria Municipal de Obras está aplicando 950 mil cruzeiros em serviços em vários locais.

Jacarepaguá, com seus 136,20 km², tem hoje uma população estimada em 250 mil habitantes, que dispõem de uma rede escolar de 65 unidades de ensino oficial de 1º Grau, com um total de 1.797 professores, e um déficit de 322, segundo informações da Secretaria Municipal de Educação.

O bairro, no entanto, segundo a Secretária Municipal de Educação, Terezinha Saraiva, apesar disso, não apresenta problemas mais sérios, graças às medidas tomadas com o remanejamento de professores dentro do DEC e compressão de horário, no setor de ensino primário e redução da carga horária, no setor de ensino médio. Atualmente há 60.243 alunos matriculados nas escolas municipais do bairro, frequentando 1.730 turmas, desde as classes de alfabetização à 8ª série.

O novo Posto de Saúde Samuel Libânio, oficialmente designado como Unidade Satélite, foi inaugurado em 1948. Dentro de 40 dias as obras terminarão e serão entregues à população de Vargem

Grande, ficando ela atuando como Posto Satélite, subordinado ao Centro Médico Sanitário Jorge Saldanha Bandeira de Mello. O seu custo foi de 637 mil cruzeiros, iniciadas as obras em 7 de junho do corrente ano, com prazo até o dia 26 deste mês.

Assim, Sr. Presidente, foram bastante proveitosas as visitas realizadas.

Desta tribuna, auguramos os melhores votos de feliz gestão ao Sr. Marcos Tamoyo, juntamente com os seus assessores.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 709, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Embú (SP) a realizar a operação de crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 710, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 711, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezesete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 712, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 717, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Leme (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 718, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Lenoir Vargas) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 45 minutos.)

ATA DA 162ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1976
2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura
— EXTRAORDINÁRIA —
PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A lista de presença acusa o comparecimento de 44 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Não há Expediente a ser lido.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 483, DE 1976

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal:

Tendo sido designado por decreto do Senhor Presidente da República para integrar, como Observador Parlamentar, a Delegação Brasileira à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, venho requerer licença do Senado para desempenhar a referida missão, nos termos do art. 36, § 2º, da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — **Gilvan Rocha.**

REQUERIMENTO Nº 484, DE 1976

Exmº Sr. Presidente do Senado Federal:

Tendo sido o Senhor Senador Tarso Dutra designado por decreto do Senhor Presidente da República para integrar, como Observador Parlamentar, a Delegação Brasileira à Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, venho, de acordo com o art. 44, § 1º, letra b-2, do Regimento Interno, solicitar autorização do Senado para que Sua Excelência desempenhe a referida missão, nos termos do art. 36, § 2º, da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — **Daniel Krieger,** Presidente da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com o art. 44, § 4º, do Regimento Interno, estes requerimentos serão remetidos à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetidos à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no art. 388, II, b, da Lei Interna.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 709, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Embu (SP) a realizar operação de

crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 710, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 711, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezesete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 712, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 717, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Leme (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 718, de 1976, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia; vai-se passar à apreciação dos Requerimentos nºs 483 e 484, lidos no Expediente, do Senador Gilvan Rocha, solicitando autorização do Senado para aceitar missão do Executivo; e do Senador Daniel Krieger, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, solicitando autorização para que o Senador Tarso Dutra possa, também, aceitar missão do Executivo.

A matéria depende de parecer da Comissão de Relações Exteriores.

Com a palavra o nobre Senador Itamar Franco para proferir o parecer daquele órgão técnico.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG. Para emitir parecer.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É com satisfação que relato o pedido de licença dos Senadores Tarso Dutra e Gilvan Rocha.

O Senhor Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com os Decretos nºs 71.733, de 18 de janeiro de 1973 e 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, resolve designar, na qualidade de observadores parlamentares para integrarem a Delegação do Brasil à XXXI Assembléia-Geral das Nações Unidas, os Senadores Tarso Dutra e Gilvan Rocha.

É uma missão pela qual o Senado Federal se honra com a presença dos dois ilustres Senadores Tarso Dutra e Gilvan Rocha, razão pela qual, Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores aprova o referido pedido de licença dos ilustres Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O parecer é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em votação os requerimentos.

Os Srs. Senadores que os aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Aprovados os requerimentos, ficam os Srs. Senadores Gilvan Rocha e Tarso Dutra autorizados a aceitarem a missão do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Resolução nºs. 89, 90, 91 e 93, de 1976, aprovados na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 771, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1976.

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Embu (SP) a

realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros).

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Otto Lehmann, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 771, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Embu, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Embu, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 14.733.400,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares a serem realizadas em vias públicas daquela Municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 772, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezessete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 772, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezessete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guarujá, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 17.907.400,00 (dezessete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 773, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — José Lindoso, Relator — Otto Lehmann.

ANEXO AO PARECER Nº 773, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itatiba, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento de recuperação de áreas inundáveis e do sistema viário daquela Municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 774, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1976

Relator: Senador Otto Lehmann

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Leme (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 1976. — Danton Jobim, Presidente — Otto Lehmann, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 774, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 9.715.600,00 (nove milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Leme, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos

itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 9.715.600,00 (nove milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos cruzeiros), destinado ao financiamento de diversas obras a serem executadas naquela municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 485, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1976.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

REQUERIMENTO Nº 486, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1976.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

REQUERIMENTO Nº 487, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1976.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

REQUERIMENTO Nº 488, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1976.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1976. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 89, de 1976. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 90, de 1976, anteriormente lida.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Vai-se passar, nesta oportunidade, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 91, de 1976.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados.
(Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1976, anteriormente lida.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados.
(Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designado para a Ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 440, de 1976, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da entrevista concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, à televisão japonesa.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1976 (nº 2.380-B/76, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças).

(Projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 390, inciso IV, do Regimento Interno)

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1976 (nº 59-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 21 de junho de 1976, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 669 e 670, de 1976, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Economia.

— 4 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1976, do Sr. Senador Leite Chaves, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 648, de 1976, da Comissão:

- de Redação, oferecendo a redação do vencido.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)

ATA DA 148ª SESSÃO, REALIZADA EM 9-9-76

(Publicada no DCN — Seção II — de 10-9-76)

RETIFICAÇÃO

No Expediente da Sessão, após a leitura da Mensagem Presidencial nº 147/76, de agradecimentos de comunicações referentes aos Decretos Legislativos nºs 63 e 64, de 1976:

Na página 5617, 1ª coluna,

Onde se lê:

PARECERES Nºs 655, 656 e 657, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1976 (nº 705-C, de 1975, na origem), que "altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências".

Leia-se:

PARECERES

PARECERES Nºs 655, 656 e 657, DE 1976

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1976 (nº 705-C, de 1975, na origem), que "altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, e dá outras providências."

ATA DA 151ª SESSÃO, REALIZADA EM 13-9-76

(Publicada no DCN — Seção II — de 14-9-76)

RETIFICAÇÃO

No Projeto de Lei da Câmara nº 72/76 (nº 2.600-A/76, na Casa de origem), que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários — CVM:

Na página 5677, 2ª coluna, após o Art. 27 do projeto,

Onde se lê:

CAPÍTULO VII

Art. 28. O Banco Central do Brasil, ...

Leia-se:

CAPÍTULO VIII

Art. 28. O Banco Central do Brasil, ...

ATA DA 153ª SESSÃO, REALIZADA EM 14-9-76

(Publicada no DCN — Seção II — de 15-9-76)

RETIFICAÇÃO

No texto do Parecer nº 675, de 1976, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1976 (nº 1.214-C/75, na origem), que "dispõe sobre a fabricação de detergentes não-biodegradáveis, nas condições que especifica":

Na página 5720, 2ª coluna, na ementa do Substitutivo apresentada ao projeto, constante do parecer,

Onde se lê:

Dispõe sobre a fabricação de detergentes biodegradáveis, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Leia-se:

Dispõe sobre a fabricação de detergentes não-biodegradáveis, nas condições que especifica, e dá outras providências.

CONSULTORIA JURÍDICA**PARECER Nº 48/76**

Da Consultoria Jurídica sobre o requerimento de Lourival Zagonel dos Santos, Técnico Legislativo, Classe "A", que pleiteia retificação de seu enquadramento para a Categoria Funcional de Técnico em Legislação e Orçamento, Classe "B".

Lourival Zagonel dos Santos, Técnico Legislativo, Classe "A", do Quadro Permanente do Senado Federal, requer a retificação de seu enquadramento para a Categoria Funcional de Técnico em Legislação e Orçamento, Classe "B", do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

II. O requerimento se acha capeado por expediente firmado pelo Senhor Senador Mattos Leão, que manifesta, ao Senhor Presidente, seu desejo de ver deferida a pretensão do seu Chefe de Gabinete, funcionário que reputa eficiente e dedicado no cumprimento de seus deveres.

III. O postulante ilustra seu requerimento com os documentos de fls. 3 a 11, correspondentes aos cursos que servem de arrimo ao seu pedido.

IV. O processo, devidamente informado pela Subsecretaria do Pessoal, foi encaminhado ao ilustre Diretor da Assessoria, que emitiu seu pronunciamento às fls. 18/19, declinando de sua competência para o exame do pedido que, no seu entender, deveria ser apreciado pelo Conselho de Administração, após a sua apreciação sob o ponto de vista de sua juridicidade, por esta Consultoria.

V. O Requerente foi enquadrado na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, através do Ato nº 15, de 1973, da Comissão Diretora, que foi publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção II), de 1º de novembro de 1973.

O seu direito de pleitear se acha prescrito — pois, segundo estipula o art. 399 do Regulamento Administrativo do Senado, baixado pela Resolução nº 58/72, *verbis*:

"Art. 399. O direito de pleitear prescreverá:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias nos demais casos."

VI. Isso posto, eximindo-nos de apreciar o mérito do pedido (igual a tantos outros que, por falta de cobertura legal e, até, por infringentes de disposições regulamentares, tiveram, invariavelmente, parecer contrário desta Consultoria), somos, preliminarmente, pelo indeferimento do requerido, por contaminado pelo inarredável vício da prescrição.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — **Paulo Nunes Augusto de Figueiredo, Consultor Jurídico.**

30ª REUNIÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO CEGRAF

REALIZADA NO DIA 25-8-76

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de 1976, no Gabinete do Senhor 1º-Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal, reuniu-se o Conselho de Supervisão do CEGRAF, sob a Presidência do Senador Dinarte Mariz, presentes os Conselheiros Antonino Pio da Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Vice-Presidente, Luiz do Nascimento Monteiro, Abel Rafael Pinto e Luciano de Figueiredo Mesquita. Teve ainda a presença do Sr. Arnaldo Gomes, Diretor Executivo do CEGRAF. Abertos os trabalhos, o Sr. Diretor Executivo apresentou os processos das Concorrências Públicas nºs. 1/76 e 4/76, que foram aprovadas por unanimidade. Referem-se, respectivamente, à compra de papéis, que serão utilizados na confecção dos DCNs e outros trabalhos executados pelo CEGRAF, e à construção de 1 (um) bloco destinado à Gráfica III. Em face de seu valor, as citadas concorrências foram encaminhadas à Comissão Diretora do Senado Federal, para homologação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Eu, José Paulino

Neto, Secretário do Conselho, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

Brasília, DF, 25 de agosto de 1976. — Senador **Dinarte Mariz**, Presidente do Conselho de Supervisão do CEGRAF.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

11ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 1976

Às onze horas do dia dezesseis de setembro de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Sr. Senador Nelson Carneiro, Presidente, do Sr. Senador Jessé Freire, Vice-Presidente, e do Sr. Senador Franco Montoro, eventualmente, e a presença dos Srs. Senadores Mendes Canale, Jarbas Passarinho, Henrique de La Rocque e Domício Gondim, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta dos trabalhos:

Pelo Senador Franco Montoro

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1976, que "faculta ao empregado do sexo feminino sacar os depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese que indica"

Em discussão o parecer, usa da palavra o Sr. Senador Jarbas Passarinho e, ao concluir as suas considerações, pede vista do projeto. A presidência atende a solicitação do Sr. Senador Jarbas Passarinho e concede-lhe vista do referido processo.

Voto em separado favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1973, que "dispõe sobre o salário mínimo profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade".

Durante a discussão da matéria, o Sr. Senador Jarbas Passarinho usa da palavra e mantém o seu parecer contrário ao projeto. Em aparte, o Sr. Senador Mendes Canale manifesta-se favorável ao parecer do Relator, Senador Jarbas Passarinho, pelas razões que apresenta. Em votação, a Comissão aprova o parecer do Sr. Senador Jarbas Passarinho, contrário ao projeto, com voto vencido, em separado, do Sr. Senador Franco Montoro.

Voto em separado favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 127, de 1975, que "determina que na aposentadoria por tempo de serviço, o segurado indenizará o INPS pelo período durante o qual não haja contribuído".

Em discussão a matéria, o Relator, Senador Jarbas Passarinho, usa da palavra e, tendo em vista as razões apresentadas pelo Sr. Senador Franco Montoro, em seu Voto em Separado, emite parecer, também, favorável ao projeto. A Comissão aprova o parecer do Relator, Senador Jarbas Passarinho, favorável ao projeto, com voto em separado do Sr. Senador Franco Montoro.

Pelo Senador Jarbas Passarinho

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 71, de 1976, que "dispõe sobre a dispensa de apresentação de atestado de vida, para efeito de recebimento de proventos, por parte dos aposentados, de qualquer sistema", com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer do Relator.

Pelo Senador Henrique de La Rocque

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1975, que "introduz modificações na legislação da Previdência Social".

Sem debates, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do relator.

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 143, de 1976, que "institui adicional por tempo de serviço aos trabalhadores regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)".

Em discussão o parecer, usam da palavra os Srs. Senadores Franco Montoro e Jarbas Passarinho. Em votação, a Comissão apro-

va o parecer do Relator, Senador Henrique de La Rocque, com voto vencido do Sr. Senador Franco Montoro, na forma das declarações que apresenta.

Voto em Separado favorável, com as Emendas de nºs. 1 e 2-CLS que oferece ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1976, que "institui o Plano Nacional de Moradia — PLAMO, para as populações com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos regionais, e determina outras providências".

Durante a discussão da matéria, usam da palavra os Srs. Senadores Domicio Gondim, Henrique de La Rocque e Franco Montoro. Encerrados os debates, o Sr. Presidente, na forma regimental, concede vista do projeto ao Sr. Senador Domicio Gondim.

Pelo Senador Jessé Freire

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 194, de 1975, que "dá nova redação ao **caput** do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, assegurando melhor amparo ao desempregado".

Em discussão o parecer, o Sr. Senador Franco Montoro pede vista do projeto. A presidência atende a solicitação do Sr. Senador Franco Montoro e concede-lhe vista do referido processo.

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 245, de 1975, que "dispõe sobre o pagamento do auxílio-doença a segurados do INPS que exerçam mais de uma atividade profissional, acrescentando parágrafo ao artigo 24 da Lei Orgânica da Previdência Social".

Discute a matéria o Sr. Senador Franco Montoro e, ao concluir as suas considerações, pede vista do projeto. O Sr. Presidente, na forma regimental, concede vista da proposição ao Sr. Senador Franco Montoro.

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1976, que "acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho".

A Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1976, que "altera a redação do artigo 413, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

A Comissão aprova o parecer do Relator, com voto vencido do Sr. Senador Franco Montoro.

Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1976, que "manda incluir no pagamento das férias as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo empregado", com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sem debates, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1976, que "dispõe sobre regime especial de férias para os tripulantes de unidades mercantes utilizadas de barra a fora", e ao Substitutivo oferecido pelo Sr. Senador Leite Chaves, na Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão aprova o parecer do Relator, com voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro.

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1976, que "acrescenta um parágrafo ao artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando os demais, para fixar em 5 horas a jornada de trabalho do bancário que prestar serviços de Caixa, quer seja comissionado ou não".

O parecer do Relator é aprovado pela Comissão, com voto vencido do Sr. Senador Franco Montoro.

Pelo Senador Jarbas Passarinho

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1975, que "altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista", concluindo o seu parecer pela rejeição da Emenda de Plenário oferecida ao projeto, e manutenção do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação Social, com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, e as que sugere.

Sem votos discordantes, a Comissão aprova, por unanimidade, o parecer do Relator.

Por proposta do Sr. Senador Franco Montoro, é retirado da pauta, para ser anexado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63/76, o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 1976, que "dispõe sobre a concessão de gratificação de risco de vida aos trabalhadores na construção civil". Também, a pedido do Relator, Senador Jarbas Passarinho, é retirado da pauta, para posterior apreciação, o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1976, que "reformula critérios de reajustamento coletivo de salários das categorias profissionais e dá outras providências".

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1976

Às dez horas e trinta minutos do dia quatorze de setembro de mil novecentos e setenta e seis, na Sala "Epitácio Pessoa", sob a presidência do Sr. Senador Renato Franco, Vice-Presidente, no exercício da presidência, e a presença dos Srs. Senadores Helvídio Nunes, Ruy Santos, Jarbas Passarinho, Arnon de Mello, Luiz Cavalcante, Cattete Pinheiro e Orestes Quêrcia, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Cabral, Vasconcelos Torres, Jessé Freire, Paulo Guerra, Franco Montoro e Roberto Saturnino.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior que, em seguida, é dada como aprovada.

São lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres:

Pelo Senador Ruy Santos

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 119, de 1976, do Sr. Presidente da Repú-

blica, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Cabo (PE) a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 121, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Contagem (MG) a elevar em Cr\$ 42.672.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer pelo arquivamento da Mensagem nº 127, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ipumirim (SC) a elevar em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 134, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Muni-

pal de Macedônia (SP) a elevar em Cr\$ 1.468.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 136, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mococa (SP) a elevar em Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 139, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (SC) a elevar em Cr\$ 8.447.135,64 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 140, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar em Cr\$ 13.386.000,00 (treze milhões, trezentos e oitenta e seis mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada; e,

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 141, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Francisco (SP) a elevar em Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Pelo Senador Helvídio Nunes

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 125, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) a elevar em Cr\$ 17.907.400,00 (dezesete milhões, novecentos e sete mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 128, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itupeva (SP) a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 131, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar em Cr\$ 5.911.098,57 (cinco milhões, novecentos e onze mil, noventa e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada; e,

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 132, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Jacareí (SP) a elevar em Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Pelo Senador Arnon de Mello

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 129, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (SP) a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco mi-

lhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada; e,

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 130, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itatiba (SP) a elevar em Cr\$ 6.663.900,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Pelo Senador Jarbas Passarinho

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 124, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 126, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a elevar em Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 148, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Guarapuava (PR) a elevar em Cr\$ 23.667.000,00 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 133, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Leme (SP) a elevar em Cr\$ 9.715.600,00 (nove milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada;

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 135, de 1976, do Sr. Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Mairinque (SP) a utilizar parte do empréstimo consoante a Resolução nº 95/75, do Senado Federal, em obras de pavimentação asfáltica naquela cidade; e,

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 138, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a elevar em Cr\$ 293.793.000,00 (duzentos e noventa e três milhões, setecentos e noventa e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Pelo Senador Luiz Cavalcante

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 137, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Pindamonhagaba (SP) a elevar em Cr\$ 9.109.900,00 (nove milhões, cento e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada; e,

Parecer favorável, concluindo por apresentar um Projeto de Resolução à Mensagem nº 142, de 1976, do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Taubaté (SP) a elevar em Cr\$ 13.445.800,00 (treze milhões, qua-

trocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o veto total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1975 (nº 1.346-C/75, na Casa de origem), que "regula a situação dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, em caso de morte presumida do adquirente".

1ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO), REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 1976

Às dezessete horas do dia vinte de setembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, no Auditório Milton Campos, presentes os Senhores Senadores José Lindoso, Otto Lehmann e Ruy Carneiro e os Deputados Homero Santos e Milton Steinbruch, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1975 (nº 1.346-C/75, na Casa de origem), que "regula a situação dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, em caso de morte presumida do adquirente".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Ruy Carneiro, que declara instalada a Comissão.

Deixa de comparecer, com causa justificada, o Senhor Deputado Luiz Braz.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Senhor Presidente eventual, Senador Ruy Carneiro, esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Senhor Presidente convida o Senhor Deputado Homero Santos para funcionar como escrutinador.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Milton Steinbruch	4 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador José Lindoso	4 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados Milton Steinbruch e o Senador José Lindoso.

Assumindo a Presidência o Senhor Deputado Milton Steinbruch, agradece em nome do Senhor José Lindoso e no seu próprio a honra com que foram distinguidos e designa o Senhor Senador Otto Lehmann, para relatar a matéria.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião e, para constar, eu, Haroldo Pereira Fernandes, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente, demais Membros da Comissão e vai à publicação.

MESA

Presidente:
Málgalhães Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamim Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

3º-Secretário:
Laurival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mattos Leão
Osires Teixeira
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carneira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quércia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares**ARENA**

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

Suplentes

1. Altair Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Marcos Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares**ARENA**

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

Suplentes

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedito Ferreira

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carneira

1. Evalásio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brassard

Titulares**ARENA**

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvidio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Kocque

Suplentes

1. Mattos Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brassard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares**ARENA**

1. Helvídio Nunes
2. Eurico Rezende
3. Renato Franco
4. Osires Teixeira
5. Saldanha Derzi
6. Heitor Dias
7. Henrique de La Rocque
8. Olair Becker

MDB

1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza
3. Ruy Carneiro

Suplentes

1. Augusto Franco
2. Luiz Cavalcante
3. José Lindoso
4. Virgílio Távora

1. Evandro Correia
2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**ARENA**

1. Milton Cabral
2. Vasconcelos Torres
3. Jessé Freire
4. Luiz Cavalcante
5. Arnon de Mello
6. Jarbas Passarinho
7. Paulo Guerra
8. Renato Franco

MDB

1. Franco Montoro
2. Orestes Quêrcia
3. Roberto Saturnino

Suplentes

1. Benedito Ferreira
2. Augusto Franco
3. Ruy Santos
4. Cattete Pinheiro
5. Helvídio Nunes

1. Agenor Maria
2. Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares**ARENA**

1. Tarso Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Henrique de La Rocque
5. Mendes Canalis
6. Otto Lehmann

MDB

1. Cláudio Vieira
2. João Brancato
3. Adalberto Sena

Suplentes

- Arnon de Mello
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Ruy Santos

1. Franco Montoro
2. Itamar Franco

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares**ARENA**

1. Saldanha Derzi
2. Benedito Ferreira
3. Alexandre Costa
4. Fausto Castelo Branco
5. Jessé Freire
6. Virgílio Távora
7. Mattos Leão
8. Tarso Dutra
9. Henrique de La Rocque
10. Helvídio Nunes
11. Teotônio Vilela
12. Ruy Santos

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Leite Chaves
3. Mauro Benevides
4. Roberto Saturnino
5. Ruy Carneiro

Suplentes

1. Daniel Krieger
2. José Guimard
3. José Sarney
4. Heitor Dias
5. Cattete Pinheiro
6. Osires Teixeira

1. Danton Jobim
2. Dirceu Cardoso
3. Evalásio Vieira

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares

1. Mendes Canale
2. Domicio Gandim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

ARENA**Suplentes**

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Domicio Gandim

Titulares

1. Milton Cobre
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gandim
5. João Calmon

ARENA**Suplentes**

1. Paulo Guerra
2. José Guimaraes
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306.

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

ARENA**Suplentes**

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quéricia

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134.

Reuniões: Quarta-feira, às 11:00 horas.

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

1º-Vice-Presidente: Luiz Viana

2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrólio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

Suplentes**ARENA**

1. Accioly Filho
2. José Lindoso
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Mendes Canale
6. Helvécio Nunes

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brossard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipertt — Ramal 676.

Reuniões: Quarta-feira, às 10:30 horas.

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco

Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otair Becker
5. Altevair Leal

Suplentes**ARENA**

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Correia
2. Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala "Epitácio Pessoa" — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Guimard
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres**Titulares**

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

ARENA**Suplentes**

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

MDB

1. Amaral Peixoto
2. Adalberto Sena
1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312.

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas.

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Lázaro Barboza
Vice-Presidente: Otto Lehmann**Titulares**

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

ARENA**Suplentes**

1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Alexandre Costa
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante**Titulares**

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

ARENA**Suplentes**

1. Otto Lehmann
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Carneiro
2. Evalásio Vieira
1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Claudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas.

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**
Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro.

Local: Anexo II — Térreo.

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alfeu de Oliveira - Ramal 674; Cleide Maria B.F. Cruz - Ramal 598; Mauro

Lopes de Sá - Ramal 310

SENADO FEDERAL**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES****SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1976**

HORAS	TERÇA	S A L A	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.A.R.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE				
	C.C.J.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA HELENA	10:00	C.B.C	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	CLÉIDE
10:00					C.S.P.C.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	SONIA
	C.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	DANIEL				
				10:30	C.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	MARCUS VINÍCIUS
10:30					C.M.E.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	RONALDO
	C.R.R.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO				
					C.L.S.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	DANIEL
	C.A.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	MARCUS VINÍCIUS	11:00	C.S.	EPITÁCIO PESSOA Ramal - 615	LEDA
11:00							
	C.R.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM		C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CLÁUDIO COSTA
11:30							
	C.S.N.	CLOVIS BEVILÁQUA Ramal - 623	LEDA				

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50